

**UNIBRASIL – FACULDADES INTEGRADAS DO BRASIL**  
**PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITOS FUNDAMENTAIS E DEMOCRACIA**

**ALINE CRISTINA ALVES**

**A LUTA PELOS DIREITOS TRABALHISTAS DAS MULHERES NO BRASIL**

**CURITIBA**

**2014**

**ALINE CRISTINA ALVES**

**A LUTA PELOS DIREITOS TRABALHISTAS DAS MULHERES NO BRASIL**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia da Unibrasil – Faculdades Integradas do Brasil, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Wilson Ramos Filho

**CURITIBA**

**2014**

A474

Alves, Aline Cristina.

A luta pelos direitos trabalhistas das mulheres no Brasil. / Aline Cristina Alves. – Curitiba: UniBrasil, 2014.  
152p.; 29cm.

Orientador: Wilson ramos Filho.

Dissertação (mestrado) – Faculdades Integradas do Brasil – Unibrasil. Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia, 2014.

Inclui bibliografia.

1. Direito – Dissertação. 2. Trabalho feminino. 3. Mulheres – Mercado de trabalho. 4. Mulheres – Direitos trabalhistas. 5. Divisão sexual do trabalho. 6. Mulheres - Igualdade salarial. I. Faculdades Integradas do Brasil. Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia. II. Título.

CDD 340

**ALINE CRISTINA ALVES**

**A LUTA PELOS DIREITOS TRABALHISTAS DAS MULHERES NO BRASIL**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia da Unibrasil – Faculdades Integradas do Brasil, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Mestre em Direito.

**COMISSÃO EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Wilson Ramos Filho  
Orientador - Unibrasil

---

Profa. Dra. Thereza Cristina Gosdal  
Membro - UFPR

---

Prof. Dr. Paulo Opuszka  
Membro – Unicuritiba

---

Prof. Dr. Leonardo Vieira Wandelli  
Membro - Unibrasil

Curitiba, de de 2014

Ao meu amado Alberto, companheiro para  
todos os momentos e grande  
incentivador.

Aos meus queridos pais, pela educação  
que me proporcionaram e pelo amor  
incondicional.

## **AGRADECIMENTO**

Agradeço ao meu orientador pelo incentivo, pelas horas dedicadas e por dividir seu imenso conhecimento.

## RESUMO

A presente pesquisa analisa as lutas pelos direitos trabalhistas das mulheres no Brasil, abordando determinados momentos históricos fundamentais para a formação da legislação que regula o trabalho da mulher no tempo presente. A pesquisa parte da Revolução Industrial, que se iniciou no século XVIII, momento em que a relação de trabalho subordinado se tornou predominante e a mão de obra feminina passou a ganhar espaço nas indústrias, trazendo à tona discussões como casamento, virgindade, trabalho fora do lar e prostituição, ou seja, os papéis da mulher no espaço público e privado. O Estado, por sua vez, passou a regular o trabalho da mulher de forma diferenciada dos demais trabalhadores. Para desvendar a razão da diferença do tratamento legislativo conferido ao trabalho da mulher, que, em um primeiro momento, proibia seu trabalho e, em outro, passou a editar regras visando à igualdade e promoção do seu trabalho, abordam-se temas como os movimentos feministas, os movimentos operários, a divisão sexual do trabalho, a naturalização dos papéis de gênero e a moral sexual vigente na sociedade.

**Palavras-chave:** Trabalho feminino. Mercado de trabalho. Legislação. Divisão sexual do trabalho. Moral sexual.

## ABSTRACT

This research aims to analyze the history of the struggle of labor rights of women in Brazil, performing a critical historical moments of certain fundamental for the formation of the labor market of women in present time. From this analysis, it appears that from the eighteenth century, when the Industrial Revolution, the female labor becomes widely used, and from that landmark, attention to women's work sparked further discussions as marriage, virginity, work outside the home and prostitution. Therefore, it appears that there is no way speaks of the labor market of women without addressing the sexual division of labor and naturalization, sexual morality prevailing in society. The woman is described as both a fragile and at the same time, and courageous fighter, a contradiction in itself.

**Keywords:** Female work. Labor market. Sexual division of work. Sexual morality. Naturalization of work.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
COB	Confederação Operária Brasileira
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
FBPF	Federação Brasileira pelo Progresso Feminino
FORJ	Federação Operária do Rio de Janeiro
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
PTB	Partido Trabalhista Brasileiro
SUS	Sistema Único de Saúde
UDN	União Democrática Nacional

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2 A REVOLUÇÃO INDUSTRIAL .....</b>	<b>12</b>
2.1 O SURGIMENTO DO DIREITO CAPITALISTA DO TRABALHO .....	13
2.2 PANORAMA HISTÓRICO NO BRASIL: TRANSIÇÃO ENTRE FORMAS DE TRABALHO .....	22
2.3 DO MUTUALISMO AO SINDICALISMO .....	28
<b>3 OS FEMINISMOS E OS PROCESSOS DE EMANCIPAÇÃO .....</b>	<b>33</b>
3.1 FEMINISMO: CONCEITO E BREVE RELATO DAS ONDAS FEMINISTAS .....	33
3.2 O FEMINISMO NO BRASIL .....	50
<b>4 O MUNDO DO TRABALHO A PARTIR DA PERSPECTIVA FEMININA .....</b>	<b>61</b>
4.1 BRASIL: DO INÍCIO DA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL À DÉCADA DE 1930.....	61
4.2 A NATURALIZAÇÃO DO PAPEL DO GÊNERO, A MORAL SOCIAL E A MEDICINA: FATORES INFLUENCIADORES NO TRABALHO DA MULHER .....	69
<b>4.2.1 Constituições e demais legislações até a década de 1930.....</b>	<b>72</b>
4.3 AS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DA OIT .....	76
<b>4.3.1 Convenções no primeiro pós-guerra .....</b>	<b>76</b>
<b>4.3.2 Convenções no segundo pós-guerra .....</b>	<b>81</b>
<b>5 O ADVENTO DA CLT .....</b>	<b>86</b>
5.1 CLT: O QUE MUDOU PARA AS MULHERES? O PERÍODO DE 1943 A 1964..	86
5.2 DA DITADURA AO RESTABELECIMENTO DA DEMOCRACIA (1964-1988)....	91
5.3. DESAFIOS ENFRENTADOS PARA A PROMOÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS DAS MULHERES .....	99
<b>5.3.1 A divisão sexual do trabalho .....</b>	<b>100</b>
<b>5.3.2 A precarização do trabalho e seus reflexos para as mulheres.....</b>	<b>104</b>
<b>5.3.3 Igualdade salarial.....</b>	<b>115</b>
5.4 AS AÇÕES AFIRMATIVAS COMO POSSÍVEIS RESPOSTAS .....	120
5.5 OS DADOS FALAM POR SI .....	131
<b>6 CONCLUSÃO .....</b>	<b>135</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>139</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa analisa a luta pelos direitos trabalhistas das mulheres no Brasil, realizando uma abordagem crítica de determinados momentos históricos fundamentais para a formação do mercado de trabalho da mulher no tempo presente. Abordar o tema da luta das mulheres na conquista de direitos no mundo do trabalho é uma tarefa que exige um estudo transdisciplinar, uma vez que, para assinalar essas supostas conquistas, se faz necessário o estudo das lutas sociais e de como estas lograram o reconhecimento no plano do direito.

O direito não é somente um amálgama de normas e, como ciência humana, deve ser capaz de lidar com aspectos sociológicos, econômicos, culturais e ambientais. Ainda, é fruto de processos de lutas, as quais, na presente pesquisa, serão analisadas a partir da perspectiva feminista. Convém ressaltar que tal perspectiva tem como objetivo tornar visíveis determinados comportamentos opressores e discriminatórios exercidos ao longo dos séculos e direcionados à mulher no mundo do trabalho, tendo sido, em muitas ocasiões, os referidos comportamentos tutelados pelo direito.

O primeiro apontamento a ser feito, no decurso desta análise, reside na forma como a história é contada: a partir de um ponto de vista masculino, deixando invisível, muitas vezes, o ponto de vista das mulheres. Nota-se que, mesmo quando a mulher passa a ter um maior protagonismo na história, como, por exemplo, o momento em que passou a ocupar maior espaço no mercado de trabalho, emergem preocupações relacionadas ao gênero intimamente vinculadas à moral sexual, à medicina, à prostituição e à naturalização do trabalho em função do gênero.

Ao analisar a construção da imagem das mulheres trabalhadoras, percebe-se que, em alguns momentos, elas são consideradas frágeis e vulneráveis e, em outros, fortes e lutadoras. Esses antagonismos em torno da mulher podem ser observados dentro do movimento operário, que, em algumas ocasiões, discriminou seu trabalho; por isso, o capitalismo, aproveitando-se da divisão de opiniões e falta de união, contratou mulheres por um baixo salário e em condições precárias. Diante do exposto, tem-se que o movimento operário possui papel determinante na luta pelos direitos trabalhistas das mulheres, o que torna sua análise indispensável na presente pesquisa.

Segundo Hobsbawn, para estudar o movimento operário, devem-se considerar três aspectos importantes, que serão utilizados neste trabalho: (a) a história operária é parte da história da sociedade; (b) as relações de classe não podem ser analisadas de forma isolada; (c) a história operária é um assunto multifacetado, ou seja, devem-se analisar os trabalhadores, os movimentos e os níveis socioeconômico, político e cultural<sup>1</sup>.

Além da importância do movimento operário e sua influência na conquista dos direitos laborais das mulheres, levando em consideração o tema do presente trabalho, não se pode deixar de realizar a análise das normas trabalhistas sem a abordagem do movimento feminista que permeou toda a história da luta das mulheres por melhores condições de trabalho, melhores vias de acesso e manutenção no mercado de trabalho.

Na primeira seção após esta introdução, será abordada a formação do direito do trabalho a partir da Revolução Industrial no século XVIII, momento em que o sistema capitalista passou a exercer sua hegemonia. Pretende-se também demonstrar que, nessa conjuntura sociopolítica e econômica, se criou a forma de trabalho livre e subordinado, mostrando como esse sistema exerceu sua influência no Brasil.

Na segunda seção, serão analisadas as teorias feministas no mundo e no Brasil e como esse movimento plural teve influência direta na construção do ordenamento jurídico interno, como também no plano internacional. O feminismo, no Brasil e no mundo, teve como primeiro desafio a luta por direitos políticos, uma vez que à mulher foi negado o direito ao voto; também houve o movimento feminista, que batalhou contra a opressão gerada dentro das relações de trabalho e recebeu algumas críticas da sociedade burguesa e de alguns movimentos operários.

É importante ressaltar que a falta de apoio às trabalhadoras gerou uma vantagem ao capitalismo, porém a mulher lutou bravamente e conseguiu, inclusive, aprimorar teorias antes apresentadas apenas com um enfoque masculino. Entre as diversas correntes feministas, tem-se o feminismo existencialista, que mudou o enfoque de como a mulher se via, demonstrando que ela, até então, era um complemento do homem; a partir dessa compreensão, um novo universo se abriu,

---

<sup>1</sup> HOBBSAWN, E. J. **Mundos do trabalho**: novos estudos sobre a história operária. São Paulo: Paz e Terra, 2008, p. 27-28.

influenciando até mesmo a linguagem do direito e as formas do próprio discurso feminista, surgindo, entre outras teorias, o feminismo da diferença.

Destaca-se que o movimento feminista, a cada momento histórico, traz uma forma de compreensão da realidade, mesmo que esta seja difícil. No Brasil, possui as mesmas nuances das correntes feministas no mundo, mas percebe-se que, em razão dos acontecimentos no plano político do país, como, por exemplo, o fechamento do Congresso em 1937 por Getúlio Vargas e o Golpe de 1964, a luta feminista tomou um tom mais discreto, ganhando força novamente nos anos 1980.

Na terceira seção, será analisada a história do direito do trabalho e lutas operárias sob a perspectiva feminina, realizando um contraponto dos acontecimentos históricos com o que o movimento feminista reivindicava na época e como esse movimento influenciou as várias fases do direito capitalista do trabalho. Também serão analisados os fatores que influenciam a legislação trabalhista brasileira que regula o trabalho da mulher, como, por exemplo, a naturalização do papel de gênero, a moral social e a medicina como formas de controle. Objetiva-se demonstrar que, apesar das diversas facetas da opressão, a mulher apresentou resistência a ela, logrando direitos e garantias para si. No final dessa seção, apresentar-se-á a influência que as Convenções Internacionais da Organização Internacional do Trabalho (OIT) tiveram na regulamentação do trabalho da mulher.

Na última seção, será analisado o advento da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para desvendar como e por que os artigos relacionados ao trabalho da mulher foram editados da forma disposta nesse documento jurídico. Questões como o porquê da vinculação do trabalho noturno da mulher à apresentação de atestados de bons antecedentes são abordadas na pesquisa para demonstrar a ideologia que deu sustento à elaboração de referida regra. Também será analisada a influência da Constituição Federal de 1988, que trouxe um novo capítulo para a história do país e, a partir daí, quais são os desafios a ser superados pelo direito do trabalho, como, por exemplo, a divisão sexual do trabalho, a igualdade salarial, entre outros fatores.

## 2 A REVOLUÇÃO INDUSTRIAL

A Revolução Industrial começou a se desenvolver na Inglaterra e no Brasil, onde já havia alguns estabelecimentos artesanais em funcionamento que evoluíram lentamente e ganharam relevância ao longo dos séculos. Somente depois da Proclamação da República é que o país entrou em pleno desenvolvimento fabril. A partir de então, pode-se falar de direito do trabalho no país, ainda que com certas reservas. Ainda, a partir de 1907, surgiram estabelecimentos do tipo industrial e houve a formação dos primeiros sindicatos em face do direito do trabalho.

As primeiras tentativas de industrialização ocorreram no Brasil pouco depois de sua independência, com a produção de açúcar, engenhos e mineração, mas nada ainda de legislação trabalhista. Havia apenas legislação para poderem funcionar a produção de açúcar e a mineração. A produção de manufatura era proibida aos brasileiros em razão de um acordo internacional com os países produtores de manufaturas de 1785, que continuou até pelo menos 1830<sup>2</sup>. Apenas a produção artesanal era permitida, particularmente ferramentas e tecidos artesanais para uso braçal e doméstico<sup>3</sup>.

As atividades industriais brasileiras eram bem diferentes das europeias, que vinham se desenvolvendo rapidamente desde 1760, formando grandes parques manufatureiros para o consumo externo e interno da época. As bases técnicas evoluíram rapidamente em todos os setores, superando a produção mecânica e a divisão de trabalho correspondente. O trabalho manual, por exemplo, foi substituído pela máquina. Este foi o sentido da Revolução Industrial, que reuniu uma quantidade máxima de trabalhadores especializados junto às máquinas.

A Revolução Industrial iniciou com o funcionamento de dois sistemas de produção: o primeiro centralizava num só lugar centenas de operários para produção em série ou por peça e o segundo era formado por operários que trabalhavam em casa, com toda família, por conta, para fabricar a manufatura<sup>4</sup>.

A mecanização deu à industrialização, em todos os ramos da indústria, uma transformação irreversível em todas as unidades produtivas. A produção de tecidos

---

<sup>2</sup> Referido acordo possuía fiscalização deficitária em razão do tamanho das colônias de exploração; por essa razão, ocorreram alguns empreendimentos vitoriosos na área de mineração e açúcar.

<sup>3</sup> HARDMAN, F.; LEONARDI, V. **História da indústria e do trabalho no Brasil**. São Paulo: [s.n.], 1991.

<sup>4</sup> ALVES, P. **Formação da classe operária na Europa Ocidental**. Assis: Unesp, 1996, p. 5-6.

foi uma verdadeira revolução: de 14 mil teares tradicionais em 1780, passou-se a mais de cem mil, apenas na Escócia e Inglaterra, no ano de 1834<sup>5</sup>.

O segundo salto da Revolução Industrial ocorreu com a substituição do braço humano e do animal de tração pela máquina a vapor a partir dos anos 1760. O vapor passou a ser utilizado em vários setores da indústria; todas as máquinas passaram a usar o motor para todo tipo de aplicação na agricultura e nas fábricas. De fato, a máquina a vapor teve várias utilizações depois de sua descoberta por James Watt; seguindo com a invenção de Newcomen, o vapor passou a ser aplicado na indústria têxtil, na metalurgia e até nos transportes. Foi uma substituição da energia humana pela energia das máquinas a vapor. Outra inovação foi a criação das ferramentas industriais substituindo a mecânica pelo vapor. Foi o período chamado “Era das Invenções”<sup>6</sup>.

## 2.1 O SURGIMENTO DO DIREITO CAPITALISTA DO TRABALHO

Nesta seção, serão discutidas algumas linhas sobre o surgimento do direito do trabalho e sua relação com o sistema capitalista. Essa contextualização faz-se necessária visto que, para falar em direito do trabalho da mulher, se mostra pertinente buscar conhecer e compreender o surgimento do próprio direito do trabalho e seu desenvolvimento até o tempo presente. Esse levantamento possibilita verificar como se deu a presença da mulher ao longo desse processo, assim como proporciona algumas pistas para uma melhor compreensão dos motivos do tratamento específico da mulher pelo direito laboral na contemporaneidade.

O trabalho da mulher está presente no trabalho do homem, pois faz parte de um mesmo processo no capitalismo dos dias de hoje. Entender o passado é uma forma de entender o presente e projetar um futuro, sendo a igualdade um processo que se constrói. Assim, a proposta reside em fazer um exercício de memória jurídica.

A regulamentação do trabalho da mulher não é simplesmente um reconhecimento do Estado após reivindicações realizadas por elas, por isso é necessária a análise histórica do surgimento do direito do trabalho para entender sua configuração de forma crítica, derivando esse direito das relações de trabalho e da regulamentação que a mulher está sujeita no mundo do trabalho. Seguindo esse

---

<sup>5</sup> HARDMAN; LEONARDI, 1991, p. 24-27

<sup>6</sup> Ibid.

raciocínio, a relação de trabalho possui características específicas dependendo do momento histórico no qual é abordada. Nesta pesquisa, a referida relação será aquela que se encontra presente principalmente a partir da Revolução Industrial, ocorrida no século XVIII: a relação de trabalho livre e subordinada.

O trabalho é subordinado aos meios de produção e, para produzir mais-valia, ou seja, trabalho não pago, é necessária a relação trabalho-capital.

O elemento nuclear da relação empregatícia (trabalho subordinado) somente surgiria, entretanto, séculos após a crescente destruição das relações servis. De fato, apenas já no período da Revolução Industrial é que esse trabalhador seria reconectado, de modo permanente, ao sistema produtivo, através de uma relação de produção inovadora, hábil a combinar liberdade (ou melhor, separação em face dos meios de produção e seu titular) e subordinação. Trabalhador separado dos meios de produção (portanto juridicamente livre), mas subordinado no âmbito da relação empregatícia ao proprietário (ou possuidor, a qualquer título) desses mesmos meios produtivos – eis a nova equação jurídica do sistema produtivo dos últimos dois séculos.<sup>7</sup>

O termo ‘trabalho’ implica, de maneira geral, toda atividade humana que, ao incidir sobre a natureza, cria riqueza e ordena a sociedade no sentido de aumentar a produção, também definindo as funções que os atores sociais desempenharão na nova ordem social. Esse mesmo termo, de maneira específica, refere-se às relações de trabalho surgidas e intensificadas na Revolução Industrial<sup>8</sup>.

Essa formação da força de trabalho resultou no deslocamento da população que vivia no campo para o espaço urbano à procura de novas oportunidades de trabalho na indústria, somado ao desenvolvimento do sistema capitalista. Contudo, a transição das antigas relações sociais de produção (nas formas independente e servil) para o trabalho nas fábricas não foi um processo rápido, tendo ocorrido a partir do uso das máquinas a vapor no século XVII, predominantemente nas relações industriais.

Para que essas populações de trabalhadores passassem a trabalhar fora de seus lares, de forma subordinada a um empregador, foi necessária a criação da ideia de que o trabalho era algo essencial para a vida, de forma que as pessoas não podiam viver sem trabalhar. A apropriação dos meios de produção pelos capitalistas reforçou essa necessidade de trabalhar para viver. Assim, o trabalho subordinado passou a ser a forma mais comum de trabalho e quem não se encaixava nessa lógica possuía poucas oportunidades, até mesmo porque havia a reprodução da ideia de que não

---

<sup>7</sup> DELGADO, M. G. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2013. p. 83.

<sup>8</sup> RAMOS FILHO, W. **Direito capitalista do trabalho**: história, mitos e perspectivas no Brasil. São Paulo: LTr, 2012.

trabalhar é algo ruim. Nesse sentido, Bauman afirma que a burguesia passou a criar estratégias, tuteladas pelo Estado, para que os trabalhadores ficassem sem opção, a não ser trabalhar nas fábricas:

[...] La otra manifestación de la misma estrategia para empujar a los trabajadores a una existencia precaria, manteniendo los salarios en un nivel tan bajo que apenas alcanzara para su supervivencia hasta el amanecer de un nuevo día de trabajo. De ese modo, el trabajo del día siguiente iba a ser una nueva necesidad: siempre una situación 'sin elección'.<sup>9</sup>

Para ilustrar a mencionada realidade, aqueles que não trabalhavam eram rejeitados pela sociedade e tinham destinos cruéis, como as *workhouses* (asilos para pobres), as *poorhouses* (hospícios), bem como as prisões, hospitais, entre outros<sup>10</sup>.

No século XIX, o capitalismo ainda recorria a práticas inomináveis de apropriação do trabalho humano. Em 1834, na Inglaterra, foi editado o *Poor Law Amendment Act*, que estruturava a assistência paroquial de forma regional, favorecendo o recrutamento de pessoas para as fábricas. Essas pessoas eram levadas para as mencionadas *workhouses*, onde eram separadas pelo sexo, mesmo sendo casadas, e trabalhavam em troca de um local para dormir e de comida<sup>11</sup>.

Essas regras de comportamento, aliadas à criação da ideia de desemprego<sup>12</sup>, foram essenciais para o fortalecimento do sistema capitalista na referida época. Como se sabe, o desemprego é a forma mais vil de dispor de enorme quantidade de mão de obra para o capital, principalmente em se tratando de mulheres. A visão que se tinha da relação de emprego era a de que o trabalho consistia em uma mercadoria e possuía como sustentáculo o direito civil, um direito liberal e individualista que não proporcionava respostas adequadas para os acontecimentos da época.

É importante ressaltar que, nesse caso, a relação entre empregado e empregador era diferente do modelo de contrato bilateral, no qual os contratantes encontram-se no mesmo patamar de igualdade, visto que há uma subordinação do empregado ao empregador. A subordinação é, então, um dos elementos que

<sup>9</sup> BAUMAN, Z. **Trabajo, consumismo y nuevos pobres**. Barcelona: Gedisa, 2005. p. 31.

<sup>10</sup> Ibid.

<sup>11</sup> SULLEROT, E. **História e sociologia da mulher no trabalho**. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, 1970, p. 86.

<sup>12</sup> Ramos Filho (2012) aponta que o desemprego era utilizado pelo capitalismo como uma ferramenta eficaz para moderar o salário, desestimular as mobilizações reivindicatórias, induzir à submissão e servir como exército de reserva à disposição dos empregadores, caso houvesse necessidade.

caracterizam o contrato de trabalho e determinam a observância das formas de execução e o tempo tomado para prestar o serviço. Portanto, o empregador capitalista pode, no momento em que contrata um trabalhador, subordiná-lo a suas diretivas e comandos.

Além da mudança comportamental no modo de viver e trabalhar, o que legitima essa prática? A resposta para esse questionamento, segundo Ramos Filho, encontra-se na lei, ou seja, a subordinação é consagrada pelo direito:

Resta claro, portanto, que 'não foi o direito que inventou a relação de trabalho subordinado', pois a subordinação do trabalhador preexistia à regulamentação do contrato de trabalho: 'o direito positivo, confrontando-se com uma situação de subordinação já existente, traçou os limites formais até onde esta subordinação poderia ser exercida licitamente', de sorte que a subordinação real, decorrente das posições ocupadas na sociedade capitalista foi apenas domesticada pelo Direito 'para que pudesse circular sem constrangimentos numa relação jurídica calcada num modelo contratual, onde as premissas da autonomia da vontade são constituintes. Mas ela não deixou por isso de ser subordinação' (FONSECA, 2001: 138). Esta afirmação é correta, porém incompleta, pois o direito a subordinar, em verdade, não é apenas 'limitado' pelo Direito. Ele é 'instituído' pelo Direito do Trabalho como direito de um dos contratantes legalmente subordinar o outro, integrando na ordem jurídica capitalista o conflito entre trabalho assalariado e o capital, recobrando as relações sociais capitalistas de juridicidade, de legalidade. Uma legalidade que permite a reprodução da dominação que a conforma<sup>13</sup>.

Por essa razão, pode-se dizer que o direito do trabalho é um produto do capitalismo<sup>14</sup>, uma vez que, por meio da Revolução Industrial, teve seu início no século XVIII. A utilização do relógio para cronometrar o tempo de trabalho em busca de uma economia temporal<sup>15</sup> passou a ser uma prática corrente, desenvolvendo-se a relação entre empregado e empregador como é conhecida atualmente. Ainda, o trabalho, apresentando as características citadas, era uma das principais preocupações para os industriais, pois a existência de estoque de força de trabalho era condição essencial para o desenvolvimento da acumulação do capital.

A relação entre empregado e empregador é uma relação de força: de um lado, estão os empregados, que possuem sua mão de obra, e, do outro, as classes dominantes, que possuem os meios de produção e são tuteladas pelo Estado. Nesse sentido, Reis aponta que, devido à relação de força, há um descompasso cronológico

---

<sup>13</sup> RAMOS FILHO, 2012, p. 103.

<sup>14</sup> DELGADO, 2013, p. 81.

<sup>15</sup> RAMOS FILHO, op. cit.

na proteção jurídica ao trabalho nos países industrializados, pois essa proteção depende da maior ou menor resistência às reivindicações dos trabalhadores<sup>16</sup>.

O trabalhador oferece não somente sua mão de obra, como também disponibiliza ao empregador o seu tempo para desenvolver o trabalho contratado. No início da Revolução Industrial, a exploração do tempo de trabalho era estarrecedora: as pessoas trabalhavam de 12 a 14 horas por dia, os salários eram baixos e as condições de trabalho eram mais precárias. A ausência de uma justa regulamentação da relação de trabalho nesse período deu margem à exploração do trabalhador, pois cada parte da mencionada relação possuía interesses diferentes, ou seja, o empregador tinha como objetivo a produção de determinado bem e o consequente lucro sobre sua venda, já o empregado tinha como interesse o recebimento de uma contraprestação ou salário em troca da força de trabalho que pôs à disposição do empregador.

Tendo em vista que as pessoas, diante das condições impostas pelo capitalismo, precisavam trabalhar para sobreviver, todos os membros de uma família, por exemplo, se colocavam à disposição do trabalho, independentemente de sua idade e sexo. Tais fatores contribuíram para gerar as precárias condições de trabalho, que utilizavam a mão de obra infantil e também a mão de obra das mulheres – com um salário menor que o dos homens. O uso de castigos corporais, caso o trabalhador não observasse a diretiva do empregador, era comum, inclusive em crianças. Na Grã-Bretanha, as crianças que trabalhavam nas indústrias ou morriam de fadiga em razão das horas trabalhadas ou de medo, uma vez que, em caso de desatenção, eram submetidas a golpes de barras de ferro, chamadas *billy-rollers*<sup>17</sup>.

A falta de condições para trabalhar, a exploração sem limites e a pobreza que preponderava na classe operária fizeram com que os trabalhadores se unissem e atuassem coletivamente por meio de sindicatos, que tiveram uma contribuição essencial para as insurgências frente aos proprietários dos meios de produção.

O sindicalismo teve seu início na Grã-Bretanha, na forma de *trade unions*, no ano de 1720, porém as primeiras *unions* não foram formadas pelas classes operárias contra a exploração; essas associações eram formadas por operários que possuíam

---

<sup>16</sup> REIS, D. M. **O princípio da vedação do retrocesso no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2010, p. 27.

<sup>17</sup> SULLEROT, 1970, p. 86.

uma melhor situação e ocupavam cargos mais altos. Suas reivindicações tinham como objetivo a defesa de uma situação e não melhorias no trabalho dos operários<sup>18</sup>.

Aliados aos movimentos de resistência dos trabalhadores, os acontecimentos mais importantes que contribuíram para a intensificação das leis trabalhistas foram o Manifesto do Partido Comunista, de Marx e Engels, em 1848<sup>19</sup>, e a encíclica papal *Rerum Novarum*, em 1891, de Leão XIII<sup>20</sup>.

O manifesto escrito por Marx e Engels foi uma manifestação de insatisfação frente à exploração da classe operária na época. No documento, os autores escrevem sobre a relação entre a burguesia e o proletariado, a opressão da burguesia ante a referida classe social, além de apresentar os ideais comunistas e as intenções do Partido Comunista. É importante destacar que o ideário comunista passou a representar uma ameaça para a hegemonia do capitalismo industrial da época. Por essa razão, entre outras, gerou-se uma crise que obrigou o Estado a interferir, criando leis protetoras da classe operária, delimitando espaços onde os trabalhadores poderiam se proteger e estabelecendo limites de atuação ao capitalismo.

A conhecida carta encíclica *Rerum Novarum* foi escrita pelo papa Leão XIII e, nela, a Igreja manifesta sua opinião sobre as condições dos operários. Esse documento é festejado por alguns doutrinadores, que afirmam sua influência na proteção dos direitos dos trabalhadores. Não obstante, fazendo uma leitura crítica, percebe-se o rechaço do socialismo por parte da Igreja, para quem o socialismo instiga a inveja dos pobres e também entra em choque com um direito natural e intangível: o direito à propriedade, que deve ser, na visão da Igreja, amplamente protegido pelo Estado, da mesma maneira que este deve ser responsável pela manutenção da “ordem”, por meio de leis que reprimam as greves provocadas por “maus operários”. Os ricos e donos de indústrias não podem explorar os pobres e operários, devendo-se ter harmonia, possuindo cada classe seu lugar na sociedade. Assim, a Igreja propõe a aproximação das classes sociais, mas afirma ser impossível que em uma sociedade todos sejam iguais economicamente.

A Igreja afirma também, nessa carta, que os salários devem ser negociados entre empregador e empregado, que o trabalho não pode ser penoso e não pode durar

---

<sup>18</sup> LEFRANC, G. **O sindicalismo no mundo**. Porto: Europa-América, 1978, p.08.

<sup>19</sup> MARX, K.; ENGELS, F. **Manifesto do Partido Comunista**. Porto Alegre: L&PM, 2007.

<sup>20</sup> IGREJA CATÓLICA. Papa (1878-1903: Leão XIII). **Rerum Novarum**: carta encíclica de Sua Santidade o Papa Leão XIII sobre a condição dos operários. 10. ed. São Paulo: Paulinas, 1997. (A voz do Papa; 6).

mais do que o corpo do trabalhador aguento; contudo, em momento algum argumenta qual seria esse tempo. Portanto, pode-se concluir que a encíclica é uma carta conservadora que se preocupa com a propriedade privada e busca impor ao Estado a obrigação da criação de leis que protejam o empregado e evitem a insubordinação, havendo, assim, harmonia entre as partes.

No caso particular das mulheres, a encíclica papal afirma que o trabalho nas fábricas não é destinado a elas, uma vez que sua vocação é cuidar do lar e manter sua honestidade. Destaca-se que tal discurso não é utilizado somente pela Igreja Católica, mas pode ser encontrado em diversos momentos históricos, reproduzido tanto nas classes dominantes quanto no proletariado por distintas razões, que serão discutidas brevemente.

Devem-se considerar também os acontecimentos consequentes da Primeira Guerra Mundial, que permitiram o reconhecimento do direito do trabalho com ramo independente do direito: a Constituição Mexicana de 1917, a formação da OIT, em 1919, e a promulgação da Constituição de Weimer, em 1919.

Os acontecimentos enumerados possuem grande valor para o direito do trabalho, uma vez que possuem ideologias em sua formação influenciaram o modo de intervenção de referido ramo do direito. De acordo com Ramos Filho, tanto a Constituição Mexicana quanto a de Weimer reconheceram direitos sociais, chamando para o Estado a responsabilidade pela sua garantia aos cidadãos, mas tais direitos foram reconhecidos pelo temor da classe dominante de perder seus privilégios<sup>21</sup>. Assim, os acontecimentos nos âmbitos político, social e econômico criaram uma desestabilização na estrutura social que obrigou a intervenção estatal para regularizar a situação. Tal consequência reforça, mais uma vez, a afirmação feita no início desta seção, qual seja, a de que, para estudar e entender o direito, se faz necessária a análise da política, da economia e da sociedade.

Nesse sentido, sustenta Polanyi que as relações das classes trabalhadoras e camponesas levaram ao protecionismo, sendo que, no caso dos trabalhadores, a forma de proteção foi por meio de leis sociais e fabris<sup>22</sup>.

Os perigos que ameaçam o homem e a natureza não podem ser separados simplesmente. As reações da classe trabalhadora e do campesinato à

---

<sup>21</sup> RAMOS FILHO, 2012, p.74.

<sup>22</sup> POLANYI, K. **A grande transformação**: as origens da nossa época. Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 2003, p. 227.

economia de mercado levaram ao protecionismo, a primeira principalmente sob a forma de uma legislação social e leis fabris, a última sob a forma de tarifas agrárias e leis fundiárias. Todavia, havia essa importante diferença: numa emergência, os fazendeiros e os camponeses da Europa defenderam o sistema de mercado que a política das classes trabalhadoras ameaçava.<sup>23</sup>

Para Delgado, o direito do trabalho é resultado das expressões da coletividade frente à generalização de sua vontade, que vem de baixo para cima<sup>24</sup>.

Os trabalhadores passaram a agir coletivamente, emergindo na arena política e jurídica como vontade coletiva (e não mera vontade individual). Os movimentos sociais urbanos e, em particular, o sindicalismo e movimentos políticos de corte socialista (ou matiz apenas trabalhista) conseguem generalizar, portanto, seus interesses, vinculados aos seguimentos assalariados urbanos, ao conjunto da estrutura jurídica da sociedade. Contrapõem-se, assim, ao estuário jurídico liberal civilista dominante. O Direito do Trabalho é uma das expressões principais dessa contraposição e generalização da vontade coletiva vinda de baixo.<sup>25</sup>

A luta de classes foi muito importante para as conquistas no âmbito do direito. Contudo, não se pode esquecer de que esse direito também foi criado para manter a ordem e o mercado, garantindo aos trabalhadores alguns direitos concedidos para apaziguá-los. Corroborando essa afirmação, pode-se constatar uma ambivalência tutelar do direito do trabalho que não é estática, ou seja, dependendo da situação, protegerá de forma mais contundente os trabalhadores ou os empregadores. Nas palavras de Ramos Filho:

Verdadeiramente, o Direito Capitalista do Trabalho será sempre um Direito tutelar, no sentido que tutelar e garantirá direitos tanto aos empregadores – dentre os quais o principal obviamente é o direito a subordinar os empregados – como também aos trabalhadores, diminuindo as tensões sociais e, com isso, criando um ambiente propício à acumulação do capital e à produção.<sup>26</sup>

Barros entende que a norma trabalhista pode sacrificar o interesse de uma das partes em benefício da outra e condena essa conduta, pois ela conduz à desaparecimento do equilíbrio das relações entre empregado e empregador<sup>27</sup>.

---

<sup>23</sup> Ibid., p. 227.

<sup>24</sup> DELGADO, 2013, p. 91.

<sup>25</sup> Ibid.

<sup>26</sup> RAMOS FILHO, 2012, p. 95.

<sup>27</sup> BARROS, A. M. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2011. Em que pese o exposto pela autora, destaca-se que esta defende o capital ao situar o direito como forma de subordinação dos empregados para evitar as tensões entre capital e trabalho.

Ocorre também de uma norma sacrificar o interesse de uma das partes em benefício da outra, o que não deveria existir no ordenamento jurídico, porque conduz ao desaparecimento do contrapeso necessário às relações entre empregado e empregador.<sup>28</sup>

Deve-se compreender que o direito, a partir de uma perspectiva crítica, não é um campo neutro em que reside a resposta da vontade geral da população. Nesse contexto, Wolkmer ensina que se deve desmistificar o dogmatismo jurídico e dar valor ao direito que provém das práticas sociais:

[...] as abordagens críticas aproximam-se ao denunciarem as funções político-sociológicas do normativismo estatal, ao apontarem as falácias e as abstrações técnico-formalistas dos discursos legais, ao questionarem ‘as bases epistemológicas que comandam a produção tradicional da ciência jurídica’, dessacralizando as ‘crenças teóricas dos juristas em torno da problemática da verdade e da objetividade’ e, por fim, recolocando ‘o Direito no conjunto das práticas sociais que o determinam [...]’.

Mesmo que a ‘crítica jurídica’ brasileira (representada, contemporaneamente, por enfoques díspares que vão desde os dialéticos radicais até os liberais democratas, os sistêmicos abertos e os niilistas) não constitua uma ‘escola’, pois revela-se fragmentada e largamente difusa, não se pode mais negar sua realidade, tampouco que persiste o esforço conjugado para sua elaboração. Definitivamente, essa nova instância do saber marginalizado começa a desmitificar as dimensões político-ideológicas que sustentam a racionalidade alienante da dogmática jurídica contemporânea. Trata-se de um saber específico que adquiriu relativa autonomia na relação com a totalidade social, mas que nem por isso deixa de instaurar o diálogo entre os marcos políticos do Direito e os pressupostos jurídicos da política.<sup>29</sup>

Por essa razão, é importante sempre estudar o direito com uma visão crítica para que as ideologias por detrás das normas jurídicas sejam reveladas:

[...] deve retomar as questões relativas aos procedimentos legais do discurso jurídico e de suas consequências – como a violência consentida – no âmbito de sua legitimidade societária, estreitamente relacionada aos seus efeitos no que se refere à justiça social almejada por toda sociedade democrática.

Dessa forma, como afirma Habermas, ‘a legalidade só pode engendrar legitimidade na medida em que a ordem jurídica reaja reflexivamente à necessidade de fundamentação surgida com a positivação do Direito, e isto de sorte que se institucionalizem procedimentos jurídicos de fundamentação que sejam permeáveis aos discursos morais’.

Nesta modernidade tardia em que vivemos, a compreensão da Filosofia do Direito a partir de uma teoria crítica pode ser entendida como um largo passo em direção à sua autonomia. Não uma autonomia sistêmica e parcial, mas fundada no compromisso de uma administração e de uma legislação da Justiça garantidas por uma formação imparcial da vontade pública.

Uma teoria crítica do Direito supõe o questionamento das dimensões éticas, políticas e sociais, ou seja, os princípios que inspiram os fins a serem

---

<sup>28</sup> Ibid., p. 153.

<sup>29</sup> WOLKMER, A. C. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 80-81.

alcançados e as funções que realmente devem ser realizadas com a existência de um determinado ordenamento jurídico.<sup>30</sup>

É importante fazer sempre uma abordagem crítica do direito do trabalho, uma vez que referida abordagem permite o questionamento desse ramo ao analisar sua própria evolução com relação à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores. A partir dessa perspectiva, o direito do trabalho, em razão da matéria que regula, sintetiza tanto o sucesso quanto o fracasso de muitos processos de luta e, ainda, apresenta um grande espaço para incrementar as potencialidades e êxito das lutas em favor dos trabalhadores:

O Direito do Trabalho é uma das áreas do direito que melhor favorece e estimula investigações críticas, na medida em que a sociedade capitalista funda-se no valor-trabalho, e a ordem jurídica aparece como uma instância que oferece certa garantia mínima à foga do trabalho marginalizada. Pensando na redefinição do papel do Direito do Trabalho em face das novas forças produtivas periféricas das novas relações sociais desiguais, é que se instaura a luta institucional, nos sindicatos e tribunais, através de alguns advogados populares e magistrados trabalhistas alternativos [...].<sup>31</sup>

Este breve panorama histórico tem como objetivo contextualizar e trazer à discussão questões sobre a formação da classe operária na Europa e como o direito passou a tratar as relações de força entre a referida classe e as classes dominantes.

## 2.2 PANORAMA HISTÓRICO NO BRASIL: TRANSIÇÃO ENTRE FORMAS DE TRABALHO

O Brasil enfrentou muitos desafios econômicos, principalmente porque durante quatro séculos o país foi colônia de Portugal e, nesse período, passou por muitas etapas diferenciadas na forma de exploração de suas riquezas, desde a extração do pau-brasil até o cultivo da cana-de-açúcar e do café.

Durante o colonialismo, a principal fonte de mão de obra foi os escravos africanos (homens e mulheres). Às mulheres negras, eram reservadas as tarefas domésticas e as mulheres livres e essencialmente brancas, esposas dos grandes agricultores, tinham somente o papel de esposa e genitora. Portanto, não estão muito

---

<sup>30</sup> WARAT, L. A.; PÊPE, A. M. B. **Filosofia do direito**: uma introdução crítica. São Paulo: Moderna, 1996. p. 19-20. Essa visão crítica indica que por detrás das leis há uma série de estratégias que impulsionam o capital e que se apoiam no direito do trabalho, cumprindo sua função social.

<sup>31</sup> WOLKMER, 2002, p. 130.

claras, nessa época, as relações de trabalho como conhecidas no momento da Revolução Industrial, na Inglaterra, marco histórico inicial deste trabalho.

As relações de trabalho somente passaram a se modificar com o cultivo do café. Nesse sentido, Furtado explica:

A economia cafeeira formou-se em condições distintas. Desde o começo, sua vanguarda esteve formada por homens com experiência comercial. Em toda a etapa da gestação os interesses da produção e do comércio estiveram entrelaçados. A nova classe dirigente formou-se numa luta que se estende em uma frente ampla: aquisição de terras, recrutamento de mão de obra, organização e direção da produção, transporte interno, comercialização nos portos, contatos oficiais, interferência na política financeira e econômica.<sup>32</sup>

Com a Independência do Brasil, em 1822, poucas mudanças ocorreram no mercado de trabalho, tendo em vista que a mão de obra escrava era amplamente utilizada e sustentada pelos grandes senhores agrícolas, única classe com expressão no Brasil<sup>33</sup>, e sendo que, no final do século XIX, o fator de maior relevância na economia brasileira era o setor assalariado. Às mulheres, era destinado o serviço doméstico e as que trabalhavam eram viúvas ou muito pobres, porém seu trabalho era artesanal, como costureiras, por exemplo.

Apesar da existência do trabalho feminino, em determinado período histórico não existia um direito específico do trabalho para os homens, tampouco para as mulheres. A esse respeito, Calil afirma:

Desta maneira, muito embora se possa falar em trabalho da mulher, não é possível ainda se falar em um direito do trabalho, muito menos em um direito do trabalho da mulher, pois a necessidade de regulamentação legislativa do trabalho apenas surgiu, ao longo da história, em praticamente todos os países ocidentais, quando se tornou expressivo o emprego de mão-de-obra assalariada na indústria. E, desde então, se nota a divisão imposta pelo gênero ao trabalho.<sup>34</sup>

No entanto, em 15 de outubro de 1827, promulgou-se a lei que, entre outras disposições, permitia o acesso de meninas à escola, desde que especificamente direcionada a elas. Dito ensino ficaria limitado somente ao ler, escrever e aprender as quatro operações aritméticas. Ademais, somente mulheres poderiam lecionar em

---

<sup>32</sup> FURTADO, C. **Formação econômica do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 174-175.

<sup>33</sup> Ibid.

<sup>34</sup> CALIL, L. E. S. **Direito do trabalho da mulher**: a questão da igualdade jurídica ante a desigualdade fática. São Paulo: LTr, 2007. p. 23.

referidas escolas, sendo que o método de admissão das professoras dependia, além do conhecimento, de reconhecida honestidade<sup>35</sup>.

Apesar do acesso das meninas à escola, vários fatores ainda impediam que seus estudos prosperassem, uma vez que poucas escolas públicas para mulheres foram criadas e a qualificação das professoras e seus salários eram inferiores aos dos professores do sexo masculino. Segundo Hahner, “a tônica permanecia na agulha, e não na caneta”.<sup>36</sup>

Em relação à mão de obra escrava, tem-se que, na metade do século XIX, a força de trabalho no Brasil era composta basicamente pelo contingente de pouco menos de dois milhões de escravos. Essa situação se traduzia em um déficit de mão de obra para uma economia que possuía intenções de ampliação com a intensificação da produção de café<sup>37</sup>.

Ao analisar o panorama econômico do Brasil, verifica-se que a edição de duas leis ao longo do tempo foi essencial para condicionar o futuro mercado do trabalho livre no país. A Lei de 1850 garantiu posse e propriedade com base no sistema de sesmarias; a referida norma influenciou no momento da abolição da escravatura, pois deixou a população sem acesso a terra, restando poucas alternativas a esses trabalhadores “livres”: a cidade ou o trabalho no latifúndio. A Lei de 1879 regulou a relação de trabalho no regime de colonato e parceria agrícola, na qual o proprietário possuía o direito de romper unilateralmente o contrato de produção<sup>38</sup>. Diversas possibilidades foram cogitadas para solucionar o referido problema e a forma mais viável para o aumento de mão de obra foi a imigração de trabalhadores europeus ao

---

<sup>35</sup> Referida lei, apesar do avanço, apresenta exatamente o ideal da mulher: honesta e com o mínimo de educação para que possa educar seus filhos. Seguem seus artigos mais importantes: “Art. 6º Os professores ensinarão a ler, escrever, as quatro operações de aritmética, prática de quebrados, decimais e proporções, as noções mais gerais de geometria prática, a gramática de língua nacional, e os princípios de moral cristã e da doutrina da religião católica e apostólica romana, proporcionados à compreensão dos meninos; preferindo para as leituras a Constituição do Império e a História do Brasil. [...] Art. 11. Haverão escolas de meninas nas cidades e vilas mais populosas, em que os Presidentes em Conselho, julgarem necessário este estabelecimento. Art. 12. As Mestras, além do declarado no Art. 6º, com exclusão das noções de geometria e limitado a instrução de aritmética só as suas quatro operações, ensinarão também as prendas que servem à economia doméstica; e serão nomeadas pelos Presidentes em Conselho, aquelas mulheres, que sendo brasileiras e de reconhecida honestidade, se mostrarem com mais conhecimento nos exames feitos na forma do Art. 7º. Art. 13. As Mestras vencerão os mesmos ordenados e gratificações concedidas aos Mestres.” (BRASIL. Lei de 15 de outubro de 1827. Manda criar escolas de primeiras letras em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos do Império. **Coleção das Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro, 1827. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LIM/LIM-15-10-1827.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-15-10-1827.htm)>. Acesso em: 20 jan. 2014).

<sup>36</sup> HAHNER, J. E. **A mulher brasileira e suas lutas sociais e políticas**: 1850-1937. São Paulo: Brasiliense, 1981. p. 33.

<sup>37</sup> FURTADO, 2007, p. 173.

<sup>38</sup> RAMOS FILHO, 2012, p.36.

Brasil. Essa imigração foi intensificada em 1870, ano em que o governo imperial passou a encarregar-se dos custos da viagem dos imigrantes, que imediatamente eram contratados pelos fazendeiros, que se responsabilizavam durante o período de um ano pelos gastos dessas pessoas quanto à sua instalação e manutenção<sup>39</sup>.

Com o fim da escravidão, por meio da Lei Áurea, de 1888, e com o fim da monarquia brasileira, em 1889, a mão de obra passou a ser livre e a economia ainda se baseava na agricultura. Nesse contexto, houve a intensificação da imigração de mão de obra ao Brasil para trabalhar nas plantações, no sistema de colonato. A mulher era chave importante para o sucesso do colonato, na medida em que conseguia conjugar as tarefas do lar (preparo da carne, doces, conservas, fabricação de sabão, entre outras atividades) com as da roça<sup>40</sup>.

Nos anos 1930, homens e mulheres imigrantes passaram a viver na cidade. Nesse período, pode-se observar um aumento da população nos centros urbanos, coincidindo com a industrialização brasileira; mesmo assim, é importante destacar que apenas 31% da população em 1940 residia em área urbana<sup>41</sup>. Portanto, historicamente, a formação da força de trabalho urbana brasileira foi resultado de um processo de expansão da economia cafeeira, na segunda metade do século XIX, e a inserção do país na economia internacional capitalista. As cidades passaram a expandir-se com a ampliação das estradas de ferro, sendo que a mudança do campo para a cidade, segundo Hoffman, se deu principalmente pelo processo de penetração das relações capitalistas no campo, onde os colonos acabaram sendo prejudicados no momento da implantação da agricultura especializada em produzir para o mercado interno<sup>42</sup>.

Antes mesmo da chegada dos imigrantes europeus, a força de trabalho no Brasil era composta de “ex-escravos” que já trabalhavam nas indústrias antes da abolição da escravatura, mediante aluguel pago a seus senhores, além de retirantes das secas nordestinas e moradores do campo que fugiam das péssimas condições impostas nas regiões rurais<sup>43</sup>. Contudo, a oferta da força de trabalho urbana brasileira

---

<sup>39</sup> FURTADO, op. cit.

<sup>40</sup> SILVA, M. A. M. De colona a boia-fria. In: DEL PRIORE, M. (Org.). **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2012, p. 555.

<sup>41</sup> BELTRÃO, K. I.; CAMARANO, A. A.; KANSO, S. **Dinâmica populacional brasileira na virada do século XX**. Rio de Janeiro: IPEA, 2004. Disponível em: <[http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1873/1/TD\\_1034.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1873/1/TD_1034.pdf)>. Acesso em: 2 fev. 2014.

<sup>42</sup> HOFFMAN, H. **Desemprego e subemprego no Brasil**. São Paulo: Ática, 1977, p. 25.

<sup>43</sup> BASBAUM, L. **História sincera da República (1889-1930)**. São Paulo: Alfa-ômega, 1976, p. 178.

somente se efetivou com a entrada da mão de obra imigrante para a lavoura cafeeira, sendo que esses imigrantes, que já possuíam a concepção de trabalho subordinado, auxiliaram na implantação do capitalismo no Brasil. Ressalte-se que a força de trabalho do imigrante no Brasil foi utilizada na economia cafeeira, como também no âmbito urbano, ou seja, a força de trabalho urbana foi o prolongamento do mercado de mão de obra da economia cafeeira.

Tendo em vista a formação econômica brasileira, que por muito tempo se ocupou da atividade extrativista, a Revolução Industrial no Brasil ocorreu de forma tardia em relação aos demais países. A primeira fase da Revolução, que ocorreu no final do século XVIII e início do século XIX, possuía duas características básicas, de acordo com Furtado: a mecanização dos processos manufatureiros da indústria têxtil e a substituição da lã pelo algodão<sup>44</sup>.

As condições de trabalho no Brasil eram degradantes, fator que aumentou as contradições entre trabalhadores e empregadores; a jornada de trabalho não era regulamentada e havia castigos corporais e multas, entre outras penalidades.

Nas fábricas, o cotidiano era muito pesado – grandes jornadas de trabalho, pouca higiene e segurança, baixos salários. As mulheres ficavam com as tarefas menos especializadas e pior remuneradas, e os cargos de direção cabiam aos homens.<sup>45</sup>

A título de exemplo, Rago apresenta o regulamento interno da Fábrica Cedro e Cachoeira de Minas Gerais, que proibia a circulação dos operários no interior da fábrica, sendo proibido também ao operário deixar seu lugar de trabalho para passear ou conversar com outras pessoas, sair da fábrica sem licença por escrito do administrador, escrever, ler livros ou jornais, uma vez que essas atividades eram distrações consideradas incompatíveis com a ordem do trabalho<sup>46</sup>.

A história das relações de força entre classes no Brasil não divergiu da história em outros países. O fator diferenciador está na condição de nosso país como periférico no sistema capitalista internacional, sempre dependente dos países imperialistas, como Inglaterra e Alemanha, por exemplo.

---

<sup>44</sup> FURTADO, 2007, p. 156.

<sup>45</sup> KAMADA, F. L. As mulheres na história: do silêncio ao grito. In: BERTOLIN, P. T. M.; ANDREUCCI, C. P. T. (Orgs.). **Mulher, sociedade e direitos humanos**. São Paulo: Rideel, 2010. p. 50.

<sup>46</sup> RAGO, M. **Do cabaré ao lar: a utopia da cidade disciplinar – Brasil 1890-1930**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985, p. 86.

A classe trabalhadora no Brasil enfrentou resistências do poder hegemônico, que seguia a ideologia liberal e valorizava o capitalismo internacional; por essa razão, permaneceu por muito tempo como uma voz apagada. Essa realidade se manteve na Constituição de 1891, a primeira Constituição Brasileira, resultado da transição do Império para a República, uma vez que o referido documento deu continuidade às regras estabelecidas anteriormente e garantiu o exercício do poder pelas elites já dominantes<sup>47</sup>.

Os princípios liberais presentes na Constituição de 1891 eram diferenciados e garantidos em sua forma individual. Tratava-se de liberdade de associação, direito ao trabalho, pensamento, propriedade, livre contrato, direito de ir e vir, votar e ser votado aos 21 anos e sendo do sexo masculino. Enfim, a República se apresentava um tanto elitista, lembrando aqui que a maioria da população era analfabeta, mas a principal fonte de poder vinha da terra, isto é, quem detivesse o poder pela terra obtinha o poder político, podendo ela ser vendida, trocada, comprada etc. Entretanto, o poder também se manifestava nas fábricas, por meio dos chefes ou encarregados de serviços responsáveis pelas atividades dos trabalhadores, sendo cada qual em sua divisão de trabalho<sup>48</sup>. Ademais, a Constituição Republicana excluiu do direito de voto àqueles que não possuíam trabalho regular, analfabetos, mulheres e estrangeiros, ou seja, a grande massa não podia votar nem ser votada, o que impedia sua representação no Parlamento.

As regras do direito do trabalho no Brasil foram implementadas de forma concisa apenas no final da década de 1930. Antes desse período, como assevera Ramos Filho<sup>49</sup>, a regulação do trabalho se dava de forma quase exclusiva pelos empresários, ou seja, quem ditava as regras eram os empregadores. Essa permissividade era autorizada pelo Estado, uma vez que, conforme anteriormente dito, a relação de trabalho possuía suas regras no direito civil.

Nesse sentido, afirma Moraes em sua obra editada originalmente em 1905 que havia necessidade de normas que correspondessem aos anseios dos trabalhadores<sup>50</sup>. Acerca do projeto do Código Civil da referida época, o autor aduz:

---

<sup>47</sup> RAMOS FILHO, 2012, p. 38.

<sup>48</sup> RODRIGUES, E. **ABC do sindicalismo**. Rio de Janeiro: Achiamé, 1987, p. 13-16.

<sup>49</sup> RAMOS FILHO, 2012, p. 49.

<sup>50</sup> MORAES, E. **Apontamentos de direito operário**. São Paulo: LTr, 1998, p. 28.

Não era, portanto, de estranhar o reclamo que os operários residentes no Brasil levantassem, agora, pedindo aos legisladores republicanos um pouco de atenção para êsses sérios problemas que não se desprezam impunemente. Fenômenos bem manifestos de crise industrial e de revolta operária aí estão denunciando a urgência de uma lei ou de leis tendentes a harmonizar o trabalho com o capital (como se diz nos discursos). E não haverá ocasião que melhormente se preste para a feitura de obra durável, compatível com as promessas do atual regime político. O capítulo que o projeto do Código Civil dedica ao trabalho assalariado não vai muito além das Ordenações do Reino, nem das leis do Império.<sup>51</sup>

As más condições de trabalho, aliadas às crises econômicas internacionais devido a diversos fatores, fizeram com que a classe trabalhadora reagisse e se reunisse em organizações e, posteriormente, em sindicatos. Salienta-se que o movimento sindical passou, ao longo da primeira metade do século XX, por quatro fases, que serão analisadas a seguir<sup>52</sup>.

### 2.3 DO MUTUALISMO AO SINDICALISMO

No século XIX, o trabalho urbano livre mais qualificado era exercido pelas oficinas artesanais, formando a sociedade de socorro mútuo, uma vez que havia, pela Lei de 1824, na Inglaterra e em outros países, a proibição de organização sindical.

A primeira fase do sindicalismo (1853 a 1901) foi considerada embrionária, tendo sido fundadas as primeiras sociedades de socorro mútuo e associações beneficentes de trabalhadores. As organizações mútuas passaram a ter importância no exercício da solidariedade por meio de auxílio em caso de doenças, remédios, desemprego, auxílio-funeral, comida etc.<sup>53</sup> Mesmo com o mutualismo, passou-se a praticar algumas pequenas atividades sindicais para regular o trabalho nas oficinas, a fim de enfrentar a concorrência sem a existência de conflitos. Havia, portanto, dois mutualismos: um cuidava de fornecer benefícios e ajuda mútua e outro era de “resistência”, visando a preservar o ofício e continuar a prestar assistência a ele, não ocorrendo conflito entre eles de natureza concorrencial e de auxílio<sup>54</sup>.

A segunda fase do sindicalismo (1901 a 1906), considerada de transição, envolveu a criação das ligas operárias e sociedades de resistência. As ligas operárias eram reuniões de trabalhadores por bairros, tendo sido decisivas nas greves de 1917

---

<sup>51</sup> Ibid.

<sup>52</sup> RAMOS FILHO, op. cit.

<sup>53</sup> LUCA, T. R. **O sonho do futuro assegurado**. São Paulo: Contexto, 1990, p. 7-9.

<sup>54</sup> HARDMAN; LEONARDI, 1991, p. 21-25.

a 1919, em São Paulo e Rio de Janeiro. Em São Paulo, havia as chamadas ligas operárias do Bom Retiro, Mooca, Ypiranga e Bras<sup>55</sup>.

A terceira fase do sindicalismo iniciou em 1906, com o Primeiro Congresso Operário Brasileiro e a conscientização da necessidade de criação de organizações estruturadas. No Brasil, apareceram três tipos de sindicato ou resistência por volta de 1907, normalmente associações de profissionais de diversas categorias, por ramo de atividade. Posteriormente, os trabalhadores passaram a se unir em sindicatos por empresas, embora de diferentes ofícios. Finalmente, os sindicatos passaram a ser organizados por federações locais ou estaduais, fortalecendo o movimento operário e ampliando a formação dessas organizações. O sindicato mais específico e organizado em São Paulo foi por indústria, como, por exemplo, os metalúrgicos e os chapeleiros.

As federações eram muitas, mas duravam pouco, de acordo com as conjunturas políticas em andamento e da economia regional; algumas duravam o máximo de dois anos e outras, até cinco anos. A Federação Operária do Rio de Janeiro (FORJ), por exemplo, durou de 1906 a 1910. Muitas dependiam do número de operários e de sindicatos, isto é, quanto maior o número de sindicatos, maior era o número de operários dos setores mais avançados, que se mostravam organizados e atuantes.

De 1906 a 1915, foram fundadas as chamadas confederações, como, por exemplo, a Confederação Operária Brasileira (COB) e a Confederação Operária do Rio de Janeiro. Outras federações menores foram também fundadas, mas sem muita importância política. As confederações vieram preencher o vácuo político e sindical, pois o objetivo era ter representação nacional de operários para fortalecer o movimento operário de todos os lugares onde havia concentração de trabalhadores<sup>56</sup>.

A quarta e última fase, iniciada em 1930, denominou-se sindicalismo ministerial, em face da exigência de reconhecimento estatal para o exercício das prerrogativas sindicais.

Dessas fases do sindicalismo no Brasil, a que será destacada nesta pesquisa será a terceira, correspondente ao sindicalismo vermelho<sup>57</sup>, que floresceu nos primeiros 20 anos do século XX e tinha como principal arma a greve ou “ação direta”.

---

<sup>55</sup> Ibid., p. 23-25.

<sup>56</sup> HARDMAN; LEONARDI, 1991, p. 21-25.

<sup>57</sup> RAMOS FILHO, 2012, p. 41.

A doutrina anarquista, de modo geral, propugnava a ação consciente e individual e a associação de produtores livres e independentes. Os anarquistas foram os primeiros a tratar dos problemas das mulheres operárias, suas condições de opressão na sociedade capitalista, sua fragilidade e a exploração de seu trabalho. Também criticavam a ausência de benefícios sociais à mulher. Por fim, propunham a emancipação desta e exaltavam a combatividade e luta por sua independência e transformação da realidade.

No movimento anarquista, é possível observar a presença da mulher, quer seja nos discursos, quer seja nos periódicos publicados. A imprensa operária dava cobertura para as ações e pensamento das operárias anarquistas, bem como exaltava a condição de mulher sofredora, mas defendia suas lutas no mundo do trabalho. Muitas mulheres escreviam para jornais anarquistas defendendo os seus direitos, suas liberdades, e atacavam sua situação de opressão na sociedade capitalista, como Maria de Lacerda de Moura, Teresina Carine Rocchi, Josefina Bertacchi e outras, no século XIX e início do século XX. O tema do movimento anarquista e sua relação com o feminismo serão abordados na próxima seção, uma vez que se trata de uma importante parte do desenvolvimento das lutas feministas para a emancipação da mulher, assim como na busca de melhores condições no mundo do trabalho.

Em relação ao trabalho da mulher, é necessário fazer uma leitura desses acontecimentos históricos a partir da perspectiva feminina, visto que a maioria dos textos que abordam a história do direito do trabalho é voltada aos trabalhadores em geral, ou seja, a relação de gênero é invisibilizada ou tratada como um complemento à história oficial.

Por isso reivindicar a importância das mulheres na história significa necessariamente ir contra as definições de história e seus agentes já estabelecidos como 'verdadeiros', ou pelo menos, como reflexões acuradas sobre o que aconteceu (ou teve importância) no passado. E isso é lutar contra padrões consolidados por comparações nunca estabelecidas, por ponto de vista jamais expressos como tais.<sup>58</sup>

Ademais, não se deve esquecer que muitas leis trabalhistas voltadas ao trabalho da mulher foram elaboradas por homens, que, às vezes, não possuíam

---

<sup>58</sup> SCOTT, J. História das mulheres. In: BURKE, P. (Org.). **A escrita da história**: novas perspectivas. São Paulo: Unesp, 1992. p. 77.

qualquer interesse na emancipação da mulher e sua inserção no mercado de trabalho. Com relação a essa legislação de suposta proteção da mulher, destaca Lopes:

O fato é que a quase totalidade dos escritores de manuais de direito do trabalho referem-se a esta inspiração 'humanitária' que deu origem às normas de proteção à mulher. Se assim foi, evidentemente, alguma coisa deveria ser feita para limitar o poder dos industriais, a avidez pelo lucro sem limites. Muito embora as mulheres nunca tenham deixado de reivindicar seus direitos (como no episódio que deu origem ao dia 8 de março), suspeitamos que muitos desses 'protestos', 'a favor' de mulheres e crianças, foram realizados por homens. Homens preocupados com o desemprego. Empresários querendo evitar a concorrência desleal.<sup>59</sup>

O capitalismo não só se aproveitou da mulher que passou a ocupar o espaço produtivo, ampliando, dessa forma, sua mão de obra e seu exército de reserva, submetendo essas mulheres a salários reduzidos, como também da divisão entre os trabalhadores em relação ao trabalho da mulher<sup>60</sup>. Contudo, essa exploração não passou despercebida, uma vez que essas mulheres pertencentes ao proletariado resistiram, muitas vezes com o apoio dos homens, às tentativas de precarização do trabalho.

A proliferação do feminismo no século XIX pode ser associada a vários fenômenos, vinculada, indubitavelmente, ao processo de implementação e consolidação do capitalismo. O incremento da instrução escolar para a população feminina foi uma demanda da sociedade capitalista. Era necessário capacitar minimamente as mulheres da classe proletária para o desempenho das atividades laborais. Ao mesmo tempo, aquelas pertencentes a classes mais elevadas passaram a ter acesso à leitura e à escrita, pois ser letrada constituía um atributo necessário à boa esposa e mãe de família. Os graus de instrução variavam de acordo com a classe social, mas, em meados do século XIX e princípios do século XX, até mesmo as operárias possuíam mais facilidades de acesso à alfabetização. Portanto, é possível afirmar que, nesse período, um número significativo da população feminina dos Estados Unidos e da Europa sabia ler e escrever. A massificação da alfabetização teve uma repercussão fundamental para a proliferação de ideias emancipacionistas entre as mulheres.<sup>61</sup>

Portanto, na luta de classes, havia a presença de homens e mulheres em busca de melhores condições de trabalho e salário. Ainda assim, é preciso ressaltar que as

<sup>59</sup> LOPES, C. M. S. Direito do trabalho da mulher: da proteção à promoção. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 26, p. 405-430, jun. 2006. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010483332006000100016&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010483332006000100016&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 9 ago. 2011. p. 412.

<sup>60</sup> CARDONE, M. A. Aspectos histórico-sociais do direito do trabalho da mulher. **Revista do Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 14, 1978, p. 08.

<sup>61</sup> MÉNDEZ, N. P. Do lar para as ruas: capitalismo, trabalho e feminismo. **Revista Mulher e Trabalho**, Porto Alegre, v. 5, p. 51-63, 2005. Disponível em: <<http://revistas.fee.tche.br/index.php/mulheretrabalho/article/view/2712/3035>>. Acesso em: 9 mar. 2014.

condições impostas às mulheres no mundo do trabalho são reflexos do que ocorria no âmbito familiar, ou seja, o capitalismo trouxe à tona questões que só existiam no âmbito privado intrafamiliar, no qual o direito até então não interferia.

A partir da análise dos acontecimentos históricos nos primórdios da história do trabalho e sua regulamentação, é possível perceber que se trata de relações de cunho econômico, sendo que os próprios trabalhadores, para resguardar seus direitos, tiveram que se insurgir diante da exploração patronal para então ter referidos direitos regulamentados. De fato, o direito é resultado de conflitos e muitas vezes a mera regulamentação não serve para sua solução, ou seja, o direito dá um tratamento aos conflitos que, em algumas situações, é justo e, em outras, injusto.

### 3 OS FEMINISMOS E OS PROCESSOS DE EMANCIPAÇÃO

#### 3.1 FEMINISMO: CONCEITO E BREVE RELATO DAS ONDAS FEMINISTAS

Em um trabalho voltado às questões da mulher, é necessária uma abordagem sobre o feminismo e suas correntes, até mesmo porque o movimento feminista foi muito importante para a conquista dos direitos das mulheres.

Segundo Scott, a história das mulheres está associada ao feminismo e não deve possuir uma narrativa linear, mas um relato complexo que compreende a posição variável da mulher na história e o movimento feminista. Ainda de acordo com a autora, para realizar a análise da história das mulheres, deve-se interpretar uma evolução que parte do feminismo para as mulheres e, posteriormente, para o gênero<sup>62</sup>. A partir dessa análise, é possível perceber que não há um feminismo, mas várias formas de se conceber o feminismo.

Segundo Nye, há uma tendência no feminismo a adaptar teorias criadas por homens para propósitos feministas; a mulher, ao perceber a injustiça à sua volta, utiliza referidas teorias para voltá-las contra seus próprios criadores, abrindo, assim, um espaço para a inclusão das mulheres<sup>63</sup>. Por sua vez, Flores afirma que a pluralidade de enfoques e metodologias do feminismo e a aparência de desordem teórica e conceitual provêm da sensibilidade de não adotar um modelo teórico preponderante sobre os fatos sociais. Ainda segundo o autor, as correntes feministas se aproximam da realidade, primeiramente para desconstruí-la e posteriormente para reconstruí-la a partir de uma perspectiva de emancipação dos grupos marginalizados pelo sistema patriarcal<sup>64</sup>.

Constatar la pluralidad de opciones y enfoques, no disminuye tampoco la importancia de estas corrientes de pensamiento, más bien al contrario, indica la relevancia de los problemas tematizados y la sensibilidad de las mismas ante las cuestiones que el contexto social, económico y político impone a reflexión jurídica y filosófica.<sup>65</sup>

---

<sup>62</sup> SCOTT, 1992, p. 65

<sup>63</sup> NYE, A. **Teoria feminista e as filosofias do homem**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1995, p. 15.

<sup>64</sup> FLORES, J. H. **De habitaciones propias y otros espacios negados**: una teoría crítica de las opresiones patriarcales. Bilbao: Universidad de Deusto, 2005, p. 38-39.

<sup>65</sup> Ibid., p. 37.

Portanto, a história das mulheres é permeada por reivindicações que possuem diversas procedências, mas que convergem na denúncia da exclusão, opressão e discriminação em razão do sexo.

O feminismo questiona os dogmas e padrões presentes na sociedade, ou seja, é um movimento que vai, na maioria das vezes, contra a ordem imposta pela sociedade. Foi por meio desse movimento que as mulheres conquistaram o direito ao voto, à participação na vida política e o acesso à educação, por exemplo. Varcácel afirma que o feminismo é o filho não desejado do Iluminismo do século XVIII, visto que, devido à ideia de liberdade e igualdade somente para os homens, as mulheres passaram a reivindicar esse direito, acusando os injustos privilégios do homem<sup>66</sup>. Já o liberalismo do século XIX adotou a separação das esferas públicas e privadas, sendo a família a garantia da ordem e a separação do sexo e suas funções o fundamento último da ética<sup>67</sup>. A separação entre as esferas pública e privada fez com que a família ganhasse autonomia jurisdicional, protegida das ingerências do Estado<sup>68</sup>.

O feminismo é tradicionalmente dividido em três ondas, as quais se referem aos movimentos sociais em apoio à mulher que ocorreram em diversos momentos. Essa divisão possibilita estabelecer uma ordem esquemática dos acontecimentos e teorias feministas que surgiram ao longo dos séculos. A primeira onda remete ao feminismo de ordem liberal ou sufragista do século XIX; a segunda onda representa o feminismo das revoluções contraculturais do século XX, mais precisamente das décadas de 1960 e 1970, que se divide em duas correntes principais: o feminismo da diferença e o feminismo radical; e a terceira onda refere-se ao feminismo que desenvolve as diferentes teorias em relação ao gênero.

O feminismo da primeira onda surgiu em contraposição às ideias iluministas e racionalistas que excluía a mulher do espaço público. Sua obra fundadora foi *Vindication of the rights of women*, de Mary Wollstonecraft, que traz a denúncia da exclusão das mulheres ao acesso aos bens e direitos que Rosseau teorizava<sup>69</sup>. Na

<sup>66</sup> VARCÁCEL, A. **Feminismo en el mundo global**. Valencia: Ediciones Cátedra, 2008, Kindle Edition, *passim*.

<sup>67</sup> *Ibid.*, location 1198 de 5191.

<sup>68</sup> FACCHI, A. Derechos de las mujeres y derechos humanos: un camino entre igualdad y autonomía. **Revista Derechos y Libertades**, n. 25, p. 55-86, jun. 2011, p. 63.

<sup>69</sup> Em seu discurso, Rosseau pregava que no campo moral e político a única felicidade possível seria por meio da instauração da igualdade de fato entre homens, sendo essa igualdade resultado de afinidades. Em sua obra *Nova Heloísa*, o filósofo traz a ideia de uma mulher ideal submissa, bela e apaziguadora, um complemento do homem. Para ele, sacrifício e reclusão são as condições para uma

obra, Wollstonecraft sustenta a igualdade entre sexos, a independência econômica e a necessidade de participação política e representação no Parlamento pelas mulheres.

O ideal iluminista, preconizado por Rousseau, de fato excluía as mulheres de qualquer participação no âmbito público, em que se tomam as decisões democráticas. Acerca do tema, Nye disserta:

As reformas democráticas da Revolução Francesa foram originalmente teorizadas como só beneficiando as mulheres indiretamente: as mulheres são dependentes dos homens, logo, as mulheres estarão em melhor situação porque os homens estarão em melhor situação. Inadequadas para a responsabilidade civil com sua necessária racionalidade e autonomia, elas não podem integrar o contrato social que Rousseau preconizava como base para toda autoridade legítima. Na igualdade perfeita que Rousseau enxergava para a sua república ideal, na qual ninguém seria servo de alguém ou inferior a alguém, as mulheres não contavam.<sup>70</sup>

Resumidamente, o debate feminista iluminista afirmou a igualdade entre homens e mulheres, identificou os mecanismos culturais e sociais que influenciaram a construção da subordinação feminina e elaborou estratégias para conseguir a emancipação das mulheres.

Outro documento que se tornou emblemático nesse período histórico foi a Declaração de Direitos da Mulher e da Cidadã, de 1791, redigido por Olympe de Gouges e apresentado à Assembleia Francesa dois anos após a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. Na referida declaração, há grande similitude à declaração do homem, além de dispositivos em que foi adicionado o termo ‘mulher’. Mais interessantes são as contraposições utilizadas por Gouges: “Em consequência, o sexo que é superior em beleza, como em coragem, em meio aos sofrimentos maternais, reconhece e declara, em presença, e sob os auspícios do Ser Supremo, os seguintes direitos da mulher e da cidadã [...]”.<sup>71</sup>

---

mulher; na verdade, reproduz na forma teórica um ideal com base no comportamento da própria mulher na época do Iluminismo. Sua obra influenciou vários momentos e personagens históricos. De acordo com Badinter, seu mais fiel leitor foi Napoleão e, por isso, “[...] não há dúvida de que o artigo do Código Civil, que sancionava a autoridade do marido, e cuja redação deve muito ao Imperador, não tomava suas justificativas apenas ao Gênesis, mas também à Rosseau” (BADINTER, E. **Um amor conquistado: o mito do amor materno**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985. p. 245). Ver também: SANTOS, M. V. **Os pensadores, um curso**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2006.

<sup>70</sup> NYE, 1995, p. 22.

<sup>71</sup> GOUGES, O. Declaração de direitos das mulheres e da cidadã. **Biblioteca Virtual de Direitos Humanos**, Acervo, Documentos anteriores à criação da Sociedade das Nações (até 1919). Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0->

Em que pese o esforço de mulheres como Wolstonecraft e Gouges, em 1793 as mulheres foram excluídas dos direitos políticos. Em outubro desse ano, os clubes femininos existentes foram dissolvidos e as mulheres foram proibidas de se reunir nas ruas em um número maior que cinco. Em novembro, Gouges foi guilhotinada sob a acusação de haver esquecido as virtudes próprias do seu sexo e desejado ser um homem de Estado, bem como mulheres foram presas. Alguns anos depois, foi editado o Código de Napoleão, estabelecendo limitações às mulheres no tocante ao casamento e à sua emancipação, tendo sido esse modelo de código utilizado em praticamente toda a Europa<sup>72</sup>.

As reivindicações do feminismo da primeira onda encontram estreita relação com a teoria dos direitos humanos. Segundo Aguilera, os direitos humanos e o feminismo compartilham a mesma base argumentativa, podendo-se afirmar que ambas as teorias são produtos da modernidade e estão vinculadas entre si<sup>73</sup>.

O feminismo presente nos Estados Unidos teve como característica a associação com outros movimentos sociais, como, por exemplo, o movimento contra a escravidão. Lucretia Mott e Elizabeth Cady Stanton foram duas mulheres que ativamente lutaram contra a escravidão naquele país. No ano de 1840, em Londres, essas duas mulheres pretendiam participar da Convenção Mundial contra a Escravidão, porém os organizadores do evento não permitiram pelo simples fato de serem mulheres; ao retornarem, decidiram lutar por seus direitos<sup>74</sup>.

Em resposta ao fato ocorrido em Londres, em 1848 foi redigida a Declaração de Seneca Falls, texto que abordava o sufrágio norte-americano, tendo sido considerado fundador do feminismo no país e constituindo a primeira convenção pública e coletiva para mulheres. Também chamado Declaração dos Sentimentos, esse documento possuía como base a Declaração da Independência Americana e proclamava a independência das mulheres da autoridade do homem e de um sistema jurídico que as oprimia<sup>75</sup>. Apesar de ser um documento importante, deve-se ressaltar que representava as reivindicações de mulheres burguesas, não havendo no

---

cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada-1791.html>. Acesso em: 10 mar. 2014.

<sup>72</sup> AUAD, D. **Feminismo, que história é essa?** Rio de Janeiro: DP&A, 2003, p. 42-43.

<sup>73</sup> AGUILERA, S. H. Una aproximación a las teorías feministas. **Universitas – Revista de Filosofía, Derecho y Política**, n. 9, p. 45-82, ene. 2009, p. 50.

<sup>74</sup> DAVIS, A. **Mujeres, raza y clase**. Madrid: Alcal, 2005, p. 55.

<sup>75</sup> AGUILERA, op. cit., p. 52.

documento qualquer menção à exploração da mulher que trabalhava, muito menos à situação da mulher negra. Nesse sentido, Davis afirma:

La importancia inestimable de la Declaración de Seneca Falls descansaba en su capacidad para exponer la conciencia articulada de los derechos de las mujeres a mediados del siglo XX. Era la culminación teórica de años de vacilantes y a menudo imperceptibles envites que tenían como objetivo una condición política, social, doméstica y religiosa contradictoria, frustrante e, indiscutiblemente, opresiva para las mujeres de la burguesía y de la clase media emergentes. Sin embargo, en tanto que culminación rigurosa de la conciencia del dilema de las mujeres blancas de clase media, la Declaración prácticamente ignoraba la tesitura de las mujeres blancas de clase obrera, así como eludía la condición de las mujeres negras en el Sur y en el Norte. En otras palabras, la Declaración de Seneca Falls proponía un análisis de la condición femenina que no reparaba en las circunstancias de las mujeres que no pertenecían a la misma clase social que las mujeres que confeccionaron el documento.<sup>76</sup>

Ainda no século XIX, com a chegada do capitalismo e a Revolução Industrial, as mulheres passaram a trabalhar nas indústrias, compondo grande parte da massa trabalhadora e do exército de reserva, visto que recebiam e reivindicavam menos que os homens; já as mulheres burguesas acabaram sendo encarceradas em seus lares. Nesse momento, percebe-se cada vez mais a distinção entre classes; conseqüentemente, as reivindicações de cada grupo acabaram se dividindo, passando a existir também movimentos de mulheres trabalhadoras.

Sem dúvida as mulheres trabalhadoras que, já em 1900, constituíam 38% da força de trabalho, teriam dificuldade em reconhecer-se nos chavões de Romieu, Higginson e Staël. Que a 'mulher' fosse rica, mimada, casada, e tudo o que se pudesse dizer sobre sua libertação, parecia não ter nada a ver com a pobre operária de uma fábrica lutando em casa com um marido desempregado que bebia para acalmar seu ego ferido e lhe batia nos sábados à noite. Seja o que for que Harriet Taylor pudesse ter sofrido com seu marido John, pode-se supor que fosse radicalmente diferente.<sup>77</sup>

Em *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*, Engels analisa as diversas formas de família existentes à sua época. Com relação à família tradicional burguesa, realiza um paralelo entre a argumentação apresentada por juristas que apostam no progresso da legislação com a regulamentação dos direitos das mulheres e a argumentação jurídica direcionada aos trabalhadores, ambas atestando que os

---

<sup>76</sup> DAVIS, 2005, p. 62.

<sup>77</sup> NYE, 1995, p. 48-49.

modernos sistemas legislativos seguem progredindo na proteção de trabalhadores e mulheres como forma de acalmá-los<sup>78</sup>.

Na França, entre as feministas que surgiram do meio operário, estava Flora Tristan, que afirmava a necessidade de organização das mulheres trabalhadoras para que pudessem reivindicar seus direitos. Outra operária francesa, Jeanne Deroin, elaborou o projeto de uma União das Associações de Trabalhadores, que inspirou a origem dos sindicatos, porém, reprimida por seus companheiros, acabou por ocultar sua autoria em referido projeto<sup>79</sup>.

O movimento socialista, tanto nos Estados Unidos quanto na Europa, apoiou a luta das mulheres por igualdade e melhores condições de trabalho:

En el momento de la fundación de este partido en 1900 (Partido Socialista nos Estado Unidos), la composición del movimiento socialista había empezado a cambiar. A medida que cobró fuerza la reivindicación de la plena igualdad de las mujeres, éstas se fueron sumando progresivamente a la lucha por la transformación social y comenzaron a afirmar su derecho a participar en esta nueva ofensiva contra las estructuras opresivas de su sociedad. A partir de ese año, la izquierda marxista acusaría la influencia, en mayor o menor medida, de sus adeptas femininas.<sup>80</sup>

O socialismo de inspiração marxista passou a exercer influência no movimento feminista, uma vez que oferecia uma nova explicação da origem da opressão e possuía uma nova estratégia para a emancipação da mulher<sup>81</sup>. Ele analisava criticamente a composição da família à época e a exploração econômica das mulheres; por essa razão, marxismo e feminismo acabaram se relacionando, pois contestavam a ordem vigente. No entanto, o marxismo não tinha capacidade explicativa para analisar o sistema de dominação que o feminismo abordava: o patriarcado, ou seja, a dominação dos homens sobre as mulheres. Marx e Engels tratam da exploração da mulher como exploração econômica, mas esta não era a solução para as questões da opressão da mulher.

O anarquismo foi outra corrente teórica com feministas adeptas, apesar de não ser propriamente um movimento feminista. Isso se deveu ao fato de sua ideologia buscar a libertação das amarras do sistema instaurado, tendo contribuído para que as

---

<sup>78</sup> ENGELS, F. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. São Paulo: La Fonte, 2012, p. 73.

<sup>79</sup> AUAD, 2003, p. 45.

<sup>80</sup> DAVIS, 2005, p. 153.

<sup>81</sup> AGUILERA, 2009, p. 54.

mulheres, que não possuíam grandes oportunidades de participar de discussões políticas, pudessem trazer seu ponto de vista e ter uma maior participação em jornais e greves, por exemplo. Para as feministas anarquistas, como Emma Goldman, a mudança para a mulher não viria pelo direito ao voto, mas, sim, pela libertação das mulheres dos preconceitos, tradições e costumes<sup>82</sup>. Portanto, além da busca pelo direito político, as feministas da primeira onda lutavam pelo acesso ao estudo superior e a todas as profissões, por salários iguais para trabalhos iguais e por direitos civis para poderem administrar seus próprios bens e serem detentoras da guarda de seus filhos.

Os frutos de suas lutas foram colhidos após a Primeira Guerra Mundial, tendo sido o direito ao voto reconhecido pelos países em diversos períodos pós-guerra<sup>83</sup>. Também nesse período foram criadas importantes organizações internacionais, como, por exemplo, a Liga das Nações e a já mencionada OIT, que possui influência direta nas normas trabalhistas brasileiras, conforme será estudado nesta seção. É importante destacar que, em 1928, foi criado, na 6ª Conferência Internacional dos Estados Americanos, o primeiro Comitê para Elaboração de Projetos contra Discriminação de Gênero no mundo.

The Inter-American Commission for Women was established in 1928, at the sixth International Conference of American states, largely as a result of pressure from teachers seeking equal gender rights. It has been developing projects against gender discrimination ever since. In fact it was the first official intergovernmental agency in the world created expressly to ensure recognition of the civil and political rights of women.<sup>84</sup>

Segundo Aguilera, como consequência dessa conquista e devido ao cenário econômico e político da época, o período que antecedeu a Segunda Guerra Mundial

---

<sup>82</sup> SCHETTINI, C. Emma Goldman e a experiência das mulheres das classes trabalhadoras no Brasil. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 37, p. 273-285, jul./dez. 2011. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-83332011000200011&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332011000200011&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 12 mar. 2014.

<sup>83</sup> Em 1915, foi reconhecido o direito ao voto da mulher na Dinamarca; em 1917, na Rússia e Áustria; em 1918, em Luxemburgo e Irlanda; em 1919, na Alemanha e Suécia; em 1920, nos Estados Unidos; em 1931, na Espanha; em 1945, na França e Itália; e, em 1971, na Suíça.

<sup>84</sup> HERZ, M. **The Organization of American States (OAS): global governance away from the media**. New York: Routledge, 2011. p. 10. Tradução livre: "A Comissão Pan-Americana para Mulheres foi estabelecida em 1928, na 6ª Conferência Internacional dos Estados Americanos, como resultado da pressão exercida por professores que buscavam direitos iguais a homens e mulheres. Esse comitê vem desenvolvendo projetos contra discriminação de gênero desde então. De fato, foi a primeira agência oficial intergovernamental no mundo criada expressamente para garantir o reconhecimento dos direitos civis e políticos da mulher".

fez com que o feminismo perdesse suas forças<sup>85</sup>. Curiosamente, durante a Segunda Guerra Mundial, nos países envolvidos, as mulheres ganharam um papel de destaque, uma vez que passaram a participar de forma mais intensa do mercado de trabalho, até mesmo porque os homens estavam nos campos de batalha. Contudo, ao fim dessa guerra e com o retorno dos homens, eles voltaram a seus antigos postos de trabalho e a mulher acabou retornando ao lar, reforçando as diferenças entre homens e mulheres.

Essa apatia foi quebrada com a publicação do aclamado livro de Simone de Beauvoir, *O segundo sexo*, em 1949, considerado um marco na história do feminismo, porque reacendeu a chama do feminismo que estava quase extinta após as guerras. Trata-se de um feminismo existencialista. Beauvoir, em seu livro, apresenta meios para alcançar a liberdade: a independência econômica, a luta coletiva e a educação da mulher voltada para a autonomia.

Portanto, o feminismo se voltou para o estudo da própria mulher, aprofundando-se na questão da mulher como ser autônomo e não um complemento do outro. Beauvoir aponta que, muitas vezes, se afirmou que somente a fisiologia teria competência para dizer qual dos sexos (masculino ou feminino) possuía papel mais importante; contudo, essa tentativa de justificar as diferenças entre homens e mulheres pela sua fisiologia, alegando uma suposta hierarquia natural, foi totalmente rechaçada pela autora<sup>86</sup>, para quem os fatos não podem ser utilizados para rotular alguém:

A mulher não é uma realidade imóvel, e sim um vir-a-ser; é no seu vir--a-ser que se deveria confrontá-la com o homem, isto é, que se deveria definir suas possibilidades. O que falseia tantas discussões é querer reduzi-la ao que ela foi, ao que é hoje, quando se aventa a questão de suas capacidades; o fato é que as capacidades só se manifestam com evidência quando realizadas; mas o fato é também que, quando se considera um ser que é transcendência e superação, não se pode nunca encerrar as contas.<sup>87</sup>

Nesse sentido, a mulher era considerada pela sociedade o “outro”, ou seja, um complemento do homem, só existindo se o homem existisse também; por essa razão, não havia uma relação de reciprocidade entre homens e mulheres.

---

<sup>85</sup> AGUILERA, 2009, *passim*.

<sup>86</sup> BEAUVOIR, S. **O segundo sexo**: fatos e mitos. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970, p. 53.

<sup>87</sup> *Ibid.*, p. 54.

A história mostrou-nos que os homens sempre detiveram todos os poderes concretos; desde os primeiros tempos do patriarcado, julgaram útil manter a mulher em estado de dependência; seus códigos estabeleceram-se contra ela; e assim foi que ela se constituiu concretamente como Outro. Esta condição servia os interesses dos homens, mas convinha também a suas pretensões ontológicas e morais.<sup>88</sup>

O momento histórico em que foi lançada a obra de Beauvoir foi marcado pela Guerra Fria e a constante tensão e receio do início de uma nova guerra pairavam sobre a sociedade internacional e influenciavam diretamente o comportamento e a abordagem do governo de cada país.

Em 1942, a criação das Nações Unidas e a edição da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, elevaram o direito à igualdade ao *status* de direito humano. Criou-se, então, um sistema de proteção de direitos humanos que possuía um conjunto de normas dirigidas a reconhecer a igualdade universal de todos os seres humanos, proibindo-se a distinção<sup>89</sup>. Portanto, restavam positivados os direitos reivindicados pelo feminismo da igualdade, porém, conforme será discutido ao longo da pesquisa, a mera declaração de direitos não foi suficiente para assegurar a igualdade entre homens e mulheres; por isso, surgiu um mecanismo para a proteção dos direitos humanos das mulheres.

A segunda onda do feminismo, conforme anteriormente exposto, teve seu marco temporal nas décadas de 1960 e 1970, momento em que surgiram novos valores sociais e uma nova forma de percepção da mulher<sup>90</sup>.

Neste momento, é importante destacar a divisão esquemática dos movimentos feministas. Ao dividir referidos movimentos em “ondas”, há uma sensação de que a história do feminismo seria linear e uma evolução progressiva, mas essa afirmação é perigosa, uma vez que a história é feita de avanços e retrocessos, principalmente quando se fala da luta pelos direitos trabalhistas das mulheres, o que se propõe nesta pesquisa. De fato, os movimentos feministas se deram de diversas formas, conforme

---

<sup>88</sup> Ibid., p. 179.

<sup>89</sup> “Artigo I - Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade; Artigo II - Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração universal dos direitos humanos**. Genebra, 1948. Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2014).

<sup>90</sup> AGUILERA, 2009, p. 56.

dito anteriormente, não havendo um feminismo, mas, sim, várias abordagens feministas. Nesse sentido, Mendez disserta:

Seria então possível afirmar que existiu uma ligação direta entre o feminismo e as organizações de mulheres do século XIX com o movimento feminista que irrompeu no mundo, a partir da década de 60 do século XX? Há uma tentação dos historiadores em compreender esse processo como uma linha progressiva. As feministas do século XX seriam 'herdeiras' das sufragistas, das sindicalistas e das primeiras intelectuais que lutaram pela emancipação das mulheres. Por outro lado, é preciso compreender que, embora o termo feminismo já fosse utilizado na época, se trata de movimentos diferentes tanto no conteúdo das suas reivindicações quanto nas táticas de lutas.<sup>91</sup>

A obra de Betty Friedan, denominada *A mística feminina*, de 1963, é considerada o marco teórico que inicia a segunda onda do feminismo. A autora aborda a profunda insatisfação das mulheres norte-americanas daquela época, que tinham direito de votar, estudo superior, mas, ao mesmo tempo, sentiam que não possuíam um objetivo na vida, ou melhor, a vida era projetada pelo consumo e pela sociedade, causando um mal-estar em determinadas mulheres, que não sabiam dar nome a esse problema. Ainda, ela demonstra que a rotina de dona de casa, totalmente dependente financeiramente e consumista, não trazia prazer a muitas mulheres e o problema não estava no alto grau de escolaridade, mas nessa “mística feminina” à qual todas as mulheres eram submetidas e deveriam se adequar, consciente ou inconscientemente<sup>92</sup>.

Com relação ao trabalho, Friedan afirma:

O estranho é que, à medida que a mística feminina se divulgava, negando à mulher profissões ou quaisquer compromissos fora do lar, triplicava o número de mulheres trabalhando em diferentes empregos. É verdade que duas em três continuavam a ser donas de casa. Mas por que, no momento em que as portas do mundo se abriam finalmente para todas as mulheres, a mística negaria os sonhos femininos de a um século?<sup>93</sup>

Segundo Pinto, a ideologia capitalista levava a mulher a ficar dentro de sua residência, aproveitando todas as situações econômicas da sociedade; neste caso, com a prosperidade econômica, houve um estímulo ao consumo que somente seria possível se as mulheres ficassem em seus lares, pois, de outra forma, tais produtos se tornariam dispensáveis.

---

<sup>91</sup> MÉNDEZ, 2005, p. 55.

<sup>92</sup> FRIEDAN, B. *A mística feminina*. Petrópolis: Vozes, 1971, *passim*.

<sup>93</sup> *Ibid.*, p. 49-50.

O capitalismo norte-americano pós-guerra prometia a prosperidade econômica, o consumo de bens duráveis e reforçava os valores da família e da moral protestante, nos quais a mulher dedicada à família era apresentada como a rainha do lar que comandava com competência e felicidade toda a nova parafernália de eletrodomésticos que o *boom* econômico do pós-guerra possibilitava.<sup>94</sup>

Claramente, essa obra era direcionada ao modelo de família que possuía um alto poder aquisitivo, pois, quando se fala de famílias em que todos os membros devem trabalhar para se sustentar, a mística feminina não tem vez; neste caso, se verificam outras formas de opressão e discriminação. Por essa razão, diversas correntes feministas permearam a segunda onda feminista: o feminismo da igualdade (que engloba o feminismo liberal e o feminismo socialista), o feminismo radical e o feminismo da diferença<sup>95</sup>.

O feminismo da igualdade tinha como característica geral a luta pela ampliação da participação da mulher na esfera pública. Para esta corrente, todos os seres humanos eram iguais e as diferenças surgiam pela existência de relações de dominação.

Em 1975, foi realizada a 1ª Conferência Mundial sobre a Mulher, tendo sido o referido ano proclamado Ano Internacional da Mulher. Seguindo o plano traçado nessa conferência, em 1979 a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, que possuía como fundamentação a afirmação do princípio da não discriminação e igualdade de direitos entre homens e mulheres. Destaca-se aqui um pequeno trecho da declaração:

Considerando que a discriminação contra a mulher é incompatível com a dignidade humana e com o bem-estar da família e da sociedade, impede sua participação na vida política, social, econômica e cultural de seus países, em condições de igualdade com os homens, e constituiu um obstáculo ao desenvolvimento completo das potencialidades da mulher no serviço aos seus países e à humanidade.<sup>96</sup>

<sup>94</sup> PINTO, C. R. J. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Perseu Abramo, 2003. p. 41.

<sup>95</sup> AGUILERA, 2009, p. 57.

<sup>96</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração sobre a eliminação da discriminação contra a mulher**. Genebra, 1967. Disponível em: <<http://www.oas.org/dil/port/1967%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20a%20Elimina%C3%A7%C3%A3o%20da%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20contra%20as%20Mulheres.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2014.

Tal declaração constituiu mais um documento que assegurava e reconhecia as lutas feministas até o período, demonstrando a preocupação quanto à proteção da mulher no plano internacional, mas não se tratava de proteção com viés paternalista, mas, sim, uma proteção emancipatória.

Conforme leciona Piovesan, a convenção mencionada anteriormente obteve um número expressivo de adesões, porém também foi expressivo o número de reservas feitas pelos Estados signatários; por exemplo, a cláusula que sofreu o maior número de reservas foi a que reconhecia a igualdade entre homem e mulher na família. O Brasil, no momento da ratificação da convenção, em 1984, acompanhando a norma constante no Código Civil de 1916, apresentou reservas referentes à igualdade de direitos no casamento e ao direito de livre escolha da residência e domicílio<sup>97</sup>.

O feminismo liberal, ao qual Friedan se filia, definia a situação das mulheres como desigualdade e não opressão ou exploração. A crítica principal apontada por essa vertente era a exclusão da mulher da esfera pública; além disso, não questionava como o sistema capitalista se nutria da desigualdade entre homens e mulheres. O feminismo socialista, por sua vez, sustentava que a opressão das mulheres se dava em razão do sistema patriarcal e capitalista. Conscientes que a teoria marxista não abordava a questão da opressão em razão do sexo, as feministas dessa corrente variavam seus discursos em torno da percepção de que o patriarcalismo era a base que sustentava o capitalismo, buscando analisar também a relação entre as classes sociais<sup>98</sup>.

Para as feministas socialistas, como Iris Marion Young, a opressão devia ser interpretada como um conceito estrutural; ela afirma que as pessoas não utilizavam o termo 'opressão' para descrever a injustiça na sociedade, pois não o entendiam da mesma forma que os movimentos sociais o apresentam<sup>99</sup>. Na concepção tradicional, opressão significava o exercício da tirania pelo grupo governando e possuía uma conotação de conquista e dominação colonial; por exemplo, os hebreus foram oprimidos no Egito. Os novos movimentos sociais de esquerda dos anos 1960 e 1970, contudo, mudaram o significado da palavra. Nessa nova linguagem, opressão

---

<sup>97</sup> PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 193-194

<sup>98</sup> AGUILERA, 2009, p. 60.

<sup>99</sup> YOUNG, I. M. **Justice and the politics of difference**. New Jersey: Princeton University Press, 1990, p. 40-41.

designava a desvantagem e injustiça que algumas pessoas sofriam, não porque um poder tirânico as coagia, mas devido às práticas cotidianas de uma sociedade liberal bem-intencionada<sup>100</sup>.

Já o feminismo radical centralizava a sua crítica no tratamento do direito das mulheres em relação à dominação. As reivindicações das demais correntes feministas de nada valiam se a relação de dominação do homem sobre a mulher não fosse extirpada, cabendo ao direito realizar tal feito.

O movimento jovem da década de 1960 não foi apenas altamente inovador em termos políticos; foi, talvez antes de tudo, um movimento revolucionário na medida em que colocou em xeque os valores conservadores da organização social: eram as relações de poder e hierarquia nos âmbitos públicos e privados que estavam sendo desafiadas. É nesse contexto que se discute o livro *O Segundo Sexo* de Simone de Beauvoir, publicado pela primeira vez dez anos antes, e que as americanas lideradas por Beth Friedman tiram o sutiã em praça pública, um escândalo que até hoje provoca reações iradas. É também nesse contexto que nasce o novo feminismo no mundo ocidental.<sup>101</sup>

O feminismo da diferença rechaçava a ideia de utilizar o parâmetro do masculino para alcançar a igualdade, que tende a homogeneizar as pessoas e situações; contudo, as pessoas não são iguais, cada uma possui sua própria característica, sendo os conceitos discriminatórios ainda utilizados em diferentes grupos no dia a dia.

Nesse sentido, Young entende que é necessário ter uma visão da diferença e não da igualdade, visto que a igualdade não trouxe significativas melhoras na situação dos grupos excluídos. A mesma autora enfatiza que o ideal de uma humanidade universal sem grupos sociais diferentes permite que grupos privilegiados dominantes ignorem outros, causando uma invisibilidade da situação social e possibilitando a perpetuação da cultura imperialista, ao permitir que as normas sejam produzidas a partir do ponto de vista dos privilegiados<sup>102</sup>.

Today in American society, as in many others societies, there is widespread agreement that no person should be excluded from political and economic activities because of ascribed characteristics. Group differences nevertheless continue to exist, and certain groups continue to be privileged. Under these circumstances, insisting that equality and liberation entail ignoring difference has oppressive consequences in three respects.

---

<sup>100</sup> Ibid., p. 41.

<sup>101</sup> PINTO, 2003, p. 42.

<sup>102</sup> YOUNG, 1990, p. 164-165.

First, blindness to difference disadvantages groups whose experience, culture, and socialized capacities differ from those of privileged groups. The strategy of assimilation aims to bring formerly excluded groups into the mainstream. So assimilation always implies coming in to the game after it is already begun, after the rules and standards have already been set, and having to prove oneself according to those rules and standards. [...] The real differences between oppressed groups and the dominant norm, however, tend to put them at a disadvantage in measuring up to these standards, and for the reason assimilationist policies perpetuate their disadvantages. [...]

Second, the ideal of a universal humanity without social group differences allows privileged groups to ignore their own group specificity. Blindness to difference perpetuates cultural imperialism by allowing norms expressing the point of view and experience of privileged groups to appear neutral and universal. [...]

Thus, third, this denigration of groups that deviate from allegedly neutral standard often produces an internalized devaluation by members of those groups themselves. When there is an ideal of general human standards according to which everyone should be evaluated equally, then Puerto Ricans or Chinese Americans are ashamed of their accents [...].<sup>103</sup>

O respeito às diferenças no âmbito formal tem por objetivo, num primeiro momento, assegurar a igualdade, tanto formal quanto material, no sentido de criar legislações que tratem dos desiguais de forma desigual, na proporção da sua desigualdade, para atingir a esperada igualdade e, por conseguinte, o respeito à dignidade humana.

Ao tratar da igualdade formal, Habermas assevera que, “[...] assim que se logrou impor ao menos em parte a equiparação formal, apenas se evidenciou de forma tão mais drástica o tratamento desigual que de fato se destina às mulheres”.<sup>104</sup> Contudo, esses dados não podem ser utilizados para invisibilizar situações de graves violações aos direitos das mulheres no Ocidente.

Realmente, a afirmação do direito à igualdade e à diferença, mesmo nos países signatários de tratados e/ou convenções que versam formalmente sobre os direitos humanos das mulheres, encontra problemas e dificuldades, conforme demonstra Habermas<sup>105</sup>, que aponta um potencial problema decorrente dos instrumentos legais editados para assegurar a igualdade formal da mulher, o que pode inviabilizar a concretização da igualdade de fato, material.

Em face disso, a política socioestatal, sobretudo o direito trabalhista, social e da família, reagiu com regulamentações especiais, referentes, por exemplo, à gravidez e maternidade, ou ainda a ônus sociais em casos de divórcio. Desde então, não apenas as exigências não atendidas tornaram-se objeto da

<sup>103</sup> YOUNG, 1990, p. 164-165.

<sup>104</sup> HABERMAS, J. **A inclusão do outro** – estudos de teoria política. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2007. p. 304.

<sup>105</sup> Ibid.

crítica feminista, mas também as conseqüências ambivalentes dos programas socioestatais implementados com êxito – por exemplo, o maior risco de desemprego ocasionado por essas compensações legais, a presença excessiva de mulheres nas faixas salariais mais baixas, o problemático ‘bem-estar da criança’, a crescente feminização da pobreza em geral etc. Sob uma visão jurídica, há uma razão para essa discriminação criada reflexivamente nas classificações amplamente generalizadoras aplicadas a situações desfavorecedoras e grupos de pessoas desfavorecidas. Pois essas classificações ‘errôneas’ levam a intervenções ‘normalizadoras’ na maneira de conduzir a vida, as quais permitem que a almejada compensação de danos acabe se convertendo em nova discriminação, ou seja, garantia de liberdade converte-se em privação de liberdade. Nos campos jurídicos concernentes ao feminismo, o paternalismo socioestatal assume um sentido literal: o legislativo e a jurisdição orientam-se segundo os modelos de interpretação tradicionais e contribuem com o fortalecimento dos estereótipos de identidade de gênero já vigentes.<sup>106</sup>

Portanto, o princípio da igualdade não alcança seu objetivo se somente se observam os termos formais. Está claro que nem todos devem ser tratados de maneira igualitária; há grupos que necessitam de um tratamento diferente pelo fato de serem marginalizados. A discussão de gênero, por sua vez, tornou o discurso feminista mais amplo, pela compreensão da situação da mulher ligada ao determinismo biológico, uma vez que o gênero permite a análise das normas culturais que estabelecem regras para homens e mulheres<sup>107</sup>.

A terceira onda do feminismo, conhecida como feminismo pós-moderno, teve seu marco histórico nos anos 1980. Os temas abordados eram em relação à violência doméstica e à proteção da mulher em situação de violência, assédio sexual no trabalho, trabalho doméstico, entre outros<sup>108</sup>. É importante destacar que algumas autoras<sup>109</sup> apontam que o pós-moderno e o denominado pós-feminismo seriam termos que apontam um contrafeminismo ou *backlash*<sup>110</sup>, ou seja, seria uma corrente de

<sup>106</sup> HABERMAS, 2007, p. 304.

<sup>107</sup> GOSDAL, T. C. **Dignidade do trabalhador**: um conceito construído sob o paradigma do trabalho decente e da honra. 2006. 186 p. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006, p. 46

<sup>108</sup> PERROT, M. **Mi historia de las mujeres**. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2009, p. 209.

<sup>109</sup> Por exemplo, Hawkesworth aponta que, “desde os anos 1970 até o novo milênio, jornalistas, acadêmicos e mesmo algumas acadêmicas feministas declararam o fim do feminismo e saudaram o advento da era pós-feminista. Entre 1989 e 2001, por exemplo, durante um período no qual o número de organizações feministas cresceu exponencialmente, uma busca Lexis-Nexis de jornais de língua inglesa mostrou 86 artigos referindo-se à morte do feminismo e mais 74 artigos referindo-se à era pós-feminista” (HAWKESWORTH, M. A semiótica de um enterro prematuro: o feminismo em uma era pós-feminista. **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 14, n. 3, p. 737-763, dez. 2006. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2006000300010&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2006000300010&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 16 mar. 2014).

<sup>110</sup> O termo ‘*backlash*’ é utilizado, por exemplo, pela autora norte-americana Susan Faludi. Esse contra-ataque ao feminismo é deflagrado na década de 1980 e tem como objetivo demonstrar que a independência conquistada pelas feministas torna as mulheres da atualidade pessoas angustiadas e

pensamento que buscava minar as conquistas das feministas ao afirmar, por exemplo, que o feminismo tinha acabado.

En consecuencia, lo primero que cabe plantearse es si es posible una alianza entre el feminismo y la postmodernidad. Como señala Seyla Benhabib, ambos han surgido como dos corrientes capitales de nuestro tiempo y han descubierto sus afinidades en la lucha contra los grandes relatos de la Ilustración y de la Modernidad. Sin embargo, ciertos rasgos de la postmodernidad nos llevan a preguntarnos si dicha alianza es posible. Según Silvina Álvarez, 'la característica sobresaliente de la postmodernidad como propuesta filosófica puede resumirse en la oposición a la modernidad entendida fundamentalmente como pensamiento racionalista ilustrado'.<sup>111</sup>

Contudo, há também quem aponte para o termo 'pós-feminista' como uma corrente que possui como objetivo reinventar o feminismo sem esquecer as lutas passadas.

Esta corrente, focando privilegiadamente a representação e os media, a produção e a leitura de textos culturais, mostra-se empenhada, por um lado, no reafirmar das batalhas já ganhas pelas mulheres, e por outro, na reinvenção do feminismo enquanto tal, e na necessidade de o fortalecer, exigindo que as mulheres se tornem de novo mais reivindicativas e mais empenhadas nas suas lutas em várias frentes, tal como afirmam, entre outras, Germaine Greer (1999), Teresa de Lauretis, Griselda Pollock, Susan Bordo, Elizabeth Grosz, Judith Butler, Donna Haraway. O conceito de pós-feminismo poderá assim traduzir a existência hoje de uma multiplicidade de feminismos, ou de um feminismo 'plural', que reconhece o factor da diferença como uma recusa da hegemonia de um tipo de feminismo sobre outro, sem contudo pretender fazer tabula rasa das batalhas ganhas, nem reificar ou 'fetichizar' o próprio conceito de diferença.<sup>112</sup>

Em que pesem os fatos apresentados, a partir da terceira onda pode-se perceber que novos fatores foram incluídos para explicar a subordinação feminina, como o gênero, a globalização e a raça<sup>113</sup>, tendo havido uma ampliação do conceito de igualdade de oportunidades, assim como a adesão à teoria pós-colonialista.

O feminismo pós-colonial de raízes negras, latinas e indígenas denunciava a ideologia liberal que sobrepõe consensos, fragmentando sujeitos que não se

---

insatisfeitas, ou seja, o excesso de igualdade fez mal às mulheres. FALUDI, S. *Backlash*: o contra-ataque na guerra não declarada contra as mulheres. Rio de Janeiro: Rocco, 2001.

<sup>111</sup> AGUILERA, 2009, p. 69.

<sup>112</sup> MACEDO, A. G. Pós-feminismo. *Revista de Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 14, n. 3, p. 813-817, dez. 2006. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2006000300013&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2006000300013&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 16 mar. 2014. p. 814.

<sup>113</sup> AGUILERA, op. cit., p. 61.

encaixam à referida ideologia e, conseqüentemente, acabam reconstruindo sua vida em função da norma ou, como diz Flores, o padrão ouro da cultura dominante<sup>114</sup>.

Havia também o feminismo de integração crítica, partindo das primeiras teorias ecofeministas, que buscam superar a objetividade ideológica e estática da ciência, trazendo uma objetividade dinâmica que revela a produção predatória, tradições e parâmetros culturais que acabam por manter a mulher em situação de subordinação<sup>115</sup>.

Esta análise dos movimentos feministas não possui pretensão alguma de exaurir o tema, até mesmo porque, diante da pluralidade de enfoques feministas, seria necessário o desenvolvimento de uma pesquisa própria sobre o feminismo. A intenção é apontar como cada onda feminista é importante para a construção do ordenamento jurídico, tanto no âmbito interno quanto no plano internacional.

O direito possui um papel importante para a luta feminista, uma vez que representa um lugar possível de luta pelas mulheres, convertendo-se em um terreno essencial, sinal da democratização das relações entre sexos<sup>116</sup>. Como será visto nesta pesquisa, a lei pode ser utilizada para a perpetuação do patriarcalismo, como também para a emancipação.

El discurso de los derechos – a veces más fuerte que el de las necesidades o intereses – da a las mujeres y otros grupos oprimidos un lenguaje poderoso, una voz, una visión diferente para alcanzar sus objetivos. Y ciertamente, cuando se legitiman las historias y experiencias de las mujeres, se afirman las diferencias que empoderan, y se puede llegar a cambiar el contenido y la forma que privilegia las voces de las instituciones patriarcales.<sup>117</sup>

Nesse mesmo sentido, tem-se:

Los derechos antes de ser normas jurídicas son elementos culturales formados por un conjunto de creencias, valores, comportamientos y prácticas. Se puede decir, modelos de comportamiento que se corresponden con expectativas legitimadas social y moralmente. Si estos modelos faltan, si no hay una cultura de los derechos, es difícil que las normas que los reconocen y garantizan puedan ser efectivas. La fuerza de los derechos depende no sólo de su reconocimiento en documentos internacionales, sino también de la existencia de esta cultura de los derechos.<sup>118</sup>

---

<sup>114</sup> FLORES, 2005, p. 51.

<sup>115</sup> FLORES, 2005, p. 49.

<sup>116</sup> PERROT, 2009, p. 209.

<sup>117</sup> FACIA, A. Hacia otra teoría crítica del derecho. In: HERRERA, G. (Coord.). **Las fisuras del patriarcado**: reflexiones sobre feminismo y derecho. [S.l.: s.n.], 2000?. p. 15-44. p. 31.

<sup>118</sup> FACCHI, 2011, p. 83.

A historiadora Joan Scott aponta que o feminismo, principalmente nas últimas décadas, tornou-se um movimento internacional, mas, mesmo assim, possui características particulares a cada região e país<sup>119</sup>. Por essa razão, é necessária a análise do movimento feminista no Brasil, destacando sua importância no desenvolvimento da legislação trabalhista brasileira.

### 3.2 O FEMINISMO NO BRASIL

Apesar de o país contar com um alto índice de analfabetismo, principalmente entre mulheres, o movimento feminista brasileiro foi muito presente na imprensa, um dos poucos meios de comunicação da época. Os jornais, portanto, representavam um espaço aberto para que as mulheres pudessem se comunicar e trocar informações.

Segundo Hahner, foi a partir da segunda metade do século XIX que surgiram periódicos editados por mulheres, como, por exemplo, o *Jornal das Senhoras*, do Rio de Janeiro, datado de 1º de janeiro de 1852, que possuía como objetivo a emancipação moral da mulher e sua posição social. Também trouxe contribuição o jornal *O Bello Sexo*, criado em 1862, após o encerramento do *Jornal das Senhoras*, também da cidade do Rio de Janeiro; referido jornal possuía um conteúdo mais discreto, falando apenas de religião, com um tom crítico moderado<sup>120</sup>. Outros jornais foram publicados na década de 1870, como, por exemplo, *O Sexo Feminino*, em 1873, *O Domingo*, em 1874, e *Jornal das Damas*, em 1879, sendo que uma das principais reivindicações desses jornais era o acesso da mulher à educação e o uso do discurso não para mostrar aos homens o comportamento de dominação que possuíam e, sim, para mudar a forma que a própria mulher se enxergava, buscando conferir consciência a elas<sup>121</sup>.

A discussão em torno do direito ao voto da mulher também foi objeto de matérias na imprensa brasileira, principalmente pelos jornais dedicados ao mundo da mulher. Esse tema, no século XIX, possuía muitos adeptos, mas também muitas opiniões contrárias, visto que o papel da mulher nesse período histórico era de dona de casa e cuidadora de filhos, maridos e familiares.

---

<sup>119</sup> SCOTT, 1992, p. 67.

<sup>120</sup> HAHNER, 1981, p. 34-43.

<sup>121</sup> Ibid.

Na Assembleia Constituinte de 1891, muitos homens discutiram acerca da possibilidade da legalização dos direitos políticos da mulher e chegaram ao consenso de que a mulher não possuía capacidade para votar e ser votada, uma vez que, para eles, o espaço público não era local para a mulher, mas, sim, o espaço privado em que a mulher podia exercer seu papel primordial: ser mãe<sup>122</sup>.

No Brasil, a primeira fase do feminismo, assim como ocorreu nos demais países, teve como objetivo a conquista dos direitos políticos e se iniciou de forma esparsa no século XIX<sup>123</sup>, mas teve como liderança reconhecida Bertha Lutz, desde a década de 1920 até sua morte. Interessante destacar que as primeiras manifestações do feminismo no país na forma apresentada nos livros encontram-se atreladas a personalidades marcantes, ou seja, mulheres que defenderam a luta por direitos para as mulheres. Com relação às mulheres em destaque no movimento feminista, Pinto aponta que o feminismo sufragista no Brasil, em especial, esteve associado a personalidades que rompiam os papéis estabelecidos pela sociedade e se apresentavam em defesa dos direitos das mulheres<sup>124</sup>.

Em suma, se a luta das mulheres cultas e das classes dominantes se estruturava a partir da luta pelo voto, não era tão somente porque esta se colocava como a luta do momento nos países centrais, mas também porque encontrava respaldo entre os membros da elite e conseguia respeitabilidade até na conservadora classe política brasileira. Era, portanto, um feminismo bem-comportado, na medida em que agia no limite da pressão intraclasse, não buscando agregar nenhum tipo de temas que pudesse pôr em xeque as bases das relações patriarcais.<sup>125</sup>

A autora aponta que o feminismo nas primeiras décadas do século XX possuía diferentes vertentes, entre um feminismo bem-comportado e um malcomportado. A primeira vertente, encabeçada por Bertha Lutz e considerada um feminismo bem-comportado, tinha como objetivo a conquista dos direitos políticos da mulher, sem questionar, todavia, a razão da sua exclusão da participação na vida política. Não havia discussão por uma nova relação de gênero, mas lutava-se para que a inclusão fosse um complemento para a boa ingerência da sociedade. Já a vertente

---

<sup>122</sup> HAHNER, 1981, p. 85.

<sup>123</sup> Nísia Floresta Brasileira Augusta é um expoente do século XIX. A obra desenvolvida por esta personalidade, intitulada *Direito das mulheres e injustiça dos homens*, de 1833, é considerada o marco inicial do feminismo no Brasil. Referida obra trata-se de uma tradução livre da obra de Mary Wollstonecraft, *Vindication of the rights of woman*.

<sup>124</sup> PINTO, 2003, p. 13.

<sup>125</sup> *Ibid.*, p. 26.

malcomportada correspondia ao movimento anarquista e, posteriormente, ao Partido Comunista. Essa vertente era liderada por mulheres trabalhadoras e intelectuais que defendiam a liberação da mulher de forma radical. A questão central de suas reivindicações se encontrava na exploração do trabalho<sup>126</sup>.

O feminismo bem-comportado, conforme anteriormente mencionado, foi liderado por Bertha Lutz e possuía uma organização complexa, tendo sido a luta pelos direitos políticos permeada por diversos acontecimentos importantes, que culminaram com o reconhecimento do direito ao voto da mulher.

O tema central da luta das feministas que acompanhavam Bertha Lutz era a conquista dos direitos políticos, mas estes não eram somente os anseios das feministas sufragistas, que possuíam interesse na igualdade salarial e na educação das mulheres, por exemplo; contudo, tais anseios somente seriam conquistados se primordialmente os direitos políticos fossem reconhecidos. Nesse sentido,

em várias entrevistas para jornais, Bertha Lutz expandia-se sobre os objetivos do movimento. Estes iam desde interesses altamente generalizados, como a paz mundial, até assuntos específicos, como o pagamento igual para trabalho igual e oportunidades educacionais iguais. Mas, para realizar esses objetivos, afirmava, as mulheres precisavam ter acesso ao processo político como cidadãs plenas e iguais; precisavam ter participação política direta e legítima. Bertha Lutz e outras sufragistas viam o voto 'como meio de ação', como um instrumento para superar as barreiras em direção a uma sociedade liberal mais completa. Serviria como o instrumento necessário para o progresso e não meramente como um fim em si mesmo.<sup>127</sup>

Em 1922, foi organizado por Bertha Lutz o I Congresso Internacional Feminista do Rio de Janeiro. Na mesma ocasião, nasceu a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF), que teve um impacto importante e encontrou no congresso pessoas que apoiavam o movimento, fato que foi crucial para o desenvolvimento e manutenção da luta feminina pelo direito ao voto. Pinto aponta como exemplo Juvenal Lamartine, senador e governador do Rio Grande do Norte da década de 1920, que representou os interesses da FBPF, dando parecer favorável para a legalização do voto das mulheres na Comissão de Constituição e Justiça de 1927<sup>128</sup>.

A década de 1920 foi marcada por acontecimentos que demonstraram a complexidade do feminismo da época, uma vez que a mulher naquele momento não

---

<sup>126</sup> PINTO, 2003, p. 14-15.

<sup>127</sup> HAHNER, 1981, p. 103.

<sup>128</sup> PINTO, op. cit.

possuía sequer direitos políticos; dessa forma, era necessário utilizar todas as estratégias ao alcance das feministas. Pinto aponta três acontecimentos que demonstram a complexidade do movimento feminista de 1920: (1) a comissão das mulheres, que pressionou Lamartine para que desse parecer favorável ao projeto, era formada por mulheres elitizadas, filhas de barões e viscondes, que viveram parte de suas vidas no continente europeu ou receberam educação de professores daquele continente<sup>129</sup>; (2) abaixo-assinado levado ao Senado pela FBPF, em 1927, com duas mil assinaturas de mulheres de todo o país<sup>130</sup>; e (3) realização, em 1927, de campanha por Bertha Lutz e Carmen Portinho para a eleição de Juvenal Lamartine para o cargo de governador do Rio Grande do Norte, com a promessa de que, se eleito, o futuro governador legalizaria o voto feminino<sup>131</sup>.

Em 1927, como resultado das manifestações e um sinal de mudança na sociedade brasileira, o estado do Rio Grande do Norte editou lei que reconhecia o voto da mulher, tendo em consideração a eleição de Juvenal Lamartine para governador, cumprindo, assim, sua proposta apresentada no período de eleições. Desta feita, se verifica novamente um fato ressaltado anteriormente: o movimento feminista que lutava pelos direitos políticos só prosperou em razão da adesão de outras camadas da sociedade, que auxiliaram nas reivindicações das feministas sufragistas<sup>132</sup>, até mesmo porque as reivindicações feministas não conflitavam com os interesses da época e não abordavam sequer questões polêmicas, como aborto, sexualidade e opressão masculina.

Nesse sentido, aponta Hahner:

---

<sup>129</sup> Pertenciam ao “núcleo duro” da federação: Bertha Lutz, Jerônima Mesquita, Ana Amélia Carneiro de Mendonça e Maria Eugênia Celso (PINTO, 2003, p. 24-25).

<sup>130</sup> Ibid.

<sup>131</sup> Ibid.

<sup>132</sup> Em relação à ligação das feministas sufragistas, Hahner (1981, p. 110-111) afirma: “Tanto mulheres profissionais da classe média alta quanto mulheres parentes de membros da elite política e social desempenharam papéis de destaque no movimento pelos direitos da mulher. Bertha Lutz, a líder reconhecida da campanha sufragista, era uma bióloga que mantinha um alto cargo no serviço governamental no Museu Nacional. E outras cientistas, advogadas, físicas, engenheiras, educadoras, e funcionárias públicas estiveram a seu lado na luta. Embora estas mulheres tenham conduzido muito da campanha real, através da FBPF, as mulheres da classe superior também ajudaram. Esposas de políticos importantes como Justo Chermont, Félix Pacheco e Enéas Martins apoiaram a causa, assim como fizeram escritoras famosas como Júlia Lopes de Almeida e Maria Eugênia Affonso Celso. No Brasil, talvez mais do que em algumas outras nações latino-americanas, vários membros da elite, especialmente no Rio e em São Paulo, enviaram suas filhas para a Universidade e para profissões, e muitas dessas mulheres tornaram-se sufragistas. O sufrágio feminino não foi apenas um movimento da classe média brasileira. Pode ser que as sufragistas brasileiras desfrutassem de laços próximos com a elite política, o que teria facilitado a obtenção do voto feminino no Brasil mais cedo do que na maioria dos países latino-americanos”.

As líderes do movimento sufragista brasileiro não expressaram desejo significativo por uma reestruturação radical do sistema político da nação, muito menos de sua sociedade. Essas mulheres procuraram juntar-se ao sistema como participantes iguais. Ao confrontarem-se com temores dos anti-sufragistas, especialmente pelo destino da família, elas tiveram de argumentar que o cumprimento das obrigações políticas por uma mulher não representaria uma ameaça à vida doméstica nem mesmo tomar-lhe-ia muito tempo. Como Bertha Lutz deixou claro, sãs associações não tencionavam intrometer-se na organização da família.<sup>133</sup>

Quando se passa a analisar o feminismo e sua importância nas conquistas (e derrotas) dos direitos das mulheres, é necessário destacar que muitos desses direitos presentes no ordenamento jurídico brasileiro são resultados de incorporações de tratados<sup>134</sup>, o que se deu pelas lutas dos movimentos sociais brasileiros ou pela necessidade de incorporação do Estado no âmbito da sociedade internacional e sua agenda.

Em 1932, a luta pelo voto obteve êxito com a inclusão do direito da mulher a votar e ser votada. Contudo, a luta pelos direitos das mulheres não se encerrou com a edição do novo Código Eleitoral; a FBPF continuou de forma hierarquizada e novos congressos foram feitos<sup>135</sup>. O Golpe de 1937, no entanto, acabou por calar o movimento, que nunca voltou a tomar expressão no Brasil.

Apesar do reconhecimento e regulamentação do direito ao voto da mulher após anos de esforços despendidos, é importante destacar que essa conquista apenas afetou uma pequena parcela da população brasileira, ou seja, a luta das feministas sufragistas não correspondia à necessidade real das mulheres que pertenciam à classe trabalhadora, por exemplo.

As profissionais que levaram a campanha sufragista à vitória em 1932 compreendiam apenas um pequeno segmento da população feminina nacional. A maioria das mulheres, bem como dos homens, continuou sem

---

<sup>133</sup> HAHNER, 1981, p. 114.

<sup>134</sup> Tratados de natureza civil, política e trabalhista, conforme será posteriormente analisado.

<sup>135</sup> O III Congresso Nacional Feminista, em 1936, possuía em sua pauta o incremento dos direitos das mulheres a ser apresentados por Bertha Lutz no Congresso, uma vez que naquele momento era deputada federal. Referido documento se tratava de projeto de lei para criar um Estatuto da Mulher, que tratava de vários assuntos, como, por exemplo, o acesso da mulher a todos os empregos públicos, a abolição de restrições jurídicas às mulheres, a proibição de ratificação de tratados internacionais que restringissem os direitos das mulheres, direitos econômicos, condições de trabalho e salários iguais aos dos homens, entre outros dispositivos. Após diversas discussões no Congresso, o projeto foi deixado de lado em virtude do Golpe de 1937, que encerrou a carreira política de Bertha Lutz (PROJETOS da deputada Bertha Lutz: justificativa ao Projeto nº 736/1937, que cria o Estatuto da Mulher. **Museu Bertha Lutz**, 1 fev. 2013. Disponível em: <<http://lhs.unb.br/bertha/?p=524>>. Acesso em: 1 fev. 2014).

instrução. Para os membros das classes inferiores, a mudança veio mais lentamente. Mesmo entre os brasileiros mais bem situados, a maioria das mulheres ainda ocupava uma posição subalterna, com seus horizontes limitados ao lar. Para as mulheres, ao contrário dos homens, esperava-se que os problemas da família fossem mais importantes do que todos os demais. Hesitantes ou indiferentes, muitas mulheres não tentaram atravessar a longa e árdua trilha para a igualdade e a independência. O direito de voto mostrou-se útil a algumas, mas não a outras, e muitas das esperanças, uma vez formadas na promessa do direito de voto, não foram satisfeitas.<sup>136</sup>

Desta feita, ao mesmo tempo que havia reivindicações pelo direito político ao voto, no âmbito das relações de trabalho, apenas algumas leis esparsas foram editadas regulando o trabalho da mulher, convenções da OIT<sup>137</sup> foram assinadas e a história se encaminhou para a edição da CLT, discussão que será aprofundada na próxima seção.

A discussão e o questionamento que envolvem o trabalho da mulher, conforme verificado, foram tratados principalmente pelo movimento anarquista no Brasil, que ganhou força nas primeiras décadas do século XX, com a intensificação da chegada dos imigrantes italianos. Para o anarquismo, dois pontos eram fundamentais para entender os mecanismos de dominação burguesa sobre o proletariado: (1) o mecanismo de divisão do trabalho no interior da classe trabalhadora, criando profissões diferentes e afastando os trabalhadores um dos outros; (2) a diferenciação salarial, uma vez que incentivava a competição e o individualismo, desarticulando, conseqüentemente, a classe trabalhadora. Ao combater esses mecanismos, o resultado seria a abolição social do trabalho<sup>138</sup>.

O anarquismo considerava a mulher “companheira revolucionária”<sup>139</sup> e, apesar de não ser um movimento feminista, pelo fato de a mulher poder se expressar em igualdade com o homem, ela conseguia difundir de maneira mais fácil seu ponto de vista, permitindo que o feminismo encontrasse campo fértil para florescer.

O ideário anarquista esteve presente com impetuosidade nas primeiras grandes greves operárias no Brasil e contribuiu para radicalizar o debate sobre a questão da exploração do trabalho pelos capitalistas. A efervescência dessas ideias pode ser comprovada não só pelas greves, mas também pela

---

<sup>136</sup> HAHNER, 1981, p. 125.

<sup>137</sup> Conforme será analisado posteriormente, a OIT possui diversas convenções que tratam do trabalho da mulher. A título exemplificativo, tem-se a Convenção nº 100, que trata da igualdade de remuneração entre homens e mulheres.

<sup>138</sup> RAGO, 1985, p. 50-51.

<sup>139</sup> PINTO, 2003, p. 34.

existência de uma imprensa anarquista muito ativa, na qual a presença da mulher como colaboradora era uma constante.<sup>140</sup>

A possível primeira manifestação anarquista de mulheres é datada de 1920, com o texto *A emancipação da mulher*<sup>141</sup>, distribuído pela União das Costureiras, Chapeleiras e Classes Anexas do Rio de Janeiro; contudo, o tema da emancipação da mulher somente foi retomado no fim do século XX. Antes mesmo de referida manifestação, a presença de periódicos dos movimentos operários de conotação anarquista e socialista, como, por exemplo, *Terra Livre* e *Anima Vita*, de 1906, *La Battaglia*, de 1907, e *A Plebe*, de 1919, denunciava as condições precárias do trabalho da mulher<sup>142</sup>.

As anarquistas trouxeram grande contribuição para a luta por direitos das mulheres, especificamente na questão da relação de trabalho, identificando e trazendo à tona a presença de uma relação de dominação dos homens em relação às mulheres, residindo o poder daqueles na exploração destas<sup>143</sup>.

A feminista anarquista Maria Lacerda de Moura, por um breve momento participou com Bertha Lutz da luta feminista<sup>144</sup>, porém logo mudou seu direcionamento, uma vez que, para ela<sup>145</sup>, a luta pelos direitos políticos das mulheres iria apenas beneficiar algumas delas, deixando de lado todo um contingente de mulheres trabalhadoras<sup>146</sup>.

Conforme anteriormente dito, pode-se perceber que essas primeiras manifestações feministas, quer seja reivindicando direitos políticos, quer seja denunciando as condições precárias do trabalho da mulher, acabaram se desarticulando e perdendo a força por vários motivos. A questão da participação da mulher na política foi suspensa com o Golpe de 1937, que encerrou as atividades do Congresso; já os movimentos operários foram duramente reprimidos pelo Estado

---

<sup>140</sup> PINTO, 2003, p. 33.

<sup>141</sup> Ibid.

<sup>142</sup> MATOS, M. I.; BORELLI, A. Espaço feminino no mercado produtivo. In: PINSKY, C. B.; PEDRO, J. M. **Nova história das mulheres**. São Paulo: Contexto, 2012.

<sup>143</sup> PINTO, op. cit.

<sup>144</sup> Em 1920, Bertha Lutz e Maria Lacerda de Moura fundaram a Liga para a Emancipação Intelectual da Mulher. Tratava-se de um grupo de estudos que buscava conceder às mulheres um momento de reflexão de forma racional (SOLBET, R. A conquista do espaço público. In: PINSKY, C. B.; PEDRO, J. M. **Nova história das mulheres**. São Paulo: Contexto, 2012, p. 220).

<sup>145</sup> Maria Lacerda Moura foi professora, jornalista e escritora. Preocupava-se com a libertação da mulher em relação à sociedade capitalista, educação sexual, entre outras mudanças e implementações necessárias para tornar a mulher efetivamente emancipada (RAGO, 1985).

<sup>146</sup> PINTO, op. cit.

como resposta às greves e organizações de resistência relativas à terceira fase do sindicalismo, conforme disposto em seção anterior.

Com relação aos fatos históricos, deve-se destacar que, em meio às reivindicações feministas percorridas até aqui, houve a eclosão da Primeira Guerra Mundial (1914-1918) e, posteriormente, a crise capitalista de 1929, que trouxe grandes consequências econômicas para o Brasil. A partir da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), percebe-se a presença de movimentos femininos que lutavam contra a carestia e outros temas que possuíam ligação com as questões econômicas da época.

No final da década de 1940 e início da de 1950, mulheres de diferentes classes sociais e ideologias lutavam contra a carestia. Nesta luta encontravam-se tanto mulheres associadas à Federação de Mulheres do Brasil, fortemente influenciadas pelo Partido Comunista e que, em 1953, levou a efeito a passeata da Panela Vazia, como mulheres de elite que se organizaram na Associação das Senhoras de Santa Tereza para luta pela mesma causa.<sup>147</sup>

Neste ponto, é importante ressaltar a diferença entre movimento feminista e movimento de mulheres, uma vez que o primeiro, mesmo em sua corrente liberal, questiona o papel das mulheres na sociedade, quer seja buscando melhores condições de trabalho, quer seja direitos políticos, enquanto o segundo diz respeito aos movimentos feitos por mulheres que buscavam manifestar seu inconformismo, sem questionar fatores envolvendo a própria mulher.

O período dos anos 1950 foi marcado pela ascensão da classe média, a intensificação da industrialização e a introdução da mulher no mercado de trabalho<sup>148</sup>. Apesar das mudanças na sociedade brasileira, os papéis de homens e mulheres permaneceram os mesmos, afetando o trabalho da mulher. No âmbito do trabalho, a CLT, conforme será analisado posteriormente, no art. 379, vedava o trabalho noturno à mulher, abrindo exceções somente em determinadas funções, como, por exemplo, a mulher que trabalhava em empresas de telefonia, serviços de enfermagem, casa de diversões, hotéis e aquelas que ocupassem postos de direção. Logo em seguida, o art. 380 dispunha que, no caso de trabalho noturno de mulheres empregadas em casas de diversões, hotéis, restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres, se

---

<sup>147</sup> PINTO, 2003, p. 44.

<sup>148</sup> PINSKY, C. B. Mulheres dos anos dourados. In: DEL PRIORE, M. (Org.). **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2012<sup>a</sup>, p. 608.

deviam apresentar à autoridade competente atestado de bons antecedentes e atestado de capacidade física e mental.

Nesse período, a influência estrangeira podia ser observada principalmente por meio de campanhas que pregavam o retorno da mulher ao lar após a guerra, a feminilidade e o comportamento pautado pelas condutas “correta” e “errada”, que levavam a taxar as mulheres como “boas moças” ou “moças levianas”<sup>149</sup>, ou seja, a mulher que não se adaptasse às regras sociais da época poderia sofrer consequências que a acompanhariam tanto no âmbito público quanto no privado.

Nos anos 1950, ainda que com pinceladas de modernidade, o ideal da ‘boa esposa’ seguia como um grande farol. As leis que regiam a sociedade conjugal continuavam as mesmas, a violência doméstica permanecia prática comum e socialmente tolerada e a Igreja não mudara de opinião quanto à submissão da esposa e a indissolubilidade do casamento. Contudo, uma das novidades da época era o *american way of life* – o ideal do papai que trabalha fora, da mamãe que cuida do lar com a ajuda de eletrodomésticos, da família toda que passeia de carro e tem acesso a bens de consumo ‘indispensáveis à vida moderna’ –, muito atraente para a classe média brasileira. Se, por um lado, esse modelo ajudava a manter os padrões tradicionais da mulher doméstica, por outro, incentivava o consumismo que só pode se realizar com estradas maiores no orçamento doméstico. E aí? Uma esposa deve ou não ter um emprego assalariado?<sup>150</sup>

O feminismo, após um período de poucas manifestações, se intensificou nos anos 1960 e 1970 nos Estados Unidos e Europa, principalmente em razão das feministas Simone de Beauvoir e Beth Friedman, conforme disposto anteriormente. Contudo, a realidade do Brasil divergia da europeia e norte-americana, visto que o país enfrentava um período conturbado no qual havia no campo da política duas correntes conflitantes, uma liberal e conservadora, representada por partidos como a União Democrática Nacional (UDN), e uma corrente de esquerda, representada por partidos como o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).

Com o Golpe Militar de 1964, o regime ditatorial trouxe restrições aos direitos políticos, censura, desaparecimentos forçados e exílios, uma época de horrores e medo. Nesse período, qualquer movimento com conotação política era reprimido; consequentemente, o mesmo ocorreu com o feminismo.

<sup>149</sup> Interessante aporte traz Pinsky (2012a,) com relação às revistas direcionadas às mulheres da época, que tratavam geralmente sempre do mesmo assunto: casamento, beleza, comportamento, afazeres domésticos, como se o mundo feminino se resumisse a esses fatores.

<sup>150</sup> Id. A era dos modelos rígidos. In: PINSKY, C. B.; PEDRO, J. M. **Nova história das mulheres**. São Paulo: Contexto, 2012b. p. 488.

A maioria das organizações de mulheres, de cunho político, havia sido reprimida. A única instituição de alguma representatividade que sobrevivia à ditadura militar era o Conselho Nacional de Mulheres, cuja presidenta, Dra. Romy Medeiros da Fonseca, havia elaborado a lei 4121, em 1962, que mudava a condição da mulher casada. No mais, aparentemente, nada se passava.

[...]

Por outro lado, as várias correntes dos movimentos feministas perdem-se em suas finalidades e em sua ação porque não têm articulações que lhes permitam questionar o Estado central. Sem este questionamento, as transformações pleiteadas no comportamento das pessoas não poderão ir muito longe, o que é uma contradição aguda, pois a infraestrutura econômica bloqueia as transformações comportamentais.<sup>151</sup>

A década de 1970 para o movimento feminista foi marcado por grupos de consciência e reflexão constituídos somente por mulheres, que se reuniam em casas, cafés e restaurantes para discutir questões específicas sobre as mulheres, com clara oposição ao machismo. Eram mulheres com alto grau de instrução, sendo que muitas tiveram sua formação nos Estados Unidos ou Europa<sup>152</sup>.

Nesse aspecto, Pinto, por meio de uma análise crítica, afirma:

Enquanto o resto do mundo ocidental as mulheres procuravam de discutir sua posição na sociedade, seu corpo e seu prazer, um punhado de mulheres brasileiras fazia a mesma coisa, mas pedindo desculpas. A complicada relação do feminismo no Brasil com o campo político justifica essa postura, como veremos no decorrer da história.<sup>153</sup>

Nesse período, muitas mulheres foram exiladas, assassinadas e torturadas por se opor às diretrizes do regime, fazendo com que o movimento feminista brasileiro acabasse se ligando às lutas contra a ditadura e o patriarcado. Elas eram criticadas pelo movimento de esquerda, principalmente as feministas exiladas, pois não poderiam ter uma dupla militância, ou seja, as questões feministas deveriam ser postas de lado em razão da luta contra a ditadura<sup>154</sup>.

Em 1975, foi organizado o Movimento Feminino pela Anistia, liderado por Terezinha Zerbini, esposa de general reprimido no Golpe de 1964. A partir desse ano, houve a intensificação de movimentos feministas operários, sendo que, em 1977 e 1978, aconteceram o I e II Encontro da Mulher que Trabalha no Rio de Janeiro;

<sup>151</sup> MURARO, R. M. **Sexualidade da mulher brasileira**: corpo e classe social no Brasil. Petrópolis: Vozes, 1983. p. 13-15.

<sup>152</sup> PEDRO, J. M. Corpo, prazer e trabalho. In: PINSKY, C. B.; PEDRO, J. M. **Nova história das mulheres**. São Paulo: Contexto, 2012, p. 241-242.

<sup>153</sup> PINTO, 2003, p. 51.

<sup>154</sup> PEDRO, op. cit.,

também em 1978, ocorreu o I Congresso da Mulher Metalúrgica de São Bernardo e Diadema<sup>155</sup>.

A década de 1980 foi marcada pela redemocratização do país, o que conferiu à mulher a oportunidade de lutar por suas reivindicações, que foram abafadas nas décadas anteriores. A Constituição de 1988 foi o marco transacional entre a ditadura e a democracia, sendo que, em sua confecção, os brasileiros participaram efetivamente.

As mulheres brasileiras tiveram uma considerável participação na elaboração da Constituição. A *Carta das mulheres brasileiras aos constituintes* é um exemplo da participação dos movimentos feministas na Comissão Constituinte, culminando na inclusão de artigos como o da igualdade entre mulheres e homens (art. 5º, I), a proteção contra a discriminação no trabalho em razão do sexo ou estado civil (art. 7º, XX), a licença-maternidade de 120 dias (art. 7º, XVIII), o reconhecimento da união estável (art. 226, § 3º), o planejamento familiar (art. 226, § 7º), entre outros<sup>156</sup>.

Para preparar a nova Constituição brasileira, promulgada em 1988, as mulheres aumentaram sua representação no Congresso de oito para 26 cadeiras. E foi com essa Constituição que conseguiram muitos dos direitos que reivindicavam.<sup>157</sup>

A partir da década de 1990, tem-se no Brasil um feminismo difuso, marcado pela criação de Organizações Não Governamentais (ONGs), além de uma institucionalização do feminismo, com a criação de secretarias e delegacias especializadas. Com a globalização e a internacionalização dos direitos humanos, o feminismo no país acompanhou as tendências presentes no âmbito internacional, tendo sido feitos grandes avanços, principalmente na questão da luta para a erradicação da violência contra a mulher.

---

<sup>155</sup> PINTO, 2003.

<sup>156</sup> COSTA, C. Princípios constitucionais, igualdade e mulheres na Constituição de 1988. In: BERTOLIN, P. T. M.; ANDREUCCI, A. C. P. T. (Orgs.). **Mulher, sociedade e direitos humanos: homenagem à professora Dra. Esther de Figueiredo Ferraz**. São Paulo: Rideel, 2010.

<sup>157</sup> DIMENSTEIN, G. **Democracia em pedaços: direitos humanos no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996. p. 238.

## 4 O MUNDO DO TRABALHO A PARTIR DA PERSPECTIVA FEMININA

### 4.1 BRASIL: DO INÍCIO DA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL À DÉCADA DE 1930

Esse período foi marcado por grande efervescência, tanto na luta de classes pelas feministas anarquistas e marxistas quanto na luta pelos direitos ao voto, educação e direitos iguais ao homem e mulher pelas feministas sufragistas liberais, correspondendo, assim, à segunda onda do feminismo, no Brasil e no mundo.

No que tange à Revolução Industrial, tem-se que a mão de obra da mulher, como também a das crianças, foi muito utilizada, uma vez que eram consideradas “meias forças” dóceis e sem poder de reivindicação<sup>158</sup>. Essa lógica também foi utilizada no Brasil, que, no começo e em grande parte de sua industrialização, fez uso amplo da mão de obra feminina e de crianças. É fato que, para as famílias operárias sobreviverem sob as condições impostas pelo capital, foi necessário que todos os seus membros passassem a trabalhar nas indústrias. A realidade de trabalho das mulheres nas indústrias no início da Revolução Industrial foi enfrentada pelas classes com menor poder aquisitivo, visto que as mulheres pertencentes às classes mais abastadas enfrentavam outros desafios, conforme já foi destacado.

Ao longo da história, tanto no âmbito nacional quanto internacional, o direito ao trabalho da mulher passou por momentos específicos. Em um primeiro momento, verificava-se a presença de leis que proibiam o trabalho da mulher em determinadas situações, que serão expostas posteriormente; em momento posterior, as leis trabalhistas passaram para uma pretensa proteção da mulher; por fim, o tratamento legislativo dispensado à mulher era no sentido de sua promoção.

As leis trabalhistas que visavam a proibir o trabalho da mulher foram características do início da Revolução Industrial, momento em que ocorreu realmente sua inserção no mercado de trabalho. Como exemplo de leis proibitivas, na Inglaterra, a *Coal Mining Act*, de 1842, proibia o trabalho das mulheres acima de 12 horas, como também seu trabalho no período noturno; a *Factory and Workshop Act*, de 1878, vetou o emprego das mulheres em locais considerados perigosos e insalubres<sup>159</sup>. No plano

---

<sup>158</sup> Destaca-se que essa afirmação não possui qualquer intenção de invisibilizar a situação da mulher na era pré-capitalista, que foi muito importante; contudo, o marco histórico escolhido neste trabalho é a Revolução Industrial.

<sup>159</sup> MARTINS, S. P. **Direito do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2005.

internacional, a primeira conferência internacional sobre o trabalho operário teve como discussão central, além de estabelecer padrões de trabalho em minas e descanso semanal aos domingos, a restrição ao trabalho da mulher<sup>160</sup>.

Uma das justificativas utilizadas era a tentativa de impedir a exploração demasiada, tentando, dessa forma, criar consciência na classe capitalista industrial, porém a preocupação da substituição dos homens por mulheres nos postos de trabalho era grande, sendo tema constante em diversas assembleias registradas pela imprensa operária<sup>161</sup>.

Segundo Rago, o movimento operário obstaculizou a participação da mulher nos sindicatos:

O movimento operário, por sua vez, liderado por homens, embora a classe operária do começo do século fosse constituída em grande parte por mulheres e crianças, atuou no sentido de fortalecer a intenção disciplinadora de deslocamento da mulher da esfera pública do trabalho e da vida social para o espaço privado do lar. Ao reproduzir a exigência burguesa de que a mulher operária correspondesse ao novo ideal feminino da mãe, 'vigilante do lar', o movimento operário obstaculizou sua participação nas entidades de classe, nos sindicatos e no próprio espaço da produção, demandando seu retorno ao campo que o poder masculino lhe circunscreveu: o espaço da atividade doméstica e o exercício da função sagrada da maternidade.<sup>162</sup>

Contudo, não se pode simplesmente analisar a questão da limitação da mulher ao mercado de trabalho do ponto de vista do homem trabalhador, pois tal conduta isentaria os exploradores de sua culpa, ou seja, para entender o surgimento de regras que regulamentam o trabalho da mulher, deve-se atentar para as múltiplas formas de tratamento que eram conferidas a ela. Aos olhos do empregador, a mulher era vista como mão de obra barata; para alguns movimentos operários, como um obstáculo; mas, para outros trabalhadores e aqui se inclui a própria mulher trabalhadora, recebia apoio e sustentação na luta contra sua opressão.

Dessa forma, é possível afirmar que o avanço do sistema capitalista incidiu para estruturar novas relações sociais de gênero. A Revolução Industrial utilizou-se, em larga escala, da mão-de-obra feminina diante da possibilidade de uma maior extração da mais-valia. Esse processo acentuou a exploração da mulher na sociedade, pois o capitalismo evidenciou para o âmbito do

<sup>160</sup> De acordo com Reis (2010, p. 38), essa conferência ocorreu em 1890, em Berlim, com a presença de diversos países europeus, como Alemanha, Áustria-Hungria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, França, Inglaterra, Itália, Luxemburgo, Noruega, Países Baixos, Portugal, Suécia e Suíça.

<sup>161</sup> Tem-se como exemplo a Assembleia da União dos Operários em Fábricas de Tecido do Rio de Janeiro, em 1917, que foi convocada especialmente para a discussão em torno da crescente substituição dos trabalhadores por trabalhadoras e crianças (RAGO, 1985, p. 55).

<sup>162</sup> Ibid., p. 63-64.

mundo público a discriminação que as mulheres enfrentavam no mundo privado. Todavia o ingresso das mulheres na produção possibilitou um crescente movimento de organização das trabalhadoras, que passaram a reivindicar direitos iguais e a transformação de um sistema que as oprimia pela sua condição de mulher e de trabalhadoras. Ao mesmo tempo, o crescente acesso à instrução contribuiu para incrementar a luta pela emancipação feminina a partir das camadas médias da sociedade, através do acesso feminino a profissões que anteriormente eram exclusivas dos homens.<sup>163</sup>

É importante destacar que as mulheres não ficaram inertes à exploração dos industriais capitalistas, mas se manifestavam e promoviam greves para reivindicar seus direitos trabalhistas. Por exemplo, em 1919, as operárias da Malharia Leão de São Paulo realizaram greve em razão da não concessão dos pedidos realizados por elas, como jornada de trabalho de oito horas diárias, aumento de 30% do salário, entre outras reivindicações<sup>164</sup>.

Na sociedade industrial, frequentemente reduziu-se a vida operária à miséria, à doença e à penúria; todas estas realidades, por certo, são visíveis em toda a parte, mas elas não devem impedir de ver as ações de resistência, de reivindicação e de distração. Da mesma forma, sem jamais minimizar os ataques dos quais as mulheres são vítimas, é necessário escutar, sobretudo, sua palavra a respeito dos homens, pois as mulheres transformam tanto a condição dos homens quanto a situação delas mesmas, enquanto muitos homens se fecham em uma agressividade mais defensiva do que sedutora.<sup>165</sup>

No Brasil, tem-se que as normas relativas ao trabalho da mulher na indústria surgiram no século XX, devido à Revolução Industrial no país ter se dado de forma tardia e periférica, conforme foi discutido anteriormente.

Uma das primeiras normas de proteção ao trabalho da mulher foi promulgada na cidade de São Paulo, sob o número 1.596/1917<sup>166</sup>, e possuía como conteúdo a proibição do trabalho da mulher nos estabelecimentos industriais no último mês de gravidez e no primeiro mês após o nascimento da criança. Em 1923, o Decreto nº 16.300<sup>167</sup>, de âmbito federal, proporcionava à mulher um descanso de 30 dias antes

<sup>163</sup> MÉNDEZ, 2005, p. 55.

<sup>164</sup> RODRIGUES, E. **Trabalho e conflito**: pesquisas históricas – 1900-1935. Rio de Janeiro: Arte Moderna, 1976, p. 226.

<sup>165</sup> TOURAINE, A. **O mundo das mulheres**. Petrópolis: Vozes, 2007. p. 91.

<sup>166</sup> “**Artigo 95.** - As mulheres, durante o último mês de gravidez e o primeiro do puerperio, não poderão trabalhar em quaisquer estabelecimentos industriais” (SÃO PAULO (Estado). Lei n. 1.596, de 29 de dezembro de 1917. Reorganiza o Serviço Sanitário do Estado. **Diário Oficial do Estado**, São Paulo, 7 jan. 1918. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1917/lei%20n.1.596,%20de%2029.12.1917.html>>. Acesso em: 2 out. 2011).

<sup>167</sup> “Art. 345. Nos estabelecimentos de indústria e comércio, em que trabalham mulheres, ser-lhes-á facultado o repouso de trinta dias antes e trinta dias depois do parto. [...] Art. 349. Tais estabelecimentos deverão organizar ‘caixas a favor das mães pobres’; providenciarão de qualquer

e 30 dias depois do nascimento de seu filho, porém era necessária a apresentação de atestado. Esse mesmo decreto previa a criação de creches nas indústrias e comércios<sup>168</sup>. Essas regras não foram bem recebidas pelos detentores dos meios de produção, uma vez que, de acordo com seu ponto de vista, seria contraproducente permitir que a mulher deixasse de trabalhar antes e depois do nascimento de seu filho, o que implicaria prejuízo de grande monta.

Destaca-se que a justificativa da utilização da mão de obra das crianças, adolescentes e também das mulheres residia na questão da complementação da renda familiar. O referido argumento pode ser visto em discursos e escritos realizados pelos industriais, como, por exemplo, Jorge Street, em 1917, no Brasil:

Ainda, aqui, os teóricos exageram os inconvenientes do trabalho da infância nas fábricas e desviam a opinião pública, generalizando alguns abusos, certamente praticados, que, no entanto, constituem antes exceções. Eu tenho nas fábricas que dirijo um grande número de crianças entre doze e quinze anos, cerca de trezentas, de ambos os sexos. Trabalham todos dez horas, como os adultos.

Na sua grande maioria, eles são filhos, irmãos ou parentes dos meus próprios operários [...]. Os operários da fábrica empenham-se, fortemente, para obterem estas colocações para seus filhos e parentes, e sempre que eu lhes objeto achar prematuro o trabalho [...] eles, invariavelmente, me respondem que não só essas crianças os ajudam no ganha-pão quodiano, como também julgam melhor para eles trabalharem na fábrica do que ficarem em casa, ao abandono, e sem fiscalização.<sup>169</sup>

A leitura desse testemunho ilustra bem o pensamento burguês da época em relação ao uso da mão de obra de crianças e adolescentes. Em relação à mulher, o mesmo capitalista insurge-se quanto ao seu afastamento em virtude de gravidez:

Julgo que se o patrão for obrigado a pagar meio salário, no último mês de gravidez, meio salário no mês que seguir ao parto, não se permitindo absolutamente trabalho algum nesse lapso de tempo e tomando-se sérias medidas para que essas disposições não possam ser burladas, terá a lei conseguido o máximo que, razoavelmente, se pode esperar.

No entanto, parece que há quem fale em três ou quatro meses, antes do parto e em dois ou três meses depois do parto, com salário completo!

---

modo para que as operárias possam, sem prejuízo, dispensar cuidados aos filhos. Art. 350. Para o fim de proteger as crianças haverá creches, ou salas de amamentação, situadas próximo da sede dos trabalhos, nas quais as mães, duas ou três vezes, em intervalos regulares, amamentarem seus filhos” (BRASIL. Decreto n. 16.300, de 31 de dezembro de 1923. Aprova o regulamento do Departamento Nacional de Saúde Pública. **Coleção das Leis do Brasil**, Rio de Janeiro, 1923. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/D16300.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D16300.htm)>. Acesso em: 2 out. 2011).

<sup>168</sup> CALIL, 2007.

<sup>169</sup> PINHEIRO, P. S.; HALL, M. M. **A classe operária no Brasil: 1889-1930 – condições de vida e de trabalho, relações com os empresários e o Estado**. São Paulo: Brasiliense, 1981. p. 180.

É absurdo e contraproducente!

A lei, neste caso, deve ser de mero amparo à mulher grávida e não uma lei que torne a gravidez uma rendosa e cômoda profissão [...].<sup>170</sup>

O temor apresentado nessa citação era causado pelo simples fato de que os empregadores não tinham interesse em tratar com dignidade suas trabalhadoras, até mesmo porque elas representavam grande parte da mão de obra e o deferimento de direitos a elas teria o potencial de onerar demasiadamente o empregador, segundo a ideologia da época. De fato, de acordo com Fausto, no estado de São Paulo, em 1919, o setor têxtil era ocupado por 55,2% de mulheres de todas as idades (maiores e menores de 14 anos)<sup>171</sup>.

A questão do trabalho feminino fora do âmbito privado causava discussões acaloradas. Em 1917, tramitou no Congresso Nacional um projeto de Código do Trabalho, apresentado em 1912; entre seus diversos dispositivos, encontravam-se alguns que regulavam o trabalho da mulher, estabelecendo jornada de oito horas diárias, licença-maternidade de 15 a 25 dias antes e 25 dias depois do parto, com garantia de retorno ao emprego, também conferindo à mulher o poder de contratar e ser contratada sem a autorização do marido, vedando, ainda, seu trabalho noturno<sup>172</sup>.

Em que pese o projeto do Código do Trabalhador ser inovador à época, muitos deputados levantaram suas vozes contra a aprovação dessas normas jurídicas com argumentos fundados no exercício do poder do marido sobre a mulher e na imoralidade do trabalho feminino fora de casa. Vianna, Maranhão e Sussekind descrevem alguns desses relatos:

A reação contra todo o projeto foi enérgica e os dispositivos sobre o trabalho feminino provocaram violentos debates. O Dep. RAUL CARDOSO entendia que permitir o trabalho feminino independente da autorização marital era 'expor a honra da mulher do operário a discussões judiciais' (9); o Sr. OTTONI MACIEL afirmava que 'os maridos ficam em uma posição muito secundária' e o Sr. AUGUSTO DE LIMA dizia zangado que 'seria a repetição de uma disposição profundamente imoral e desorganizadora do lar' e, no entanto, falando sobre as operárias, declarava que 'essas moças são maltratadas e prestam serviços superiores às suas forças'.<sup>173</sup>

<sup>170</sup> PINHEIRO; HALL, 1981, p. 186.

<sup>171</sup> FAUSTO, B. **Trabalho urbano e conflito social**. São Paulo: Difel, 1976, p.112.

<sup>172</sup> VIANNA, S.; MARANHÃO, D.; SUSSEKIND, A. **Instituições de direito do trabalho**. São Paulo: Livraria Freitas Bastos, 1978, p. 667.

<sup>173</sup> VIANNA; MARANHÃO; SUSSEKIND, 1978, p. 667-668.

Ainda sobre a discussão acerca do projeto do Código, o *Jornal do Comércio* de 1917 publicou reportagem que reproduzia o tom da ameaça patronal em relação à regulamentação do trabalho da mulher:

[...] afirmava-se sobre o amparo da operária mãe: 'A lei, neste caso, deve ser de mero amparo à mulher e não uma lei que torne a gravidez rendosa e cômoda profissão, fazendo o patrão, como o holandês, pagar o mal ou o bem que não fez! Se a lei for votada com esses exageros os patrões serão naturalmente obrigados a tomar as suas precauções, e logo que tenham a menor suspeita evitarão os serviços da futura mãe. É, certamente, o meio mais seguro de ensinar ao nosso operariado os processos de artificialmente diminuir a natalidade'.<sup>174</sup>

Em relação ao comportamento patronal, tem-se que as ações dos chefes operários geralmente eram violentas, sendo crianças e mulheres tratadas sem nenhuma consideração. Por exemplo, a água fornecida para beber era colocada em uma caixa ou moringa, pagando-se 1.500 réis por mês; fora dessa condição, o jeito era beber a água contaminada da caixa da fábrica. O chefe operário abusava das operárias, explorando-as por serviços sexuais sob a ameaça de demissão da fábrica. Muitas vezes, isso provocava greves ou paradas parciais. A ausência de justiça e de leis facilitava essas práticas, condenadas pelos patrões e pelos trabalhadores. Os jornais operários denunciavam essas e outras práticas e colocavam a mulher em uma situação vexatória nas fábricas. As denúncias eram frequentes nos jornais *A Guerra Social* e *Voz do Povo*, no Rio de Janeiro do século XIX<sup>175</sup>.

As mulheres e crianças tinham que cumprir longas jornadas de trabalho e eram obrigadas a limpar as fábricas no final do dia, sem nenhuma remuneração. Várias greves ocorreram por causa desse excesso de trabalho fora do horário normal, mas quase todas não resultaram positivamente para o trabalhador.

O controle dos operários era feito de várias formas; desrespeito, humilhações, medo, promessa de castigo e ameaça de desemprego eram aplicados para exigir o tipo específico de trabalho. As crianças também passavam por todo tipo de ameaças, tendo de realizar o serviço exigido pelo chefe da fábrica. Mulheres e crianças ocupavam os serviços muitas vezes perigosos e eram mal remuneradas diante dos salários dos homens. As mulheres trabalhavam nas fábricas de chapéus e calçados, sob péssimas condições de trabalho, sujeitas a doenças respiratórias e constipações

---

<sup>174</sup> Ibid., p. 667-668.

<sup>175</sup> REZENDE, A. P. **História do movimento operário no Brasil**. São Paulo: Ática, 1994, p. 9-20.

frequentes. Não havia para as operárias e crianças nenhuma proteção contra as doenças que essas condições lhes impunham no processo do trabalho.

No mundo do trabalho, as famílias viviam precariamente com o que recebiam. Por exemplo, o pai recebia três mil réis por dia, a mãe ganhava dois mil réis por dia e os filhos, 1.500 réis por dia; pagavam até 60 mil réis de multas aplicadas pelo empregador, sobrando pouco para as despesas finais. Geralmente, nas fábricas de tecidos, o horário era das seis da manhã às nove horas da noite e as crianças trabalhavam mais meia hora sem remuneração. O Estado, então, passou a regulamentar o trabalho e criar instituições adequadas ao capitalismo; por exemplo, alguns Estados criaram a polícia secreta para evitar agitações e conspirações segundo estabelecia o ritual da polícia<sup>176</sup>.

Diante desse contexto e acompanhando o movimento internacional, principalmente após a criação da OIT, em 1919, o Brasil passou a tratar em sua legislação do trabalho da mulher – tal organismo internacional e seu impacto na legislação brasileira serão aprofundados posteriormente nesta seção. As primeiras regras, conforme observado, eram proibitivas, mas ao longo do tempo percebe-se que o tratamento conferido pelo direito à mulher passou a ter como objetivo a promoção do seu trabalho, visando à efetivação do direito à igualdade e emancipação.

Outro exemplo de norma proibitiva era o Decreto nº 21.417-A, de 17 de maio de 1932<sup>177</sup>, que resumidamente proibia a mulher de trabalhar no período noturno entre as 22 e cinco horas, em locais subterrâneos, como mineradoras e pedreiras, em construções públicas ou em atividades insalubres e perigosas. Ademais, garantiu a igualdade salarial e a proteção à maternidade. A norma também inovou ao impedir a demissão da mulher em razão da gravidez.

[...] Garantiu a igualdade salarial para trabalho de igual valor, sem distinção de sexo e, ainda, assegurou proteção à maternidade por meio de descanso obrigatório de quatro semanas antes e após o parto, podendo cada período ser aumentado em duas semanas em casos excepcionais atestados por médico; durante o afastamento, auxílio correspondente à metade da média auferida em seus últimos seis vencimentos pagos pelas caixas criadas pelo Instituto de Seguridade Social e, na falta destas, pelo empregador; assegurado o retorno à funções que executava antes da licença; garantido à

---

<sup>176</sup> HARDMAN; LEONARDI, 1991.

<sup>177</sup> BRASIL. Decreto n. 21.417, de 17 de maio de 1932. Regula as condições do trabalho das mulheres nos estabelecimentos industriais e comerciais. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, maio 1932. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21417-17-maio-1932-559563-publicacaooriginal-81852-pe.html>>. Acesso em: 2 out. 2011.

trabalhadora grávida o direito de romper o contrato de trabalho se ficasse comprovado que sua função era prejudicial a seu estado gravídico [...].<sup>178</sup>

Com relação ao decreto supracitado, Sussekind, Lacerda e Vianna contam que o então ministro do Trabalho, Lindolfo Collor, ao elaborar o projeto, inspirou-se na Convenção Internacional de Genebra de 1931<sup>179</sup>.

É fato que muitas das leis criadas nesse contexto histórico não servem para a atual realidade, até mesmo porque, conforme será visto, atualmente a legislação trabalhista busca promover o trabalho da mulher e não proibi-lo. Deve-se levar em conta que as leis restritivas ao trabalho das mulheres são inspiradas em uma suposta “fragilidade” destas e não podem prevalecer, pois, na realidade, as garantias das condições de trabalho deveriam ser direcionadas não somente às mulheres, mas também aos homens. A proteção quase proibitiva do trabalho das mulheres e a desproteção dos homens acabam criando situações de desigualdade.

Segundo Sullerot, que segue a linha do feminismo igualitário,

se a injustiça feita aos homens, em luta pela melhoria da sua condição, era dura, a injustiça praticada contra as mulheres era mais dura ainda e as rivalidades nascidas dessa injustiça enfraqueciam as tentativas masculinas de emancipação dos trabalhadores.<sup>180</sup>

Após a análise desses breves relatos, pergunta-se: se as mulheres eram a mão de obra mais utilizada, porque sempre receberam salários menores em comparação ao salário dos homens? Os desafios atuais no mercado de trabalho são os mesmos enfrentados em outros momentos? A resposta a essas perguntas somente é possível por meio da análise histórica, econômica, social e do tratamento legal dispensado à mulher pelo Estado.

Apesar das justificativas expostas, as mulheres se encontram incompletas e parciais, traduzindo um momento histórico caracterizado pela luta de classes e pela adaptação da mulher ao mercado de trabalho, refletindo diretamente no seu futuro no trabalho. Portanto, é necessário ir à raiz dos fatos para compreender por qual razão a mulher passou a ser identificada como um ser frágil e carecedor de proteção de forma paternalista, recebendo um papel específico na sociedade: cuidadora do lar.

---

<sup>178</sup> CALIL, 2007, p. 31-32.

<sup>179</sup> SUSSEKIND, A.; LACERDA, D.; VIANNA, J. S. **Direito brasileiro do trabalho**. Rio de Janeiro: Livraria Jacinto, 1943, p. 134.

<sup>180</sup> SULLEROT, 1970, p. 98.

## 4.2 A NATURALIZAÇÃO DO PAPEL DO GÊNERO, A MORAL SOCIAL E A MEDICINA: FATORES INFLUENCIADORES NO TRABALHO DA MULHER

Entendendo gênero como mecanismo por meio do qual se produzem e se naturalizam as noções do feminino e masculino<sup>181</sup>, tem-se que é responsável por determinar o papel social de cada pessoa, formando, assim, uma identidade criada culturalmente a fim de estipular uma organização hierarquizada dentro da sociedade. É por meio dessa construção social de gênero que se identificam os papéis do homem e da mulher e, conseqüentemente, há uma divisão de funções de acordo com o gênero.

Young afirma que a naturalização do papel de cada gênero é fruto do imperialismo cultural, em que os culturalmente imperializados são marcados por estereótipos que inferiorizam e, ao mesmo tempo, são invisibilizados. Esses estereótipos estão tão diluídos na sociedade que ninguém os contesta ou questiona. A autora cita como exemplos os seguintes estereótipos: todos os indígenas são alcoólatras e as mulheres são por excelência cuidadoras e boas com as crianças<sup>182</sup>.

A partir do momento em que a atividade laboral é ligada a algo natural da pessoa, o trabalho passa a ser considerado função, deixando de ser uma atividade livre, ou seja, a pessoa faz aquilo porque é da natureza dela e não porque ela quer<sup>183</sup>. Uma das funções atribuídas à mulher como algo “natural” é a de educadora de seus filhos. Sullerot aponta que a mãe recebeu a mencionada função ao longo dos séculos e, conseqüentemente, dita função é responsável por afastar a mulher da sociedade, ou seja, do espaço público:

[...] este presente exclusivo da educação dos filhos às mulheres, que anuncia o declínio e o desinteresse progressivo do pai, contribuirá para afastar a mulher, cada vez mais, da sociedade técnica, científica e industrial em expansão. Torná-las-á cada vez mais dependentes do homem, economicamente e, por consequência, vulneráveis e frágeis, no rude mundo do trabalho, que avança e se transforma sem as consultar nem reservar um

---

<sup>181</sup> Neste ponto, é necessário destacar que, no tempo presente, a ideia de gênero foi ampliada. Autores como Judith Butler vêm advogando no sentido de que o gênero não pode ser simplesmente atrelado ao sexo, ou seja, o sistema binário macho-fêmea (BUTLER, J. **Deshacer el género**. Barcelona: Paidós, 2006, p. 70).

<sup>182</sup> YOUNG, I. M. **Justice and the politics of difference**. New Jersey: Princeton University Press, 1990, p. 59.

<sup>183</sup> SULLEROT, 1970, p.27.

lugar. E que só as deixará integrar-se na medida em que elas serão moldáveis e inteiramente obedientes<sup>184</sup>.

Nesse sentido, Nussbaum, apoiada nas ideias de John Stuart Mill, ao tratar do tema da mulher como naturalmente cuidadora, afirma categoricamente que referido tema é eminentemente artificial, alegando que a vontade de cuidar de outrem é algo construído pela sociedade, um argumento conceitual:

Los patrones del brindar cuidados implican también creencias acerca de qué cosas y personas son importantes y valiosas, de qué e lo correcto y apropiado, e de una gran cantidad de otras creencias muchas de ellas de naturaleza normativa. Este no es el tipo de cosas que se encuentran dadas ya simplemente de nacimiento: deben aprenderse.<sup>185</sup>

Para que seja possível a compreensão da naturalização das funções da mulher, deve-se levar em conta a história da família, da religião e da política, uma vez que tais instituições foram – e ainda são – responsáveis pela perpetuação da opressão direcionada à mulher.

[...] en cada periodo, el estado del sistema de los agentes y de las instituciones, Familia, Iglesia, Estado, Escuela, etc., que, con pesos y medios diferentes en los distintos momentos, han contribuido a aislar más o menos completamente de la historia las relaciones de dominación masculina.<sup>186</sup>

Em relação à família, esta possui uma particular posição em relação à questão da naturalização do papel de gênero, visto que é nela que se encontra o espaço privado; ainda, é dentro da família que a mulher pode receber, ou não, incentivo para sua emancipação. A família, durante muito tempo e ainda hoje, é reconhecida como o lugar da mulher por natureza. Nussbaum, nesse sentido, traz em seu livro uma passagem de 1871, na qual um juiz do Tribunal Supremo dos Estados Unidos justificou determinada lei que proibia o exercício da advocacia por mulheres, alegando que a mulher possui uma natureza tímida e delicada, imprópria para a vida civil, e por essa razão seria mais útil na esfera doméstica, local, em que pode exercer sua feminilidade. De acordo com a autora, trata-se da invocação da natureza para justificar determinados dogmas, padrões impostos de cima para baixo<sup>187</sup>.

---

<sup>184</sup> SULLEROT, 1970, p. 75.

<sup>185</sup> NUSSBAUM, M. C. **Las mujeres y el desarrollo humano**. Barcelona: [s.n.], 2002. p. 348.

<sup>186</sup> BORDIEU, P. **La dominación masculina**. Barcelona: Anagrama, 2007. p. 105.

<sup>187</sup> NUSSBAUM, 2002, p. 334.

O termo 'natureza' possui quatro interpretações: a primeira envolve a biologia e está ligada às tendências inatas; a segunda tem relação com a tradição, algo que sempre aconteceu; a terceira implica uma necessidade, ou seja, as coisas não podem ser de outra maneira; por fim, a quarta acepção está relacionada à norma que traz a ideia do que é correto e apropriado, o dever ser. O mais interessante em relação a essas acepções da palavra é que, quando utilizadas para justificar uma função ou uma conduta da mulher, podem ser usadas indiscriminadamente, ou seja, todos os significados são utilizados para a sustentação da mulher em seu lugar natural<sup>188</sup>.

Apesar de algumas funções, como costurar, fazer sabão, fiar tecidos, serem atribuídas às mulheres e rechaçadas pelos homens, curiosamente, quando da Revolução Industrial, estes passaram a trabalhar nas indústrias na fabricação de produtos que as mulheres já faziam de forma artesanal em suas casas. Em outras palavras, o homem, que nunca havia fabricado uma vela, nunca havia fiado, por serem atividades de mulher, passou a fazer tais atividades nas fábricas e, quando as mulheres passaram a buscar emprego em funções que correspondiam às suas naturais no espaço privado, foram acusadas de roubar o trabalho dos homens<sup>189</sup>.

No tocante ao mundo do trabalho e à mulher, percebe-se que a moral social interfere no tipo de serviço que lhe é permitido exercer. Tal moralidade está marcadamente presente inclusive na atualidade, mesmo que de forma mais atenuada. De fato, a moral social influenciou diretamente na ideia do trabalho nas fábricas como ameaça à honra feminina; por essa razão, operários, médicos higienistas, juristas, jornalistas e algumas feministas tomaram para si a tarefa de julgar o que era melhor para a mulher e descrever a fábrica como um local de perdição.

Ao analisar a história do trabalho feminino, percebe-se que esta é acompanhada pela sombra da história da prostituição. Por muito tempo, seja pela ocorrência de assédios sexuais sofridos pelas mulheres nas fábricas, seja pela falta de condições de sustento próprio, associou-se a ideia de que a mulher que trabalha fora de casa seria invariavelmente levada à prostituição.

Na hora atual, inúmeros trabalhos são, ainda, insidiosamente recusados às moças, por causa da promiscuidade sexual a que conduziria essa atividade. A tal ponto, que é bem difícil afirmar qual dos dois perigos parece mais

---

<sup>188</sup> Ibid.

<sup>189</sup> SULLEROT, 1970, p. 81-82.

importante: a emancipação econômica da mulher, que a conduz à independência, ou a sua liberdade sexual.<sup>190</sup>

Por essa razão, quanto mais restrições ao trabalho “fora de casa”, melhor seria para a honra da mulher, uma vez que esta era vítima dos abusos do empregador e, como possível cortesã, devia se resguardar dos males da vida pública. A mulher, então, passou a ser infantilizada, notando-se que todas as regras editadas para sua proteção geralmente estavam acompanhadas das regras protetoras das crianças e adolescentes. Assim, temos legislações que tratam a mulher como se fosse realmente incapaz de expressar sua vontade e exercer os atos da vida civil, ou seja, como se criança fosse.

Além da moral social, que determinava padrões de comportamento à mulher, a medicina e a biologia do século XIX colaboraram com um discurso naturalista, segundo o qual havia duas espécies com qualidades e habilidades particulares. Em outras palavras, esses dois ramos da ciência foram responsáveis em parte pela rotulação dos papéis do homem e da mulher.

Aos discursos masculinos e normativos dos poderes públicos, dos industriais e do movimento operário, que designam o lugar da mulher na sociedade e constroem sua identidade, vem acrescentar-se uma outra fala que, ‘científica’, fornecerá todos os suportes teóricos de sustentação àqueles: o discurso médico-sanitarista.<sup>191</sup>

O discurso utilizado então pelos médicos tinha como objetivo persuadir as mulheres de que eram destinadas ao amor materno, sentimento inato e sagrado; a mulher que não preenchia esses requisitos era considerada perigosa e pecaminosa. No entanto, esse pensamento não foi somente um privilégio do século XIX; nos séculos XVI e XVII, a enfermidade era vista como castigo por pecados cometidos pelos seres humanos, ou seja, doença e culpa se misturavam. Nesse contexto, a mulher era um palco em que Deus e o diabo digladiavam<sup>192</sup>.

#### **4.2.1 Constituições e demais legislações até a década de 1930**

---

<sup>190</sup> SULLEROT, 1970, p. 33.

<sup>191</sup> RAGO, 1985, p. 74-75.

<sup>192</sup> DEL PRIORI, M. Magia e medicina na colônia: o corpo feminino. In: \_\_\_\_\_ (Org.). **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2012.

No âmbito do direito privado, na Lei de Direito Civil, percebe-se que as mulheres eram tratadas de forma conjunta com os direitos e proteções das crianças e adolescentes. Em comentário à lei vigente em 1932, Oliveira reconhece a mulher como pessoa frágil e despreparada<sup>193</sup>. Nesse sentido, extrai-se trecho de sua obra publicada em 1932:

[...] Rapto por seducção. (11) É exactamente na época da existencia humana, limitada pelos 16 e pelos 21 annos, que mais se realiza o rapto por seducção, pois que nessa época, mais se encontra a mulher exposta, pela sua inexperiencia, pela sua fraqueza, e quiçá pela sua affectividade mórbida, ás machinações revoltantes dos ousados seductores, contra os quaes é mister garanti-las e protege-las, em um paiz civilizado.<sup>194</sup>

Para Oliveira, a modalidade mais comum de rapto por sedução seria em razão de promessa de casamento, uma vez que a mulher, confiando na palavra do sedutor, se entregaria a ele cegamente; contudo, essa mulher teria que comprovar sua honestidade<sup>195</sup>. Dessa forma, é compreensível que a lei dessa época histórica trouxesse tantas restrições ao trabalho da mulher. Não obstante, não é possível que tais normas sejam perpetuadas até o tempo presente.

Havia também presente na legislação brasileira, precisamente, no Código Civil de 1916, o regime dotal, que basicamente era constituído por uma porção de bens comunicáveis que a mulher, ou alguém por ela, transferia ao marido para sustentar o ônus do matrimônio por meio de seus frutos. Apesar de esse dote ser da mulher, podendo inclusive ser restituído a ela em caso de divórcio, quem o administrava era o marido, ou seja, o destino dos bens originalmente da mulher só era decidido após seu casamento. Portanto, a mulher, além de ter a obrigação de se casar, pois caso contrário ficaria “mal falada”, ficava totalmente à mercê dos desígnios de seu marido, podendo administrar o patrimônio do casal em casos específicos de ausência deste.

[...] a través de los Códigos civiles se instaura ‘un *status* de mujer, conectado con el *status familiae*, y que se refleja desde el ángulo de las leyes civiles, en un menoscabado *status libertatis* en relación con el hombre’. El matrimonio y la familia se configurarán como el espacio en que confirma la autoridad del hombre y la dependencia de la mujer, la cual, a su vez, permite garantizar la autonomía de aquél. Un espacio privado, es decir, no iluminado por los focos

<sup>193</sup> OLIVEIRA, F. P. **Manual prático de direito das mulheres**. Rio de Janeiro: Coelho Branco, 1932.

<sup>194</sup> Ibid., p. 15-16.

<sup>195</sup> Ibid.

garantistas del Estado y en el que, por tanto, las reglas imperantes eran las marcadas por el *pater familias*.<sup>196</sup>

O direito civil ainda concedia ao homem o direito de chefia da sociedade conjugal, conforme anteriormente visto, mas o fato curioso reside na justificação plausível desse direito: não havia nenhuma. Contudo, Oliveira argumenta que esse direito não deve pressupor qualquer superioridade do homem sobre a mulher, sendo que a declaração dos deveres comuns do casal e a especialização dos direitos e deveres da mulher demonstram a libertação da mulher de uma inferioridade incompatível<sup>197</sup>. A especialização dos direitos e deveres da mulher no casamento nada mais era que reflexo da sociedade, que buscava “proteger” a mulher de qualquer perigo. Contudo, se as regras que consideravam a mulher casada incapaz não pressupunham a superioridade do homem, por que continuavam em vigência? Esse argumento não é convincente e não justifica o injustificável.

Segundo a ideologia da época, as restrições destinadas às mulheres casadas deveriam ser mantidas em razão dos princípios da harmonia, manutenção, disciplina e ordem que deveriam reinar na sociedade conjugal, oriundos de uma moral social existente.

Muitos acreditavam, ao lado dos teóricos e economistas ingleses e franceses, que o trabalho da mulher fora de casa destruiria a família, tornaria os laços familiares mais frouxos e debilitaria a raça, pois as crianças cresceriam mais soltas, sem a constante vigilância das mães.<sup>198</sup>

Para trabalhar, a mulher casada precisava da autorização de seu marido, em qualquer profissão ou emprego público; se ele não consentisse, ela teria que propor ação perante o Poder Judiciário para poder exercer tal direito. Os três únicos casos nos quais a autorização do marido era presumida eram: compras de materiais necessários à economia doméstica (demonstrando mais uma vez a naturalização do trabalho), empréstimo de valores empregados na economia doméstica e exercício de cargo público ou profissão lucrativa quando o fizer por mais de seis meses, no lar ou fora dele, sem a oposição do marido. Ademais, tais regras, além de criar situações de total submissão ao marido, eram direcionadas a uma classe social específica: a

<sup>196</sup> BENÍTEZ, O. S. **Masculinidades y ciudadanía**: los hombres también tenemos género. Madrid: Balaguer Valdivia, 2013. p. 81.

<sup>197</sup> OLIVEIRA, 1932.

<sup>198</sup> RAGO, M. Trabalho feminino e sexualidade. In: DEL PRIORE, M. (Org.). **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2012. p. 585.

burguesia. Nas camadas sociais menos abastadas, a realidade era diferente, não existindo relevância na administração dos bens do casal, quando não havia nenhum bem a dividir.

O que fazer com os inúmeros casos de pessoas que conviviam sem qualquer laço formal? Ora, para as famílias pobres, eram direcionadas normas repressoras. O concubinato, apesar de ser comum, era ilícito em razão de ser supostamente um fato contrário à ordem social e aos bons costumes. A união estável, antigamente denominada “união livre”, sequer possuía regulamentação.

Conforme já exposto, uma das conquistas das mulheres brasileiras foi realizada em 1932, momento em que passaram a ter direito ao voto. Embora o Brasil esteja entre os primeiros países que reconheceram o voto da mulher, do ponto de vista político brasileiro, ela passou a participar do plano público 43 anos após a proclamação da República, ou seja, percebe-se a resistência ao reconhecimento da capacidade da mulher como pessoa apta a tomar decisões e cuidar de sua própria vida.

Para Araujo, essa alegação é procedente. A autora destaca que os baixos índices de representação feminina se dão devido a uma inserção tardia da mulher na política<sup>199</sup>. Em suas palavras,

[...] não se pode imputar exclusivamente à cidadania tardia a responsabilidade pelos baixos índices de representação política feminina nos dias atuais. De fato, quando inserimos o país no cenário internacional da conquista do voto pelas mulheres, cronologicamente o encontramos à frente de várias nações européias, muitas das quais concederam o direito ao voto masculino entre o final do século XVIII e a primeira metade do XIX, e também à frente de boa parte dos países latino-americanos. Pode-se dizer, portanto, que o Brasil não é a expressão de um atraso, mas sim de um padrão político quase universal e, no interior desse padrão, não pode ser considerado como retardatário. De todo modo, o fato é que esse ingresso generalizadamente tardio criou um déficit estrutural para as mulheres no mundo político.<sup>200</sup>

No âmbito constitucional, a primeira Constituição a tratar do tema da não discriminação entre mulheres e homens no Brasil foi a de 1934. Inspirada na Constituição de Weimar, proibia a discriminação do trabalho e salário da mulher (art.

<sup>199</sup> ARAUJO, C. As cotas por sexo para a competição legislativa: o caso brasileiro em comparação com experiências internacionais. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 44, 2001. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0011-52582001000100006&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582001000100006&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 15 ago. 2012.

<sup>200</sup> ARAUJO, 2001.

121, § 1º, a) e garantia a assistência médica à mulher grávida, o salário-maternidade e a licença-maternidade.

Passados três anos (1937), uma nova Constituição, derivada de um golpe de Estado pelo então presidente da República, Getúlio Vargas, foi outorgada, havendo um grande retrocesso nas garantias conquistadas pela Constituição de 1934: a garantia de emprego à mulher grávida não foi mencionada, tampouco a igualdade salarial. Por essa razão, em 1940, o Decreto-Lei nº 2.548 permitiu que as mulheres recebessem salários até 10% menores que os pagos aos homens<sup>201</sup>.

### 4.3 AS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DA OIT

#### 4.3.1 Convenções no primeiro pós-guerra

O direito internacional trouxe grandes contribuições no tocante à regulamentação do trabalho da mulher, principalmente em momentos de resistência ao reconhecimento da classe trabalhadora dentro do país. A universalização das normas de direito do trabalho da mulher se deu pela mesma razão que as demais regras do direito internacional do trabalho: “uniformização internacional dos custos de produção para uma mais justa concorrência no mercado internacional”<sup>202</sup>.

A OIT foi criada no contexto do primeiro pós-guerra, mas não se pode esquecer que tal organização não nasceu da noite para o dia; houve anteriormente uma intensa movimentação no sentido de criação de uma legislação internacional que regulamentasse as relações de trabalho.

Com relação às convenções anteriores à OIT, percebe-se a preocupação em limitar o trabalho da mulher. Por exemplo, a Convenção de Berna, de 1906, teve como um dos temas centrais a proibição do trabalho noturno da mulher em fábricas com mais de dez empregados; em 1913, nova conferência foi realizada em Berna com o intuito de fixação de parâmetros de jornada de trabalho às mulheres e adolescentes,

---

<sup>201</sup> “Art. 2º Para os trabalhadores adultos do sexo feminino, o salário mínimo, respeitada a igualdade com o que vigorar no local, para o trabalhador adulto do sexo masculino, poderá ser reduzido em 10% (dez por cento), quando forem, no estabelecimento, observadas as condições de higiene estatuídas por lei para o trabalho de mulheres” (BRASIL. Decreto-Lei n. 2.548, de 31 de agosto de 1940. Faculta a redução do salário mínimo nos casos e nas condições que menciona, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 3 set. 1940. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2548-31-agosto-1940-412576-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 10 out. 2011).

<sup>202</sup> CARDONE, 1978, p. 13.

porém essa convenção não chegou a ser aprovada, uma vez que em 1914 teve início a Primeira Guerra Mundial<sup>203</sup>. Com isso, o direito internacional do trabalho sofreu interrupção, mas o balanço que se pode fazer em relação às suas tratativas é a clara preocupação em limitar o trabalho da mulher.

Com o fim da Primeira Guerra Mundial, houve a edição de um tratado de paz, o denominado Tratado de Versalhes, que trouxe em seu texto a criação e estruturação da OIT, que primeiramente ficou vinculada à Liga das Nações.

A influência das convenções da OIT sobre a legislação trabalhista no âmbito do ordenamento jurídico interno é clara mesmo que a ratificação tenha se dado tardiamente, conforme será visto posteriormente. A título de exemplo, o já mencionado Decreto nº 16.300/1923, de âmbito federal, que proporcionava à mulher um descanso de 30 dias antes e 30 dias depois do nascimento de seu filho, acompanhou exatamente os termos da Convenção 03, datada de 1919. Portanto, esta seção tem como objetivo trazer uma breve análise das convenções que tratam do trabalho da mulher, mesmo que de forma reflexa.

Ao analisar as normas da OIT, percebe-se que as primeiras convenções buscavam tratar da proteção da maternidade e do trabalho noturno, ou seja, questões ligadas à já mencionada moral social e à naturalização do papel de gênero. Ao longo do tempo, elas passaram a se preocupar com a promoção da mulher, na defesa do trabalho digno e remuneração igual entre homens e mulheres.

A Convenção 03, datada de 29 de outubro de 1919, foi um dos primeiros documentos elaborados na OIT. Essa convenção buscava, primordialmente, assegurar o emprego da mulher que se encontrasse grávida, preocupando-se com sua situação antes e depois do parto<sup>204</sup>. Um interessante aspecto acerca dessa convenção é que, nos primeiros artigos, houve uma preocupação em delimitar quais empregadores estavam sujeitos à convenção e, ao analisar detidamente, nota-se que o trabalho doméstico não foi abrangido. Em outras palavras, não foi levada em consideração toda uma classe de trabalhadores que, na época e atualmente, são, em

---

<sup>203</sup> REIS, 2010.

<sup>204</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção 03**: convenção relativa ao emprego das mulheres antes e depois do parto (proteção à maternidade). Washington, 1919a. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/conven%C3%A7%C3%A3o-relativa-ao-emprego-das-mulheres-antes-e-depois-do-parto-prote%C3%A7%C3%A3o-%C3%A0-maternidade>>. Acesso em: 20 jan. 2014. A mencionada convenção foi ratificado pelo Brasil e promulgada pelo Decreto nº 423/1935; contudo, houve a denúncia da convenção, razão que levou a uma nova convenção (Convenção 103), que mais adiante será analisada.

sua maioria, mulheres. Destaca-se a ressalva de estabelecimento no qual os empregados eram membros de uma mesma família.

No art. 3º, a mulher não é autorizada a trabalhar durante um período de seis semanas depois do parto, ou seja, garante à mulher um descanso após o nascimento de seu filho, proibindo que qualquer empregador que se amolde nos termos da convenção obrigue-a a trabalhar nesse período. Também confere à mulher “indenização” durante o período em que permanecer ausente de seu serviço, além de afirmar que tal valor será arcado pelo Estado signatário por meio de um sistema de seguro. No tocante à amamentação, garante à mulher intervalos de meia hora por duas vezes na jornada de trabalho<sup>205</sup>.

Já no art. 4º, prevê que a autoridade competente fixará um limite máximo de licença-maternidade, sendo durante esse período proibida a dispensa da mulher<sup>206</sup>. Apesar dessa vedação, nada se fala em relação ao retorno da mulher ao trabalho, ou seja, a proteção se dá somente no período logo após o nascimento do infante; após seu retorno, a trabalhadora não possui qualquer garantia de que continuará em seu emprego.

Outro fato importante que se deve ressaltar é o lapso temporal entre a data da elaboração da convenção (1919) e a data de promulgação de referido documento no Brasil (1935); passaram-se 16 anos para que a convenção passasse a integrar o ordenamento jurídico brasileiro.

---

<sup>205</sup> “Artigo 3º: Em todos os estabelecimentos industriaes ou commerciaes, publicos ou privados, ou nas suas dependencias, com excepção dos estabelecimentos onde só são empregadas os membros de uma mesma familia, uma mulher: a) não será autorizada a trabalhar durante um periodo de seis semanas, depois do parto; b) terá o direito de deixar o seu trabalho, mediante a exhibição de um attestado medico que declare esperar-se o parto, provavelmente dentro em seis semanas; c) receberá, durante todo o periodo em que permanecer ausente, em virtude dos paragraphos (a) e (b), uma indemnização sufficiente para a sua manutenção e a do filho, em bôas condições de hygiene; a referida indemnização, cujo total exacto será fixado pela autoridade competente em cada paiz, terá dotada pelos fundos publicos ou satisfeita por meio de um systema de seguros. Terá direito, ainda, aos cuidados gratuitos de um medico ou de uma parteira. Nenhum erro, da parte do medico ou da parteira, no calculo da data do parto, poderá impedir uma mulher de receber a indemnização, á qual tem direito a contar da data do attestado medico até áquella em que se produzir o parto; d) terá direito em todos os casos, si amamenta o filho, duas folgas de meia hora que lhe permitam o aleitamento” (OIT, 1919a).

<sup>206</sup> “Artigo 4º. No caso em que uma mulher se ausente do trabalho em virtude dos paragraphios (a) e (b) do artigo 3º da presente Convenção ou delle se afaste, por um periodo mais longo, depois de uma doença provada por attestado medico, como resultado da gravidez ou do parto, e que a reduza á incapacidade de voltar ao trabalho, será illegal, para o seu patrão, até que a sua ausencia tenha attingido uma duração maxima, fixada pela autoridade competente de cada paiz, notificar á sua, dispensa, durante a referida ausencia ou em uma data tal que, produzindo-se o pre-aviso expire o prazo no decurso da, ausencia acima mencionada” (Ibid.).

A Convenção 04, datada de 29 de outubro de 1919<sup>207</sup>, teve como finalidade a proibição do trabalho da mulher no período noturno. O art. 3º dispõe que as mulheres, sem distinção de idade, não poderão ser empregadas durante a noite em nenhum estabelecimento comercial ou industrial público ou privado, abrindo-se exceção ao estabelecimento em que todos os empregados são membros de uma mesma família<sup>208</sup>. Mais uma vez fica claro que a proteção da mulher não está ligada a outro fator senão à sua condição sexual, à defesa de sua imagem e honra. Outras exceções também são permitidas, como no caso de força maior e países em que o clima torna o trabalho penoso.

A Convenção 41, adotada em 23 de junho de 1934<sup>209</sup>, trata-se de uma revisão parcial da Convenção 04, que estabeleceu o trabalho noturno da mulher. Nessa convenção, aborda-se o trabalho intelectual exercido pelas mulheres. Seu art. VIII<sup>210</sup> prevê que a proibição do trabalho noturno às mulheres não se aplica àquelas que ocupam postos de direção que importem responsabilidade e que não efetuam trabalho manual. Percebe-se aqui uma leve mudança no conceito do trabalho da mulher, reconhecendo seu trabalho intelectual; também se passa a promover o trabalho e não proibir.

A Convenção 45 foi aprovada na 19ª Conferência Internacional do Trabalho, em 1935, tendo entrado em vigor no plano internacional em 30 de maio de 1937<sup>211</sup>. Trata do emprego das mulheres em trabalhos subterrâneos das minas, havendo sua proibição expressa, qualquer que seja a idade; contudo, excepciona-se em quatro situações:

---

<sup>207</sup> Referida convenção foi ratificada pelo Brasil em 26 de abril de 1934 e promulgada pelo Decreto nº 426/1935. Foi denunciada em 12 de maio de 1937.

<sup>208</sup> “Artigo 3º: Sem distinção de idade, as mulheres não poderão ser empregadas durante a noite em nenhum estabelecimento industrial publico ou privado, como tão pouco em qualquer dependencia de um desses estabelecimentos, excepção feita dos estabelecimentos onde são só empregados os membros de uma mesma família” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção 04**: convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres. Washington, 1919b. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/conven%C3%A7%C3%A3o-relativa-ao-trabalho-noturno-das-mulheres>>. Acesso em: 20 jan. 2014).

<sup>209</sup> Foi ratificado pelo Brasil em 8 de junho de 1936 e promulgada pelo Decreto nº 1396/1937. Essa convenção foi denunciada em 24 de abril de 1957, em razão da Convenção 89.

<sup>210</sup> “Artigo VIII: A presente Convenção não se applica ás mulheres que occupam postos de direcção que importem em responsabilidade e que não effectuam normalmente um trabalho manual” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção 41**: convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres. Washington, 1934. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/conven%C3%A7%C3%A3o-relativa-ao-trabalho-nocturno-das-mulheres-revisada-1934>>. Acesso em: 20 jan. 2014).

<sup>211</sup> A convenção foi ratificado pelo Brasil em 22 de setembro de 1938 e promulgada pelo Decreto nº 3.233/1938.

- 1) mulher que ocupa cargo de direção e não realiza trabalho manual: percebe-se aqui que a mulher não é mais objeto de proibição de determinados trabalhos em razão de sua moral e pureza, mas se proíbe o trabalho que pode afetar a sua suposta fragilidade física;
- 2) mulher que presta serviço de saúde e serviço social: esta exceção claramente aponta para um trabalho que remete a uma “qualidade” específica da mulher – o cuidado;
- 3) mulher que, durante seus estudos, necessite realizar práticas subterrâneas para efeito de formação profissional: percebe-se aqui que a mulher possui espaço na educação, sendo permitida a ela formação;
- 4) qualquer mulher que ocasionalmente tenha que ir à parte subterrânea da mina no exercício de uma profissão que não seja de caráter manual: mais uma vez é reforçada a ideia de fragilidade da mulher.

As convenções analisadas até agora são datadas de anos anteriores a 1943, ou seja, anteriores à CLT; quatro convenções correspondentes à regulamentação do trabalho da mulher foram aprovadas e todas passaram a fazer parte do ordenamento jurídico por meio de decretos.

Em suma, as convenções apresentadas tratam de proibições ao trabalho noturno da mulher, licença-maternidade e proibição do trabalho subterrâneo em minas às mulheres. Ao traçar um paralelo com as normas trabalhistas que tratam do trabalho da mulher constantes da CLT, percebe-se que as regras do trabalho noturno são reproduções de mencionadas convenções. Segundo Vianna, Maranhão e Sussekind,

[...] justas são as restrições que a legislação faz ao trabalho noturno da mulher. Não só em face de suas condições físicas como por causa da alta função social que a mulher tem, como mãe, e esposa, como ‘senhora do lar operário’ na feliz expressão de MARCONDES FILHO, deve o Estado preservá-las de trabalhar em condições e horários que prejudiquem sua saúde e o exercício daqueles sagrados deveres. **Não se trata de um excesso sentimentalista do legislador brasileiro, mas do cumprimento de compromissos que assumimos como signatários da convenção internacional do trabalho a esse respeito** e mesmo porque, como acentua MARIA BUCLÃO VIANA, ‘o esgotamento nelas chega mais rápido e atinge mais rapidamente o estado geral’.<sup>212</sup>

<sup>212</sup> VIANNA; MARANHÃO; SUSSEKIND, 1978, p. 673, grifo nosso.

### 4.3.2 Convenções no segundo pós-guerra

Com a eclosão da Segunda Guerra Mundial, as atividades da OIT foram interrompidas, porém, ao analisar as convenções editadas por esse órgão internacional, resta clara a sua independência perante as Ligas das Nações, uma vez que não se sujeitou aos interesses políticos da época, fator importante para sua sobrevivência durante a guerra<sup>213</sup>.

Em 1944, foi aprovada a Declaração de Filadélfia, texto conhecido como a Constituição da OIT<sup>214</sup>, que trouxe uma ampliação nos objetivos da organização, assim como conferiu uma visão humanística em consonância com os textos internacionais que surgiram no segundo pós-guerra.

Nesse sentido, o documento internacional da Filadélfia contemplou integralmente a ideia de justiça social, ao passo que estabeleceu um conjunto de ações normativas de proteção ao ser humano, por força de sua dignidade própria, no tocante à sua participação na riqueza social. Compreendeu não somente normas de regulação da relação de emprego, mas também assegurou medidas promocionais de assistência àqueles que não têm aptidão para o trabalho, assegurando-lhes os meios materiais de sua reprodução social, bem como a assistência médica.<sup>215</sup>

A Convenção 89 foi aprovada na 31ª Conferência Internacional do Trabalho, no ano de 1948, e entrou em vigor em 1951. A ratificação pelo Brasil foi realizada em 25 de abril de 1957 e promulgada pelo Decreto nº 41.721/1957. Trata-se de uma revisão sobre a convenção do trabalho noturno das mulheres no tocante a indústrias, para constar a exceção da proibição no que tange às mulheres que ocupam serviço de higiene e bem-estar e postos de responsabilidade de direção ou de natureza técnica.

A Convenção 100 foi resultado da 34ª Conferência Internacional do Trabalho, de 1951, tendo entrado em vigor no plano internacional em 23 de maio de 1953<sup>216</sup>. Esta convenção versa sobre a igualdade de remuneração entre homens e mulheres por trabalho de igual valor. Em seu art. 1º, foi apresentado o conceito de remuneração, referindo-se a igualdade de remuneração para a mão de obra masculina e feminina

---

<sup>213</sup> REIS, 2010.

<sup>214</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu anexo (Declaração de Filadélfia)**. Montreal, 1944. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent\\_work/doc/constituicao\\_oit\\_538.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf)>. Acesso em: 1 fev. 2014.

<sup>215</sup> REIS, op. cit., p. 58.

<sup>216</sup> A Convenção 100 foi ratificado pelo Brasil em 25 de abril de 1957 e a sua promulgação se deu pelo Decreto nº 41.721/1957.

por um trabalho de igual valor às taxas fixas de remuneração, sem discriminação fundada no sexo<sup>217</sup>. No art. 2º, determina-se que cada Estado deve assegurar a aplicação do princípio da igualdade de remuneração por legislação, sistema de fixação de remuneração estabelecido por legislação, convenções coletivas ou combinação dos diversos meios previstos na convenção<sup>218</sup>.

A Convenção 100 é um marco importante para o direito do trabalho no plano internacional, uma vez que trata expressamente das formas de erradicação das diferenças salariais entre homens e mulheres em trabalhos de igual valor, tema que será abordado na próxima seção desta pesquisa.

Destaca-se que a Recomendação<sup>219</sup> 90 complementa a referida convenção, recomendando aos países signatários as formas mais eficazes para a efetivação do princípio da igualdade<sup>220</sup>. Entre as medidas apresentadas, está, por exemplo, a aplicação de ações que assegurem aos trabalhadores de ambos os sexos facilidades iguais de orientação profissional, bem como o oferecimento de serviços sociais que atendam às necessidades das mulheres trabalhadoras, “particularmente daquelas com encargos de família, e financiar esses serviços com fundos públicos ou com recursos da previdência social ou do bem-estar industrial, arrecadados em benefício dos trabalhadores, sem distinção de sexo”<sup>221</sup>.

---

<sup>217</sup> “Art. 1 - Para os fins da presente convenção: a) o termo ‘remuneração’ compreende o salário ou o tratamento ordinário, de base, ou mínimo, e todas as outras vantagens, pagas direta ou indiretamente, em espécie ou in natura pelo empregador ou trabalhador em razão do emprego deste último; b) a expressão ‘igualdade de remuneração para a mão-de-obra masculina e a mão-de-obra feminina por um trabalho de igual valor’, se refere às taxas de remuneração fixas sem discriminação fundada no sexo” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção 100**: igualdade de remuneração de homens e mulheres trabalhadores por trabalho de igual valor. Washington, 1951a. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/445>>. Acesso em: 20 jan. 2014).

<sup>218</sup> “Art. 2 - 1. Cada Membro deverá, por meios adaptados aos métodos em vigor para a fixação das taxas de remuneração, incentivar e, na medida em que tudo isto é compatível com os ditos métodos, assegurar a aplicação a todos os trabalhadores do princípio de igualdade de remuneração para a mão-de-obra masculina e a mão-de-obra feminina por um trabalho de igual valor. 2. Este princípio poderá ser aplicado por meio: a) seja da legislação nacional; b) seja de qualquer sistema de fixação de remuneração estabelecido ou reconhecido pela legislação; c) seja de convenções coletivas firmadas entre empregadores e empregados; d) seja de uma combinação desses diversos meios” (Ibid.).

<sup>219</sup> As recomendações da OIT são instrumentos internacionais que não possuem natureza de tratado. Esses documentos são redigidos sempre que determinado assunto tratado ainda não foi objeto de convenção por algum motivo, como, por exemplo, o número de adesão dos países é insuficiente para se tornar uma convenção. Segundo Mazzuoli, as recomendações se transformam em verdadeiras normas internacionais *sui generis*, pois esses documentos criam obrigações jurídicas para os Estados que a adotam, mesmo que seja em caráter formal (MAZZUOLI, V. O. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009).

<sup>220</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Recomendação 90**: sobre igualdade de remuneração de homens e mulheres trabalhadores por trabalho de igual valor. Genebra, 1951b. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/sobre-igualdade-de-remunera%C3%A7%C3%A3o-de-homens-e-mulheres-trabalhadores-por-trabalho-de-igual-valor>>. Acesso em: 20 jan. 2014.

<sup>221</sup> Esses dispositivos estão no art. 6º da Recomendação 90 (Ibid.).

A partir da Convenção 100, houve uma mudança no discurso e na forma de tratamento da mulher, em razão da já mencionada alteração na abordagem das convenções da OIT, com foco nos direitos humanos fundamentais dos trabalhadores, ou seja, de proibições ao trabalho da mulher, passou-se a promover seu trabalho por meio de medidas paritárias. A maioria das primeiras convenções, antes do segundo pós-guerra, era voltada à proibição do trabalho da mulher, para que sua honra fosse resguardada, porém, após a Segunda Guerra Mundial, paulatinamente as normas mudaram para uma posição que visava à manutenção da mulher no trabalho e promoção deste, preocupando-se com a igualdade salarial entre homens e mulheres, a discriminação por razão de sexo, entre outras questões, objetivando a efetivação do princípio da igualdade material.

Cabe destacar que, na década de 1950, década da elaboração da Convenção 100, conforme analisado no início da seção, o feminismo se encontrava em sua segunda onda, marcada por movimentos feministas socialistas, anarquistas e pelo feminismo existencialista de Simone de Beauvoir. Essa década também foi marcada por uma maior inserção da mulher no mercado de trabalho.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos já havia declarado a igualdade entre homens e mulheres, uma vez que todos são detentores de direitos humanos. Conforme salientado no início da seção, tal declaração concretizou a luta das feministas, que buscavam a igualdade entre homens e mulheres, porém apenas a afirmação não era suficiente, havendo necessidade de mecanismos para a proteção dos direitos humanos das mulheres; foi exatamente esta a função da Convenção 100 da OIT.

A Convenção 103, aprovada na 35ª Conferência Internacional do Trabalho, em 1952, entrou em vigor no plano internacional em 7 de junho de 1958<sup>222</sup>. Esta convenção tratava do amparo à maternidade de mulheres que trabalhavam em estabelecimentos industriais, não industriais e agrícolas, assim como daquelas que trabalhavam em domicílio. Na convenção, percebe-se a abrangência dos tipos de trabalho e ramos<sup>223</sup>; em outras convenções, conforme verificado anteriormente, o trabalho em domicílio (trabalho doméstico) não chegou a ser aventado.

---

<sup>222</sup> No Brasil foi ratificada em 18 de junho de 1965 e promulgada através do Decreto nº 58.820/1966.

<sup>223</sup> “Artigo 3. Para os fins da presente convenção, o termo ‘trabalhos não industriais’ aplica-se a todos os trabalhos executados nas empresas e serviços públicos ou privados seguintes, ou em relação com seu funcionamento: h) o trabalho doméstico assalariado efetuado em casas particulares; bem como a todos os outros trabalhos não industriais aos quais a autoridade competente decidir aplicar os

Outro ponto de mudança em relação às demais convenções foi o item 6 do art. 1<sup>224</sup>, prevendo também a aplicação da presente convenção para empresas em que os únicos empregados eram membros da família do empregador, salvo se a legislação nacional isentar. A mudança é tênue, mas já pode ser percebida. A convenção previu ainda a duração da licença-maternidade de no mínimo 12 semanas, sendo uma parte dessa licença gozada antes do parto, destacando-se que a licença após o parto nunca poderá ser menor que seis semanas. Apesar da ampliação da licença, não houve previsão de estabilidade da trabalhadora após o retorno ao emprego.

A Convenção 111 foi aprovada na 42<sup>a</sup> Conferência Internacional do Trabalho, em 1958, e entrou em vigor em 15 de junho de 1960<sup>225</sup>. Não tratava diretamente da mulher, mas definia o termo ‘discriminação’ como

toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidade ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão.<sup>226</sup>

Nessa convenção, os países-membros se comprometeram a formular e aplicar políticas públicas para a erradicação da discriminação, promovendo igualdade de oportunidades de tratamento em matéria de emprego e profissão.

A Convenção 156 foi aprovada na 67<sup>a</sup> Conferência Internacional do Trabalho, em 1981, e não foi ratificada pelo Brasil, porém trata-se de um importante documento que faz referência a trabalhadores que possuem encargos com família. No seu art. 1<sup>o</sup>, verifica-se a quem se direciona: os homens e mulheres que possuem responsabilidades familiares em razão de dependência de filhos ou outros parentes de sua família imediata; tal responsabilidade restringe a possibilidade de esses trabalhadores se prepararem para uma carreira<sup>227</sup>. Para tanto, os países-membros se

---

dispositivos da convenção” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção 103**: amparo à maternidade. Genebra, 1952. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/524>>. Acesso em: 20 jan. 2014).

<sup>224</sup> “6. A legislação nacional pode isentar da aplicação da presente convenção as empresas onde os únicos empregados são os membros da família do empregador de acordo com a referida legislação” (Ibid.).

<sup>225</sup> Foi ratificada pelo Brasil em 1965 e promulgada pelo Decreto nº 62.150/1968. Id. **Convenção 111**: discriminação em matéria de emprego e ocupação. Genebra, 1958. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/472>>. Acesso em: 20 jan. 2014.

<sup>226</sup> Ibid.

<sup>227</sup> “Artigo 1<sup>o</sup>. 1. Esta Convenção aplica-se a homens e mulheres com responsabilidades com relação a seus filhos dependentes, quando estas responsabilidades restringem a possibilidade de se prepararem para uma atividade econômica e nela ingressar, participar ou progredir. 2. As disposições desta Convenção aplicar-se-ão também a homens e mulheres com responsabilidades com relação a

responsabilizaram a promover e assegurar que esses trabalhadores possam escolher da melhor forma a carreira a ser seguida. Entre as propostas de medidas a ser tomadas, estão a orientação e o treinamento profissional oferecidos pelo Estado, assim como o auxílio àqueles que necessitam de reinserção no mercado de trabalho após ausência imposta pela responsabilidade nos cuidados desses dependentes.

Aprovada pela 100ª Conferência Geral da OIT, a Convenção 189<sup>228</sup> trouxe inovações no tocante ao trabalho doméstico, ramo ocupado em sua maioria por mulheres, ampliando os direitos destinados aos demais trabalhadores para os trabalhadores domésticos. Mencionada convenção possui grande importância, visto que tal modalidade de trabalho é considerada a mais desprotegida e tipicamente feminina<sup>229</sup>. Ademais, a convenção, ratificada pelo Brasil, ensejou o projeto de Emenda Constitucional nº 478/2010, promulgada em 2013, trazendo a convenção para o ordenamento jurídico brasileiro.

No Brasil, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2009, são 7,2 milhões de trabalhadores domésticos, dos quais 93,3%, ou seja, 6,7 milhões, são mulheres. As mulheres negras estão fortemente presentes nessa ocupação, sendo 61,7% do total de trabalhadoras domésticas. Essa ocupação representa 19,4% do total da ocupação feminina, o que significa que uma a cada cinco mulheres maiores de 18 anos é trabalhadora doméstica<sup>230</sup>.

---

outros membros de sua família imediata que manifestamente precisam de seus cuidados ou apoio, quando essas responsabilidades restringem a possibilidade de se prepararem para uma atividade econômica e de nela ingressar, participar ou progredir. 3. Para fins desta Convenção, os termos 'filho dependente' e 'outro membro da família imediata que manifestamente precisa de cuidado e apoio' significam pessoas como tais definidas, em cada país, por um dos meios referidos no Artigo 9º desta Convenção. 4. Os trabalhadores cobertos pelos Parágrafos 1 e 2 deste Artigo são doravante referidos como 'trabalhadores com encargos de família'" (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção 156**: sobre a igualdade de oportunidades e de tratamento para homens e mulheres trabalhadores: trabalhadores com encargos de família. Genebra, 1981. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/sobre-igualdade-de-oportunidades-e-de-tratamento-para-homens-e-mulheres-trabalhadores-trabal>>. Acesso em: 20 jan. 2014).

<sup>228</sup> Com relação ao trabalho doméstico e à Convenção 189, ver: Id. **Convenção e recomendação sobre trabalho decente para as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos**. Washington, 2011?. Disponível em: <[http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms\\_169517.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms_169517.pdf)>. Acesso em: 20 jan. 2014.

<sup>229</sup> GOSDAL, T. C. Trabalho doméstico: discriminação e desproteção. In: RAMOS FILHO, W.; GOSDAL, T. C.; WANDELI, L. V. **Trabalho e direito**: estudos contra a discriminação e patriarcalismo. Bauru: Praxis, 2013.

<sup>230</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 189, Resolução nº 201 da OIT**: trabalho decente para as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos. Brasília, DF: OIT; ONU Mulheres, 2012. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/convecacao189\\_folder\\_975.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/convecacao189_folder_975.pdf)>. Acesso em: 20 jan. 2014.

## 5 O ADVENTO DA CLT

### 5.1 CLT: O QUE MUDOU PARA AS MULHERES? O PERÍODO DE 1943 A 1964

A partir da análise das seções anteriores, verifica-se que, até o ano de 1930, as normas que regulavam o trabalho da mulher eram escassas e se resumiam à proibição do trabalho noturno da mulher e regras acerca da maternidade. Segundo Ramos Filho, até 1930 o país viveu a pré-história do direito capitalista do trabalho, uma vez que, apesar da ausência de um sistema heterônomo que regulasse as relações de trabalho, havia regras que surgiam por meio da relação de compra e venda da força de trabalho, na qual a condição era de sujeição de um à vontade de outro<sup>231</sup>.

Delgado define referido período como fase de manifestações incipientes ou esparsas:

É característica desse período a presença de um movimento operário ainda sem profunda e constante capacidade de organização e pressão, quer pela incipiência de seu surgimento e dimensão no quadro econômico-social da época, quer pela forte influência anarquista hegemônica no segmento mais mobilizado de suas lideranças próprias. Nesse contexto, as manifestações autonomistas e de negociação privada vivenciadas no novo plano industrial não têm ainda a suficiente consistência para firmarem um conjunto diversificado e duradouro de práticas e resultados normativos, oscilando em ciclos esparsos de avanços e refluxos.<sup>232</sup>

A partir de 1930, surgiram as primeiras normas trabalhistas que de fato regulavam as relações de trabalho, porém tais normas se prestavam a legitimar a subordinação do trabalhador ao empregador. Com relação ao trabalho da mulher, conforme visto na seção anterior, foi a partir dessa década que as convenções internacionais do trabalho foram ratificadas no Brasil. Coincidentemente ou não, foi no ano de 1932 que houve a ampliação do direito ao voto da mulher.

Consoante Ramos Filho, o período de 1930 a 1946 seria a primeira etapa de implantação do direito capitalista do trabalho, que possuía como característica o corporativismo, vinculando o movimento sindical ao Estado. No entanto, para que o regime do Governo Vargas conquistasse legitimidade, foram concedidos direitos

---

<sup>231</sup> RAMOS FILHO, 2012.

<sup>232</sup> DELGADO, 2013, p. 103.

trabalhistas, limitação de jornada de trabalho e, entre outras concessões, o direito ao voto da mulher<sup>233</sup>.

Em 1943, entrou em vigor a CLT, com o objetivo de regular as relações de trabalho, possuindo regras protetivas aos trabalhadores e empregadores, características do direito capitalista do trabalho. A CLT foi fruto da compilação sistematizada de normas preexistentes que regulavam a relação laboral, à qual foram agregadas novas normas, visando à complementação e compatibilização com o ordenamento jurídico-constitucional em vigor na época, uma vez que, de acordo com Sussekind, algumas matérias de direito do trabalho possuíam poucas leis e outras leis estavam em desacordo com a Constituição daquele momento<sup>234</sup>. Em suas palavras:

Desde logo, a comissão mostrou ao Ministro do Trabalho que não seria possível fazer um ordenamento sistematizado que não contivesse uma introdução com definições e princípios para a aplicação de todo o texto; que não seria possível inserir na Consolidação a Lei nº 62, de 1935, que dispôs sobre a rescisão do contrato de trabalho, sem um longo capítulo sobre o contrato de trabalho, porque, até então, os tribunais, que ainda eram conselhos, aplicavam as normas do Código Civil sobre contrato de locação de serviços. Não seria possível consolidar a legislação do salário mínimo sem um capítulo sobre salário, conceito de salário, elementos, etc. e assim por diante.<sup>235</sup>

Desta feita, tem-se que os organizadores da CLT possuíam o desafio de harmonizar, em um ordenamento legal, três fases do governo de Getúlio Vargas, iniciado a partir da Revolução de 1930: a primeira fase correspondente aos anos de 1930 a 1934, com os decretos legislativos; a segunda fase de 1934 a 1937, com as legislações então vigentes editadas pelo Congresso Nacional; e a terceira fase de 1937 a 1941, com os decretos-lei<sup>236</sup>.

Esse período foi marcado pela perda da força do movimento feminista, não somente no Brasil, mas também nos Estados Unidos e Europa, uma vez que, conforme exposto anteriormente, o mundo enfrentava a Segunda Guerra Mundial. A partir do Golpe de 1937, a participação da mulher na política foi suspensa e os movimentos operários foram reprimidos. Os movimentos feministas somente tomaram nova força na década de 1960, impulsionados pela segunda onda do feminismo.

---

<sup>233</sup> RAMOS FILHO, 2012.

<sup>234</sup> SUSSEKIND, A. 60 anos da CLT: uma visão crítica. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, v. 69, n. 2, p. 15-26, jul./dez. 2003.

<sup>235</sup> Ibid., p. 16.

<sup>236</sup> Ibid.

No capítulo direcionado à mulher, não houve, em regra, inovações. A CLT demonstrava um caráter paternalista próprio dos valores que havia naquele momento histórico, ou seja, com o fundamento de que a mulher possuía uma suposta fragilidade física, tinha que proteger sua moral, assim como sua honestidade, não podendo trabalhar em locais insalubres e durante a noite, por exemplo. Em relatório apresentado sobre o anteprojeto da CLT, foi apontada a omissão do já mencionado Decreto-Lei nº 2.548/1940, que permitia a redução do salário mínimo das trabalhadoras. A omissão foi proposital, visto que, segundo o próprio relatório, referida lei seria uma anomalia estranhamente implantada no plano coerente e elevado da legislação social<sup>237</sup>.

Como exemplo do caráter paternalista da CLT em relação às mulheres, aponte-se o revogado art. 446, que, em seu parágrafo único, previa a possibilidade de o marido solicitar o término do contrato de trabalho de sua esposa caso o emprego ameaçasse os vínculos familiares e as condições peculiares à mulher<sup>238</sup>. Por sua vez, o art. 375 afirmava que mulher nenhuma poderia ter o seu horário de trabalho prorrogado, sem que estivesse para isso autorizada por atestado médico oficial, constante de sua carteira profissional. Já o art. 379 vedava o trabalho noturno, mas apresentava um rol de exceções, e o art. 380 complementava o artigo anterior determinando que, para as profissões em que estava permitido o trabalho noturno, se devia apresentar atestado de bons antecedentes e de capacidade física e mental.

As normas relativas ao trabalho da mulher na CLT traduzem o pensamento da época já exposto nesta pesquisa, porém, da leitura dos artigos apresentados, verifica-se que as proibições possuíam um grande número de exceções, indicando que os legisladores, percebendo a presença maciça de mulheres no mercado de trabalho e que tal realidade não iria mudar, apresentaram uma solução utilitarista, permitindo o trabalho noturno da mulher em determinadas profissões<sup>239</sup>.

---

<sup>237</sup> SUSSEKIND; LACERDA; VIANNA, 1943.

<sup>238</sup> “Art. 446 - Presume-se autorizado o trabalho da mulher casada e do menor de 21 anos e maior de 18. Em caso de oposição conjugal ou paterna, poderá a mulher ou o menor recorrer ao suprimento da autoridade judiciária competente. Parágrafo único. Ao marido ou pai é facultado pleitear a rescisão do contrato de trabalho, quando a sua continuação for suscetível de acarretar ameaça aos vínculos da família, perigo manifesto às condições peculiares da mulher ou prejuízo de ordem física ou moral para o menor. (Revogado pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)” (BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 17 set. 2011).

<sup>239</sup> LOPES, 2006. Este é considerado também um fundamento para a tutela do trabalho da mulher aliado ao fator conveniência.

Com relação ao art. 380<sup>240</sup>, Sussekind, Lacerda e Vianna apenas comentam o equívoco do legislador quando se refere à alínea “c”, uma vez que não há referida alínea no art. 379, e o fato de, em nenhum momento, explicar a razão da necessidade do atestado de bons antecedentes e de capacidade física e mental. Apontam a necessidade da apresentação de atestado de bons antecedentes e de capacidade física e mental em razão do preconceito do trabalho noturno da mulher, sendo que referido atestado comprovaria a honestidade da mulher e a distinguiria da mulher “desonesta”<sup>241</sup>. A fundamentação merece ser transcrita em sua integralidade:

Como ainda existem fortes preconceitos contra o trabalho noturno da mulher a Consolidação estabeleceu medida de relevância para que não só seja defendida a saúde da trabalhadora, exigindo atestado médico de capacidade física e mental, como impôs a apresentação de atestados de bons antecedentes. Tais documentos tem a finalidade de evitar que possam ser feitas confusões desairosas para a mulher que trabalha, evitando-se pela seleção, que elementos com antecedentes desabonadores possam trabalhar no mesmo ambiente que a mulher que procura com seu trabalho honesto o ganho de sua vida.

Tais medidas, pleiteadas em vários congressos femininos, encontraram, entretanto, forte oposição de determinado grupo no 3º Congresso Feminino, realizado na Capital Federal, em que as feministas radicais solicitaram a ‘abolição das restrições atualmente existentes e proibição de distinções novas baseadas no sexo ou no estado civil’.

Deve-se notar, porem, que nossa legislação seguiu preceitos que a ciência vem recomendando de longo tempo: ‘O emprego, cada vez mais frequente, da mão de obra feminina nas usinas e nas fábricas, principalmente depois da guerra, tornou absolutamente indispensável a aplicação de regulamentos especiais sobre o trabalho feminino no comércio e na indústria. A mulher, na verdade, tem uma resistência bem inferior à do homem, mesmo quando a tarefa que foi encarregada está em relação com as suas forças físicas. O esgotamento nelas chega mais rápido e atinge mais rapidamente o estado geral. [...]’.<sup>242</sup>

O relatório sobre o anteprojeto da CLT aponta que a igualdade salarial entre homens e mulheres corresponde às convenções internacionais do trabalho, assim como a proibição do trabalho noturno da mulher é fruto da ratificação da Convenção 41; contudo, da análise de referida convenção, não há as exceções contidas nos dispositivos da CLT.

---

<sup>240</sup> “Art. 380. Para o trabalho a que se refere a alínea ‘c’ do artigo anterior, torna-se obrigatória, além da fixação dos salários por parte dos empregadores, a apresentação à autoridade competente dos documentos: a) atestado de bons antecedentes, fornecido pela autoridade competente; c) atestado de capacidade física e mental, passado por médico oficial” (BRASIL, 1943).

<sup>241</sup> SUSSEKIND; LACERDA; VIANNA, 1943.

<sup>242</sup> Ibid., p. 342.

Merecem, outrossim, destaque algumas medidas inovadoras mas em estrita correspondência com os imperativos de defesa da raça. Tais são as que se referem à ratificação da declaração de igualdade de salário para trabalho igual sem distinção de sexo; ao conceito de trabalho de igual valor; a proibição da prorrogação de trabalho sem que para tal efeito haja autorização constante de atestado médico, inscrito na própria carteira profissional; as restritas permissões de trabalho noturno – tornando explícito o resultado da Convenção Internacional promulgada pelo Decreto 1396/1937 – em se tratando de mulheres maiores de 21 anos, nas empresas de telefonia e radiotelefonia ou radiotelegrafia, nos serviços de enfermagem ou, ainda, nas casas de diversões e hotéis ou similares, sendo que, neste caso, para combater definitivamente a vil exploração das chamadas ‘garçonettes’, além da fixação obrigatória a prova de bons antecedentes e de capacidade física e mental.<sup>243</sup>

O art. 384 dispõe que a mulher, antes de iniciar jornada extraordinária, deveria realizar um intervalo correspondente a 15 minutos. Referido artigo, por ainda estar vigente, produz incessantes discussões acerca de sua recepção ou não pela Constituição Federal. O Tribunal Superior do Trabalho, em 2009, decidiu pela recepção do artigo sob o argumento de que a mulher possui um maior desgaste natural. Ademais, afirma a decisão que a mulher possui dupla jornada, o que justificaria esse descanso, inclusive no princípio da isonomia.

Analisando as justificativas apresentadas em 1943 e 2009 para os arts. 379, 380 e 384 da CLT, percebe-se claramente que a resposta para normas paternalistas se encontra na constituição física da mulher, que seria supostamente frágil. Essas normas perpetuam um dos maiores dogmas da cultura patriarcal, qual seja, o da mulher eterna dona de casa, única responsável pela manutenção do lar, não em relação ao caráter meramente econômico, mas, sim, aos deveres de cuidado para com os entes familiares.

Proteger não apenas a mulher, mas também o homem, ou seja, protegê-los enquanto seres humanos que merecem tratamento condigno é um fim social que deve ser objetivado pela lei. Proteger a mulher em detrimento da saúde do homem – seu companheiro, pai de seus filhos – em nada colabora para a consecução dos direitos sociais de proteção à família e à infância. Pensar a família como se sua manutenção e sobrevivência não adviessem da combinação de esforços do homem e da mulher foi um erro que o legislador cometeu e que terminou por condenar as mulheres a empregos menores.<sup>244</sup>

---

<sup>243</sup> SUSSEKIND; LACERDA; VIANNA, 1943, p. 386-387.

<sup>244</sup> CALIL, 2007, p. 38.

A Constituição de 1946, acompanhando a ideologia da época, não trouxe avanços às mulheres, sendo somente mantida a igualdade formal entre homens e mulheres.

Na década de 1950<sup>245</sup>, nota-se um período de ascensão da classe média, com o fim da Segunda Guerra Mundial, além da presença maior da mulher no mercado de trabalho. Outro aspecto encontrado na referida época refere-se à inclusão e aumento da escolaridade da mulher, até mesmo porque ela devia ter instrução para ter o que conversar com seu marido e educar bem seus filhos. Contudo, a hierarquia no casamento e na economia familiar ainda recebia respaldo da legislação brasileira. Com a edição do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962<sup>246</sup>), a mulher deixou de ostentar o *status* de pessoa relativamente incapaz, mas o homem continuou sendo o chefe da sociedade conjugal; a mulher apenas colaborava no interesse comum do casal e dos filhos. Por essa razão, se houvesse divergência quanto ao exercício do poder familiar, prevaleceria a decisão do pai, cabendo somente à mãe o direito de recorrer ao juiz para que o conflito fosse solucionado.

## 5.2 DA DITADURA AO RESTABELECIMENTO DA DEMOCRACIA (1964-1988)

Nesse período histórico, surgiram marcos relevantes que influenciaram diretamente as normas trabalhistas e, conseqüentemente, o trabalho da mulher. O período também foi marcado pela influência da segunda e terceira ondas feministas e pelo contínuo sucesso das obras de Simone de Beauvoir e Betty Friedan.

No aspecto histórico, houve o estabelecimento da ditadura militar no Brasil, verificando-se a terceira fase do desenvolvimento do direito capitalista do trabalho, tendo sido as primeiras medidas de flexibilização tomadas anos antes dos países de capitalismo central<sup>247</sup>. Por essa razão, os movimentos feministas no Brasil, assim como o estudantil e o de esquerda, sofreram grande repressão, fazendo com que somente retornassem na década de 1970.

O regime militar via com grande desconfiança qualquer manifestação de feministas, por entendê-las como política e moralmente perigosas. Em 1975,

---

<sup>245</sup> PINSKY, 2012.

<sup>246</sup> BRASIL. Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 3 set. 1962. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm)>. Acesso em: 20 fev. 2014.

<sup>247</sup> RAMOS FILHO, 2012.

na I Conferência Internacional da Mulher, no México, a Organização das Nações Unidas (ONU) declarou os próximos dez anos como a década da mulher. No Brasil, aconteceu naquele ano, uma semana de debates sob o título 'O papel e o comportamento da mulher na realidade brasileira', com o patrocínio do Centro de Informações da ONU. No mesmo ano, Terezinha Zerbini lançou o Movimento Feminismo pela Anistia, que terá papel muito relevante na luta pela anistia, que ocorreu em 1979.<sup>248</sup>

Em 1976, foi criada uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), com o objetivo de discutir a questão da mulher no mercado de trabalho<sup>249</sup>. Para tanto, foram ouvidas 39 mulheres de diversos setores do mercado de trabalho, desde empregadas domésticas até juízas. O relatório apresentado possui um grande valor histórico, tendo em vista que, nesse período, se percebeu a intensificação do movimento feminista no país. Também nesse período, houve amplo debate da condição das mulheres no âmbito internacional, tendo sido aprovada pela OIT a convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, além de convenções relacionadas ao trabalho da mulher, já discutidas no presente trabalho.

O relator do requerimento apontou que a legislação apenas aparentemente protegia o trabalho da mulher. A legislação trabalhista, tal como expresso no Capítulo III da CLT (Da Proteção do Trabalho da Mulher), veda-lhe o trabalho em “subterrâneo, mineração, em subsolo, pedreiras e obras de construção pública ou particular [...]”<sup>250</sup>.

A CPI foi um documento importante que reconheceu as ideologias presentes na legislação trabalhista e diversos são os momentos em que se demonstra a preocupação pela mudança dessa forma de pensamento. Seguem dois trechos importantes do relatório:

Para garantir o afastamento da mulher do mercado de trabalho – e para garantir a liberação de parcelas dessa força de trabalho quando necessário, isto é, em períodos de carência de trabalhadores em determinados setores da economia ou em períodos de deterioração do salário mínimo – existe toda uma ideologia que define a imagem da mulher como um ser naturalmente dependente e submisso cuja pureza e fragilidade devem ser defendidas das agruras do mundo do trabalho.

[...]

Se as causas mais profundas do afastamento da mulher do mercado de trabalho podem ser encontradas na realidade sócio-econômica – ao lado de um sistema de ideias que reforça e garante o afastamento, servindo

<sup>248</sup> PINTO, C. R. Feminismo, história e poder. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15-23, jun. 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v18n36/03.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2014. p. 16-17.

<sup>249</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para examinar a situação da mulher em todos os setores de atividade. **CPI da mulher**. Brasília, DF: Senado Federal, 1978. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/84968>>. Acesso em: 20 jan. 2014.

<sup>250</sup> Ibid., p. 15.

perfeitamente àquela realidade – outro fator contribui muito para a discriminação e para o aproveitamento da mulher em funções subalternas e mal remuneradas: a legislação. Os mecanismos de implementação das leis são ineficazes, as próprias leis são insuficientes e devem ser aperfeiçoadas.<sup>251</sup>

A situação de discriminação da mulher nesse período histórico é declarada, chegando ao ponto de as próprias empresas públicas restringirem o acesso da mulher ao serviço público. Conforme se verifica no depoimento apresentado à CPI por Carmen Lúcia de Melo Barroso, em 1975 a Petrobrás não permitiu que mulheres se inscrevessem no concurso público realizado em outubro daquele ano para ocupar cargo na área de geologia. Esse mesmo comportamento se repetiu em 1976, na Universidade de Brasília, quando em sua visita o comitê da mencionada empresa pública informou que as mulheres formadas em geologia apenas poderiam ocupar o cargo de paleontólogas<sup>252</sup>. Tais situações ocorriam mesmo com leis que proibiam a discriminação entre sexos no provimento de cargos, tanto nas empresas públicas quanto nas privadas, como é o caso da Lei nº 5.473/1968 e do art. 165, inciso III, da CLT.

Outro problema apontado como frequente na época era a dispensa de empregadas durante a gravidez, fato presente no relatório da CPI, referindo-se à notícia veiculada pelo jornal *O Estado de São Paulo* informando que os dirigentes sindicais da região do ABC Paulista afirmavam que 90% das mulheres que pediam licença-maternidade eram demitidas após o retorno ao seu posto de trabalho. Não obstante, o relatório não apresenta a data dessa pesquisa<sup>253</sup>. De fato, a estabilidade provisória da mulher parturiente nessa época era apenas reconhecida em algumas convenções coletivas, ou seja, não abrangia outras categorias de trabalhadoras, sendo os benefícios da CLT incompletos como forma estratégica de ação para outros parlamentares que vão surgir no futuro.

Nesse relatório, já se pode perceber a mudança de ponto de vista em relação às normas trabalhistas direcionadas especificamente às mulheres. Essa mudança acompanhou as lutas dos movimentos feministas e também as convenções no plano internacional, já estudadas neste trabalho.

---

<sup>251</sup> BRASIL, 1978, p. 31.

<sup>252</sup> Ibid.

<sup>253</sup> Ibid.

Alguns estudiosos do assunto ressaltam que a discriminação da mulher no trabalho se revela também nos artigos da CLT que, a pretexto de protegê-la de atividades consideradas 'inconvenientes' à sua saúde (tomando como argumento uma pretensa 'maior fragilidade física'), no mercado de trabalho. O Ministério do Trabalho tem, nos últimos tempos, aderido a essa interpretação e, coente com essa posição, pretende enviar ao Congresso – projeto revogando a proibição do trabalho feminino no período noturno, como já anunciou reiteradamente o Ministro Arnaldo Prieto.<sup>254</sup>

Ademais, o relatório apresenta a ideia de dupla jornada de trabalho, que envolve três tipos de atividade: o trabalho remunerado, o trabalho doméstico e o cuidado com os filhos, apontando como solução a ampliação de creches e escolas de qualidade.

Apesar da importância simbólica dessa CPI, destaca-se que não há registro algum de mudanças realizadas após o encerramento de referida comissão, restando demonstradas uma nítida mudança na forma do tratamento da mulher no âmbito do mercado de trabalho e a necessidade de garantir a elas ferramentas concedidas aos homens. Contudo, o caminho é difícil e está longe de ter seu ponto-final.

Nas últimas décadas, principalmente a partir dos anos de 1970, um significativo processo de reestruturação produtiva em escala global vem provocando um intensivo crescimento da feminização no mundo do trabalho, essa ampliação tem sido acompanhada por um significativo processo de precarização da força de trabalho feminina.<sup>255</sup>

A precarização não é somente sentida pelas mulheres, mas por toda classe trabalhadora, dado que os direitos sociais e do trabalho são flexibilizados por meio da política neoliberal, o que distancia os eventuais benefícios das trabalhadoras.

A Convenção das Nações Unidas de 1979 sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, comentada na seção anterior, foi ratificada pelo Brasil somente em 1984; no momento da ratificação, o país apresentou reservas no tocante à igualdade entre homens e mulheres no casamento, nas relações familiares e também no direito de livre escolha de domicílio e residência de homens e mulheres. Vianna, Maranhão e Sussekind<sup>256</sup>, em 1978, antes mesmo da realização da Convenção das Nações Unidas, ao discorrer sobre o trabalho da mulher, apontam que ela possuía uma completa equiparação jurídica ao homem e uma legislação

---

<sup>254</sup> BRASIL, 1978, p. 35.

<sup>255</sup> NOGUEIRA, Cláudia Mazzei. **A feminização no mundo do trabalho: entre a emancipação e a precarização**. Campinas: Autores Associados, 2004, p. 41.

<sup>256</sup> VIANNA; MARANHÃO; SUSSEKIND, 1978, p. 671.

trabalhista que realmente a protegia; contudo, quando se referem à questão da mulher que exerce atividade, indo seu marido trabalhar em domicílio diverso, afirmam que o contrato de trabalho da mulher pode ser considerado rescindido por ela, sem aviso-prévio, ou seja, nesse ponto, a equiparação não possui validade. O interessante ponto de vista apresentado pelos autores demonstra a dualidade do discurso quando se fala em trabalho da mulher.

Isso reforça o quanto a implementação dos direitos humanos das mulheres está condicionada à dicotomia entre os espaços público e privado, que, em muitas sociedades, confina a mulher ao espaço exclusivamente doméstico da casa e da família.<sup>257</sup>

Uma característica encontrada em grande parte das convenções internacionais de que o Brasil foi parte está na lentidão para a ratificação do texto dos documentos, fruto do momento histórico-político que foi discutido até o presente momento, o que demonstra a dificuldade do processo e como as mudanças são lentas.

Para o Brasil, um dos documentos mais importantes e que possui grande influência no tratamento da mulher em relação ao direito à igualdade é a Constituição de 1988, que mudou o tratamento do trabalho das mulheres e seu papel na família. Além de garantir a igualdade entre homens e mulheres, a nova Constituição possibilitou que muitos dos dispositivos incompatíveis não fossem recepcionados, como, por exemplo, a proibição do trabalho noturno da mulher. No âmbito familiar, uma das inovações foi o art. 226, §5º, que estabeleceu a igualdade entre direitos e deveres dentro da sociedade conjugal, o que revogou a legislação que concedia a prioridade aos homens<sup>258</sup>.

O art. 7º, XX, da Constituição impôs a proteção do mercado de trabalho da mulher, porém ainda não havia uma norma determinando como fazer a proteção. A Constituição de 1988, em suma, se preocupou em evitar a formação de rincões de trabalhos femininos. Por essa razão, pode-se perceber que o mero reconhecimento e previsão de ações a ser implementadas não correspondem à vitória, ainda havendo muitos desafios a se enfrentar.

---

<sup>257</sup> PIOVESAN, 2008, p. 194-195.

<sup>258</sup> Muito mais poderia ser mencionado, como, por exemplo, temas específicos relacionados às mulheres, como lactância (art. 7º, XVIII), proteção do mercado de trabalho da mulher (art. 7º, XX) e proibição de diferença de salários entre homens e mulheres (art. 7º, XXX).

O Brasil possui um histórico de numerosas Constituições, cada uma com suas características devido ao momento em que foi criada. A Constituição de 1824, por exemplo, possuía um poder moderador dentro da organização política brasileira; a de 1891 foi marcada pelo desmembramento do Estado em relação à Igreja Católica, entre outros exemplos. Apesar de tais características, as Constituições anteriores à de 1988 possuíam um traço em comum: derivavam de uma ideologia liberal, que se traduzia no papel do Estado de garantir que seus cidadãos não fossem tolhidos em seus direitos de liberdade e igualdade, sendo inadmissível sua intervenção nas relações dos indivíduos. Ao mesmo tempo que a liberdade era garantida, o Estado era limitado pelas regras jurídicas, fruto da vontade do povo e não de um soberano.

O positivismo jurídico foi adotado, uma vez que trazia aportes filosóficos para a implantação de um ordenamento jurídico com uma fonte por excelência: a lei emanada do Estado, que é a representação da vontade do povo. Para Bonavides, a Constituição do positivismo jurídico-estatal é extremamente formalista e fechada, composta de preceitos normativos que fazem coincidir por inteiro seu sentido formal com seu sentido material, resultado da confiança otimista dos positivistas<sup>259</sup>. Desta feita, o positivismo jurídico, levado às suas últimas consequências, não se importa com o conteúdo da norma elaborada e posta, bastando que siga as regras para a sua elaboração, ou seja, o que vale, o que é direito está na lei e, se não estiver, é porque não possui relevância jurídica.

O modelo de Estado e a forma de Constituição desejada e criada naquele momento histórico se mostraram insuficientes ao longo dos anos, visto que aquele modelo fechado de Constituição, sendo ela mera folha de papel, permitiu que determinadas formas de Estado (fascista e nazista, por exemplo) fossem legitimadas pela própria lei. Portanto, tem-se que as normas do direito do trabalho, considerado pertencente ao ramo do direito privado, um direito baseado no ideário liberal, acabam não se preocupando de forma expressiva com a promoção dos direitos daqueles que não são representados, como era o caso da mulher, que conquistou o direito a votar e ser votada no Brasil em 1932.

Após as guerras mundiais, restou demonstrado que o modelo de Estado e Constituição adotado até então não correspondia aos anseios da sociedade fragilizada. Passou-se, então, de um constitucionalismo liberal para um

---

<sup>259</sup> BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2012.

constitucionalismo com traços políticos e sociais, no qual a forma era importante, mas o que devia ser observado era o conteúdo da norma.

Frente al modelo abstencionista del liberalismo, y frente a su universalismo abstracto generador de desigualdades, el Estado Social ofrece una 'llave', la igualdad material, para contemplar a los individuos de manera singular, con sus condicionantes y limitaciones.<sup>260</sup>

A norma como regra de comportamento não pode simplesmente ser cuidada em seu critério formal; o valor que traz consigo é relevante também. As Constituições criadas após a Segunda Guerra Mundial, portanto, não se encaixam mais no modelo juspositivista, uma vez que recorrem a um grande número de princípios de justiça e de direitos fundamentais.

Ao analisar os doutrinadores que tratam da transição e da nova forma de interpretação da Constituição, é unânime o entendimento de que o Brasil, nos últimos 20 anos, tem observado a prevalência de uma teoria que busca a interpretação da Constituição, denominada neoconstitucionalismo<sup>261</sup>.

É claro que o positivismo jurídico teve sua validade e seu valor, refletindo, em uma determinada época, os anseios da sociedade que pedia por segurança jurídica, limite ao poder absolutista, entre outras reivindicações. Contudo, a Constituição acaba por ocupar um papel central no ordenamento jurídico, não residindo no topo de uma pirâmide que representa uma hierarquia rígida em relação às normas, mas ficando no centro, como núcleo de uma célula que irradia seus efeitos sobre os demais ramos do direito<sup>262</sup>.

Levando em consideração que muitos direitos das mulheres em relação ao trabalho estão constantes na Constituição e esta possui um poder normativo, resta claro que o Estado fica responsabilizado por promover a condição da mulher, fato que já vem ocorrendo e é descrito a seguir.

Em 1995, entrou em vigor a Lei nº 9.029, que veda a exigência de atestado de gravidez e esterilização para a mulher, além de outras práticas discriminatórias que impedem a mulher de ser admitida e se manter em um emprego. Essa lei traz tipo

<sup>260</sup> BENÍTEZ, 2013, p. 109.

<sup>261</sup> É certo ainda que esse termo é vago, possuindo diversos significados, sendo que alguns autores afirmam não ser uma teoria e, sim, uma ideologia. Pozzolo, nesse sentido, aponta que o neoconstitucionalismo aparentemente não deixa claro o que quer ser: uma teoria ou ideologia (POZZOLLO, S. Um constitucionalismo ambíguo. In: CARBONELL, M. **Neoconstitucionalismo(s)**. Madrid: Trotta, 2003).

<sup>262</sup> CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2002.

penal em seu art. 2º; assim, constitui crime determinadas práticas discriminatórias: (1) a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou estado de gravidez; (2) a adoção de quaisquer medidas, de iniciativa do empregador, que configurem: (a) indução ou instigamento à esterilização genética; (b) promoção do controle de natalidade, assim não considerado o oferecimento de serviços e de aconselhamento ou planejamento familiar realizados por instituições públicas ou privadas, submetidas às normas do Sistema Único de Saúde (SUS)<sup>263</sup>.

Mesmo que o Brasil tenha elegido a primeira mulher presidente, assim como Argentina e Chile, e que existam mulheres em altos cargos nas estruturas dos governos estadunidense e europeu, é fato que ainda existem muitas mulheres em condições de vulnerabilidade devido à cultura patriarcal<sup>264</sup>. Para tentar solucionar mencionado problema, foram criadas cotas eleitorais para as mulheres; nesse sentido, cumpre esclarecer que existem dois tipos de cota com o objetivo de inclusão da mulher no processo eleitoral: as adotadas voluntariamente pelos partidos políticos e aquelas impostas por lei.

Em âmbito nacional, a Lei nº 9.504/97<sup>265</sup> determinava o percentual mínimo de 30% das vagas das listas eleitorais destinadas a um dos sexos, porém, em 29 de setembro de 2009, foi sancionada a Lei nº 12.304/2009<sup>266</sup>, que altera dispositivos da Lei dos Partidos Políticos e do Código Eleitoral. Essa lei obriga os partidos a destinar 5% do fundo partidário à criação e manutenção de programas de promoção e difusão

---

<sup>263</sup> BRASIL. Lei n. 9.029, de 13 de abril de 1995. Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 abr. 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9029.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9029.htm)>. Acesso em: 20 jan. 2014.

<sup>264</sup> De acordo com os dados apresentados pela ONU Mulheres, em parceria com a União Interparlamentar, apenas 8,9% das vagas da Câmara e 13% das cadeiras do Senado são preenchidas por mulheres. Referido número estaria abaixo da média internacional de 23% de participação de mulheres nos Legislativos (COUTINHO, M. Bancada de mulheres no Brasil é inferior à média mundial, diz ONU. **Estadão**, Notícias, Política, 4 jan. 2014. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,bancada-de-mulheres-no-brasil-e-inferior-a-media-mundial-diz-onu,1114982,0.htm>>. Acesso em: 15 jan. 2014).

<sup>265</sup> BRASIL. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1 out. 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm)>. Acesso em: 15 jan. 2014.

<sup>266</sup> Id. Lei n. 12.034, de 29 de setembro de 2009. Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 set. 2009a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm)>. Acesso em: 15 jan. 2014.

da participação política das mulheres; ademais, 10% do tempo da propaganda partidária deverá promover e difundir a participação política feminina.

O art. 10 da Lei nº 9.504/1997 foi alterado, passando a determinar que, do número de vagas resultante das regras previstas nesse artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. No texto do diploma anterior, constava apenas a reserva das vagas e, com a nova redação, os partidos devem obrigatoriamente preenchê-las.

Um exemplo de prática na promoção pelo Poder Executivo está na medida provisória convertida na Lei Ordinária nº 11.977/2009, que regulamenta o programa Minha Casa, Minha Vida, determinando em seu art. 35 que os imóveis do referido programa serão formalizados preferencialmente em nome da mulher; em seu art. 35-A, determina que, em caso de divórcio ou dissolução de união estável, o imóvel desse programa que recebeu recursos da União ficará com a mulher<sup>267</sup>.

Pelo Poder Judiciário, verifica-se a edição da Súmula 244 do Tribunal Superior do Trabalho, que garante à empregada gestante o direito de estabilidade provisória prevista constitucionalmente, mesmo que ela esteja contratada mediante contrato temporário<sup>268</sup>.

Estes são apenas alguns exemplos de formas de proteção da mulher no âmbito público, ou seja, no trabalho, na economia e na política. Destaca-se que tais normas são de cunho promocional.

### 5.3 DESAFIOS ENFRENTADOS PARA A PROMOÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS DAS MULHERES

<sup>267</sup> BRASIL. Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nos 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória no 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 jul. 2009b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l11977.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11977.htm)>. Acesso em: 20 jan. 2014.

<sup>268</sup> “Súmula nº 244 do TST. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, ‘b’ do ADCT). II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade. III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea ‘b’, do ato das disposições constitucionais transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado” (Id. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 244**. 2012. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_201\\_250.html#SUM-244](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-244)>. Acesso em: 20 jan. 2014).

### 5.3.1 A divisão sexual do trabalho

Um dos primeiros pontos a ser discutidos é a existência da divisão sexual do trabalho. O nascimento desse conceito é datado de mais de 30 anos<sup>269</sup>, ou seja, no momento histórico aqui discutido, a ideia de divisão sexual do trabalho não tinha nenhuma relevância, não existia. Contudo, o conceito possui plasticidade, se adaptando à situação histórica analisada.

Para Hirata e Kergoat, a divisão sexual do trabalho

[...] é a forma de divisão do trabalho social decorrente das relações sociais entre os sexos; mais do que isso, é um fator prioritário para a sobrevivência da relação social entre os sexos. Essa forma é modulada historicamente e socialmente. Tem como características a designação prioritária dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva e, simultaneamente, a apropriação pelos homens das funções com maior valor social adicionado (políticos, religiosos, militares, etc.).<sup>270</sup>

As autoras, além de apresentarem o conceito de divisão sexual do trabalho, apresentam dois princípios organizadores da referida divisão que podem ser observados claramente na sociedade: o princípio de separação, que traz a ideia de separação de trabalhos femininos e masculinos, e o princípio hierárquico, que traduz a ideia de que o trabalho masculino vale mais do que o trabalho feminino.

Apesar da inexistência do conceito nos séculos XIX e XX, ao analisar os textos e livros que remetem à história das mulheres, percebe-se que os termos ‘dentro’ e ‘fora de casa’ são amplamente utilizados, sendo as mulheres que ficavam “dentro de casa” consideradas prudentes, de respeito, já as que se aventuravam “fora de casa” eram consideradas levianas, inconsequentes e corriam todos os tipos de risco.

Nesse sentido, observa-se que, no momento em que os meios de produção passaram a pertencer ao empregador capitalista e aqueles que possuíam somente a mão de obra saíam de casa para trabalhar, ou seja, quando houve a separação entre a família e o trabalho (divisão entre o público e o privado), se iniciou a divisão sexual do trabalho. Em relação a esse fato, Hobsbawm aponta que a economia pré-industrial possuía como característica o trabalho doméstico, juntamente à produção, ou seja,

---

<sup>269</sup> HIRATA, H.; KERGOAT, D. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 37, n. 132, p. 595-609, set./dez. 2007. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-742007000300005&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-742007000300005&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 20 jan. 2014.

<sup>270</sup> Ibid., p. 599.

pode-se dizer que a divisão do trabalho doméstico (não remunerado) e do trabalho externo (remunerado) teve seu desenvolvimento com a industrialização do século XIX, em que as pessoas tinham que sair de suas casas para trabalhar:

A industrialização do século XIX (em oposição à industrialização do século XX) tendeu a fazer do casamento e da família a carreira principal da mulher da classe trabalhadora que não fosse forçada pela total pobreza a assumir outra atividade. Na medida em que ela trabalhava por salários antes do casamento, considerava o trabalho assalariado como uma fase temporária, embora sem dúvida desejável, em sua vida. Uma vez casada, pertencia ao proletariado não como trabalhadora, mas como esposa, mãe e dona-de-casa de trabalhadores.<sup>271</sup>

Ainda nesse sentido:

[...] com o advento da sociedade industrial, que aprisionou os homens no espaço da produção e tratou o emprego de mulheres como complementar, a economia política estimulou a divisão sexual, na qual cada sexo tem sua função, suas regras e seus espaços.<sup>272</sup>

Para Perrot, a distinção entre o privado e o público se aprofundou no momento em que o espaço público passou a ser sinônimo de espaço político reservado aos homens. A burguesia excluiu a mulher e o operário da política e o operário, por sua vez, quando passou a reclamar seu espaço político, acabou reproduzindo o discurso burguês, no qual as mulheres não possuíam voz<sup>273</sup>.

As noções de 'no interior' e 'no exterior' foram reforçadas pelo puritanismo do século XVII e, se o século XVIII assistiu à dissolução dos costumes, nem por isso deixou de manter as mulheres presas em suas casas, com exceção das comediantes, das comerciantes de modas e de todas as que pagam a fortuna com o preço de sua 'honra'.<sup>274</sup>

---

<sup>271</sup> HOBBSBAWN, 2008. p. 136.

<sup>272</sup> PICKINA, E. M. V. A. O público e o privado: uma contrametáfora. In: BERTOLIN, P. T. M.; ANDREUCCI, C. P. T. (Orgs.). **Mulher, sociedade e direitos humanos**. São Paulo: Rideel, 2010. p. 107.

<sup>273</sup> PERROT, M. **Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992. A autora ainda afirma que "esse fenômeno de exclusão progressiva foi bem descrito para a Inglaterra por Dorothy Thompson. Ela mostra como, nos *pubs* e *inns* (tabernas) ingleses do final do século XVIII e início do século XIX, os homens e mulheres estavam juntos, cantando, reivindicando, preparando as manifestações, e como aos poucos a presença das mulheres se torna marginal, inabitual, e depois francamente excepcional. Para elas, fica cada vez mais difícil tomar a palavra: elas têm de passar pelo intermédio de um homem, e depois, a partir de 1840 e do cartismo, desaparecem totalmente, e o *pub* inglês vira um lugar exclusivamente masculino" (Ibid., p. 218).

<sup>274</sup> SULLEROT, 1970, p. 70.

No mesmo sentido, Fernández argumenta que nas famílias burguesas, no momento em que houve a divisão entre o público e o privado, as mulheres foram encarceradas em seus lares, porém a realidade das mulheres das classes populares era diferente, pois elas tinham que trabalhar para ajudar na manutenção do lar:

Con anterioridad, las mujeres estaban más presentes en la actividad productiva y económica de la familia, en la medida que ésta se desarrollaba en ámbitos que en cierta forma eran una extensión de la vivienda, lo que les permitía compatibilizar el trabajo en el hogar con el que desempeñaban en el grupo familiar, fuera en la agricultura, el comercio o la artesanía. Cuando se extiende el modo de producción de la revolución industrial, el trabajo se aleja de la vivienda para ubicarse en las fábricas, lejos de las zonas residenciales de la burguesía, y es entonces cuando el hogar se cierra y las mujeres se quedan dentro. Claro está que estamos hablando de la familia burguesa que se diseña en las zonas industriales, muy distinta de las relaciones que se dan en las clases populares, pues la situación de estas otras mujeres era muy diferente. Mención especial merecen las obreras pues en la clase trabajadora estaba más extendida la unión libre y ello afectaba a la ilegitimidad de los hijos. Además, estas mujeres no estaban en buena situación para dedicarse de manera preferente a la atención del hogar y de los hijos, su domesticidad se limitaba en muchos casos a una actividad de supervivencia sin que llegaran a asumir los valores burgueses que conforman el modelo de familia nuclear.<sup>275</sup>

Para a autora, o modelo de família burguesa se impunha à sociedade, pois havia uma consagração legislativa, ou seja, assim como a subordinação do trabalho foi imposta pela legislação, a força das normas foi utilizada para justificar o mencionado modelo de família:

Ahora bien, siendo esto cierto, el modelo burgués termina por imponerse, entre otras razones y por lo que aquí interesa, porque se consagra legislativamente, con lo que cuenta a su favor con la fuerza coercitiva de las normas jurídicas. Y ese modelo, no olvidemos, sometía a la mujer a la autoridad del varón, cuya autorización se requería para que ella pudiera trabajar, participar en el tráfico jurídico e, incluso, administrar su patrimonio.<sup>276</sup>

Complementando o raciocínio apresentado, Bordieu afirma que as mulheres são vítimas da dominação masculina, que é trabalhada durante séculos, sendo que referida dominação é feita pelas instituições, ou seja, Igreja, escola e sociedade. Para

---

<sup>275</sup> FERNÁNDEZ, M. R. V. El impulso de las mujeres em la transformación del derecho de familia. In: RUBIO, M. P. G.; FERNÁNDEZ, M. R. V. (Dir.). **El levantamiento del velo**: las mujeres en el derecho privado. Valencia: Tirant lo Blanch, 2011. p. 374-375.

<sup>276</sup> Ibid., p. 375-376.

ele, a divisão sexual presente ao longo do século na sociedade deve ser reconstruída<sup>277</sup>. Em suas palavras:

La subordinación de la mujer encuentra su explicación en su situación laboral, como en la mayoría de las sociedades preindustriales, o inversamente, en su exclusión del trabajo, como ocurrió después de la revolución industrial, con la separación del trabajo y de la casa, la decadencia del peso económico de las mujeres de la burguesía, condenadas a partir de ese momento por la mojigatería victoriana al culto de la castidad y de las artes domésticas, acuarela y piano, así como, por lo menos en los países de tradición católica a la práctica religiosa, cada vez más exclusivamente femenina.<sup>278</sup>

No mesmo sentido, aponta Gallardo que o patriarcado é uma forma de dominação ou violência presente em toda a estrutura política e social e, conseqüentemente, na família<sup>279</sup>. Para ele,

las victimas principales e inmediatas del dominio o imperio patriarcal son las mujeres. En las familias, quien ocupe un lugar socialmente determinado como femenino atraerá autoritarismo y violencia que pueden adoptar el rostro de un cariño protector. Se trata de violencia estructural o imperio que puede prolongarse como violencia situacional (paliza, maltrato psicológico, etc.).<sup>280</sup>

O autor demonstra como a autoridade da mulher na família, considerada a “chefe do lar”, a “rainha”, na realidade é delegada pelo homem e, desde o momento em que atua nesse papel, está perpetuando sua condição social:

Sin duda debe combatirse el imperio patriarcal en todos los ámbitos sociales y de muy diversas maneras, pero si no se lo combate en el seno de la familia ‘tradicional’, no se avanzará en el logro de una cultura sin discriminación.<sup>281</sup>

De uma perspectiva similar, Young afirma que, mais do que uma questão de dominação, ocorre que as mulheres são vítimas da opressão manifestada pela exploração, impotência, imperialismo cultural (exercido pelo discurso hegemônico) e violência. A autora faz essa divisão no conceito de opressão, pois, segundo ela, se torna impossível fazer uma comparação entre as opressões sobre os grupos afetados

---

<sup>277</sup> BORDIEU, 2007.

<sup>278</sup> Ibid., p. 106.

<sup>279</sup> GALLARDO, H. **Teoría crítica**: matriz y posibilidad de derechos humanos. Murcia: David Sánchez Rubio, 2008.

<sup>280</sup> Ibid., p. 98.

<sup>281</sup> Ibid., p. 98.

(mulheres, negros, indígenas etc.) sem deixar que ela relativize as situações de referidos grupos, de forma que um se torne mais fundamental que o outro<sup>282</sup>.

Para Young, a opressão das mulheres não se dá somente pela simples desigualdade de *status*, poder e riqueza gerada pela sua exclusão das atividades privilegiadas, mas também é por meio do trabalho da mulher que os homens obtêm sua liberdade, poder, *status* e realização pessoal. A exploração de gênero, uma das faces da opressão, possui dois aspectos: a transferência dos frutos de seu trabalho para os homens e a transferência de cuidados, carinho e energia sexual a eles<sup>283</sup>.

Feminists have had little difficulty showing that women's oppression consists partly in a systematic and unreciprocated transfer of powers from women to men. Women's oppression consists not merely in an inequality of status power, and wealth resulting from men's excluding them from privileged activities. The freedom, power, status, and a self-realization of men is possible precisely because women work for them. Gender exploitation has two aspects, transfer of fruits of material labor to men and transfer of nurturing and sexual energies to men.<sup>284</sup>

Com a divisão sexual do trabalho, percebe-se que muitas das funções e atividades passaram a ser designadas a determinado gênero em razão do próprio sexo, ou seja, determinadas funções foram direcionadas às mulheres, por estarem ligadas à sua natureza. Essa naturalização das funções traz prejuízos para a mulher, uma vez que são conferidos a ela trabalhos como o cuidado e limpeza, os quais o sistema capitalista não reconhece, pelo simples fato de não gerar lucro, ser especulado ou barganhado.

### 5.3.2 A precarização do trabalho e seus reflexos para as mulheres

Após a análise dos movimentos feministas e das legislações que tratam da mulher, percebe-se que é na terceira onda feminista que há uma maior atividade legislativa regulamentando e promovendo o trabalho da mulher, reconhecendo direitos que antes eram negados.

No cabe duda de que en la segunda mitad del siglo XX la normativa laboral avanzó enormemente en cuanto a la protección de los derechos de las mujeres. Sin embargo, su carácter excesivamente tutelador – y a veces

---

<sup>282</sup> YOUNG, 1990.

<sup>283</sup> Ibid.

<sup>284</sup> Ibid., p. 50.

incluso paternalista – incidió en el mantenimiento de determinados patrones como por ejemplo en lo relativo a la maternidad. Incluso normas que se aprueban muy recientemente con el objetivo de lograr la conciliación de la vida familiar y laboral – como la Ley 39/1999, de 5 de noviembre, para promover la conciliación de la vida familiar y laboral de las personas trabajadoras – provocan la continuidad de los modelos y obvian la necesidad de fomentar la ‘corresponsabilidad’ de mujeres y hombres en el ámbito privado.<sup>285</sup>

O direito do trabalho, como mencionado anteriormente, é ambivalente; há momentos em que protege os trabalhadores e outros em que atende aos reclamos do empregador. Essa ambivalência é fruto da relação de poder entre classes operárias e empresariais, sendo que, nos anos 1980, se pode verificar que o direito capitalista do trabalho acabou se rendendo à classe empresarial, gerando o fenômeno que se denomina precarização. Diversos foram os fatores que levaram a esse acontecimento no direito do trabalho, ressaltando-se o intervencionismo bélico assistencial dos Estados Unidos durante o período entre guerras e a crise do petróleo, ocorrida na década de 1970<sup>286</sup>.

Precarização, portanto, é o movimento pelo qual, em sua ambivalência característica, o Direito Capitalista do Trabalho diminui a proteção, em algum aspecto, dos direitos dos trabalhadores e passa a proteger de mais decidido os interesses dos empregadores como um todo ou de setores determinados das classes dominantes.<sup>287</sup>

A precarização pode ser também denominada flexibilização, possuindo muitas facetas e conceitos; neste trabalho, o fenômeno será tratado a partir do enfoque da desregulamentação normativa, havendo recortes nas garantias trabalhistas por parte do Estado, que realiza a transferência das garantias jurídicas para garantias convencionais, gerando uma situação de insegurança, uma vez que os membros da classe obreira são mais vulneráveis às pressões exercidas pela classe patronal.

Para Ramos Filho, o termo ‘flexibilização’ é um eufemismo utilizado pelos empregadores para uma melhor aceitação por parte da sociedade, gerando a ideia de que o direito estaria se adaptando a uma nova configuração, qual seja, a configuração do chamado terceiro espírito do capitalismo, com base na ética neoliberal<sup>288</sup>.

---

<sup>285</sup> BENÍTEZ, 2013, p. 111.

<sup>286</sup> RAMOS FILHO, 2012.

<sup>287</sup> Ibid., p. 309.

<sup>288</sup> RAMOS FILHO, 2012.

Aponta Bittar que esses fenômenos atuais são consequências da lógica capitalista, que tem uma visão de mercado e de acumulação de lucro a qualquer custo:

A precarização das condições de trabalho, a informalização das relações de trabalho, a flexibilização de normas trabalhistas, as adesões em massa a negociações coletivas falseadas, a terceirização, a intensificação da demanda por resultados, a pulverização da organização dos trabalhadores, entre outras medidas, são conseqüências diretas da lógica que vem imperando no mundo do trabalho, premido pelos conceitos e valores da era neoliberal e da histeria globalizante. Normalmente, como registra Mészáros, essas transformações, que são próprias da readaptação do sistema capitalista, aparecerem, na superfície, travestidas de nomes dóceis, que se vendem como marketing do aceitável, e por isso, onde se vê 'trabalho temporário', diz-se e se lê 'emprego flexível'; essa ideologia serviu para desmontar todas as ancestrais lutas por conquistas de direitos sociais, que ficaram estampadas no constitucionalismo contemporâneo como letra morta, diante de uma realidade social em que a disputa por emprego, ante os desafios existenciais concretos, dispara a concorrência e a sobrevivência como luta vital primária entre os homens.<sup>289</sup>

Para Beck, a atual fase do capitalismo está focalizada no desempenho econômico, ou seja, em vez de o trabalhador ser explorado como uma peça da engrenagem, agora é responsável pelo sucesso do empreendimento, porém sem obter nenhuma vantagem por isso:

O capitalismo inicial se firmou como exploração do trabalho; o de hoje se apóia na exploração da responsabilidade. Antigamente, os trabalhadores tinham que construir juntos o objetivo do trabalho; hoje, eles têm que construir o resultado do negócio. Antes, eles tinham apenas que trabalhar juntos, agora eles participam nos planos e nos riscos. Antes, eles estavam subordinados ao processo de produção como uma peça da engrenagem; agora, o processo de produção é subordinado ao seu engajamento. A sempre precária exploração alheia, que gera resistência, é substituída pela auto-exploração sem limites. Por toda parte, os grandes empresários dividiram as instâncias internas, para desmontar o poder de decisão e redistribuir os líderes existentes. Não se trata apenas de construir unidades descentralizadas de lucro; mesmo os grupos isolados de trabalho não tem mais que explicar seu plano de trabalho, mas sim seu desempenho econômico.<sup>290</sup>

Ainda nesse sentido:

Em primeiro lugar, surge a diminuição da renda. Nos últimos 15 anos, as rendas do trabalho aumentaram, em termos reais, cerca de 2% (praticamente nada), enquanto as rendas do capital dispararam, no mesmo espaço de tempo, cerca de 59%. SSG marca somente o início de uma fase em que a produtividade do capital cresce sem trabalho. Na era global, ha cada vez mais

<sup>289</sup> BITTAR, E. C. B. **Democracia, justa e direitos humanos**: estudos de teoria crítica e filosofia do direito. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 196.

<sup>290</sup> BECK, U. **O que é globalização?** Equívocos do globalismo, respostas a globalização. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 261.

trabalho e mais barato, ao passo que o capital se torna cada vez mais escasso e mais caro. Consequentemente, as rendas decrescentes do trabalho e as rendas crescentes do capital conduzem a uma agravante divisão do mundo, em termos de um mundo dos pobres e um mundo dos ricos.<sup>291</sup>

Dessa forma, o trabalhador, segundo considerado antigamente, deixou de ser interessante para o capital, sendo o custo para manter um empregado considerado alto para o mercado, que criava novas formas de trabalho. Nesse meio, os sindicatos ficaram à deriva e não possuíam força suficiente para lutar contra a tendência.

Ao mesmo tempo, ante a nova situação do mercado de trabalho, as organizações sindicais acham-se sob pressão: seu potencial de intimidação fica debilitado, elas perdem membros e contribuições, e vêem-se constrangidas a uma política de mediação ajustada aos interesses de curto prazo dos ainda empregados.<sup>292</sup>

Nos países que adotam o Estado de Bem-Estar Social, a demissão sem justa causa possui um alegado alto custo e o salário-mínimo é elevado, por exemplo, no momento em que as taxas de desemprego começam a aumentar. Desde que a tão famigerada crise econômica se instalou, foi enfatizado o discurso de que os custos dos direitos sociais, por serem altos para os empregadores, deveriam ser reformulados. Dessa maneira, pouco a pouco os direitos sociais foram caminhando em direção à flexibilização das normas laborais.

Na Espanha, a reforma laboral de 1984, por exemplo, foi uma das primeiras medidas tomadas em busca da criação de mais empregos e na luta contra o desemprego. Como consequência, houve nesse país uma dualização do mercado de trabalho, criando-se dois tipos de trabalhador: aqueles altamente qualificados, com altos níveis de proteção laboral, e aqueles que vivem na precariedade, sem quase nenhuma garantia, destacando-se que estes, em sua grande maioria, não são qualificados e não possuem qualquer oportunidade de qualificação.

La mayoría de los autores coinciden en señalar que una de las consecuencias de estos cambios ha sido la dualización del mercado laboral español que quedaría segmentado entre los *insiders* o trabajadores con contratos indefinidos y altos niveles de protección social (generalmente hombres adultos que son cabeza de familia) y los *outsiders* o individuos desempleados

---

<sup>291</sup> Ibid., p. 261.

<sup>292</sup> HABERMAS, J. A nova intransparência: a crise de bem-estar social e o esgotamento das energias utópicas. **Novos Estudos**, São Paulo, n. 18, p. 103-114, set. 1987. Disponível em: <<http://www.ige.unicamp.br/site/aulas/134/Habermas,%20J.%20A%20nova%20intranspar%EAncia.pdf>>. Acesso em: 9 dez. 2011.

o empleados con contratos temporales y muy bajos niveles de protección social (habitualmente, personas que sufren desempleo de larga duración, jóvenes y mujeres).<sup>293</sup>

Uma das consequências provocadas por esse fenômeno está na deterioração das relações de trabalho, sendo que muitos não conseguem encontrar seu espaço no mercado de trabalho formal e não possuem alternativa a não ser trabalhar no setor informal. Nesse sentido, Mahnkopf afirma:

[...] em consequência da desregulamentação dos mercados, da liberalização das relações econômicas, da privatização da propriedade pública, os vínculos empregatícios bem-regulamentados passaram a ser uma raridade e muitas pessoas não mais podem se dar ao luxo de serviços educacionais e de saúde, depois de uma ampla privatização, e se sentem antes inseguras diante dos serviços de segurança privada. Quando as normas se tornam 'suaves' e as formas são dissolvidas na direção da informalidade, a segurança humana – a human security no sentido do conceito amplo de segurança, defendido pelo UNDP – se vê questionada.

Ele é uma instancia que absorve choques de globalização, pois serve, em primeiro lugar, para assegurar a subsistência de famílias [Haushalte]: nessa função, ele presta uma contribuição relevante à 'feminização da garantia da sobrevivência', como, de resto, também a imigração transfronteiriça. Em segundo lugar, o setor informal contribui para uma solução de fato para a crise do mercado de trabalho.<sup>294</sup>

Portanto, para a mulher, o mercado informal pode ser uma alternativa para driblar as dificuldades enfrentadas no acesso ao mercado de trabalho, o que pode lhe ser extremamente nocivo pelo fato de não haver uma proteção legal. Nesse contexto, deve-se ter em conta que o mecanismo de flexibilização das normas em busca de uma suposta melhoria na economia e no mercado de trabalho afeta principalmente os segmentos de trabalhadores menos protegidos ou cuja inserção no mercado de trabalho foi recente<sup>295</sup>.

El proceso de reestructuración y creciente segmentación del mercado de trabajo está afectando de forma diferente a cada grupo social. Las estrategias

<sup>293</sup> SEOANE, M. J. F. Los jóvenes y la flexibilidad laboral. **Cuadernos de Economía**, v. 32, n. 89, p. 5-38, 2009. p. 7.

<sup>294</sup> MAHNKOPF, B. O futuro do trabalho: globalização da insegurança. In: SOUZA, D. G.; PETERSEN, N. (Orgs.). **Globalização e justiça II**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005. p. 52-53. A fim de esclarecimentos, quando a autora utiliza a sigla UNDP, está se referindo ao *United Nations Development Programme*, ou seja, se refere ao que no Brasil é o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.

<sup>295</sup> Nesse sentido, Puebla aponta que as mulheres, tanto das áreas rurais quanto urbanas, estão contribuindo para a formação de trabalhos marginais ou auxiliares, uma vez que se adaptam a pautas laborais de caráter flexível (temporário, trabalho em domicílio ou de tempo parcial) e recebem salários mais baixos que os homens (PUEBLA, J. M. A. **Reestructuración industrial, flexibilización laboral y división del trabajo por género**. Valencia: [s.n., s.d.]. (Cuadernos de Geografía; 64)).

empresariales dirigidas a alcanzar una mayor flexibilidad en el uso del trabajo, al adaptarse a las condiciones y estructuras sociales existentes, están afectando especialmente a aquellos segmentos del mercado de trabajo más desprotegidos y/o de reciente incorporación.<sup>296</sup>

Assim como a Espanha, o Estado brasileiro vem passando por várias reformas no âmbito laboral, por meio da desregulamentação normativa. Para Barros, os dispositivos da CLT que mais sofreram os efeitos da desregulamentação, depois da promulgação da Constituição Federal de 1988, foram aqueles que se referiam ao trabalho da mulher, com o suposto objetivo de promoção da igualdade entre homens e mulheres<sup>297</sup>.

Apesar da observação a respeito da desregulamentação das leis trabalhistas das mulheres no Brasil, a autora aponta que, em muitos casos, a revogação de leis protetoras é feita para acalmar os mercados, mas há consequências nocivas aos trabalhadores devido à falta de atenção à sua saúde. Como exemplo, traz o caso do sudeste da Ásia, onde muitas restrições ao trabalho da mulher foram abolidas para que elas trabalhassem no setor de semicondutores; contudo, elas apresentaram um alto índice de miopia e astigmatismo devido ao trabalho excessivo sem o uso de máscaras de proteção<sup>298</sup>.

Nota-se que vários países revogaram leis de tutela para promover a exportação de produtos manufaturados, como ocorreu com a Coreia, que aboliu as proibições ao trabalho da mulher em 24 ocupações, enquanto outros, como as Ilhas Maurício, a Malásia e o Paquistão, ampliaram as permissões para o trabalho noturno industrial da mulher, visando a favorecer os investimentos. [...] Uma das atividades mais dinâmicas do sudeste da Ásia é a indústria de semicondutores, cuja força de trabalho é predominantemente constituída de mulheres. Ocorre que os efeitos nocivos desse trabalho já se fazem sentir, dado o elevado índice de miopia (47%) e astigmatismo (19%) entre as coreanas, que trabalham com microscópio e não fazem uso das máscaras protetoras, por impedi-las de alcançar um rendimento maior.<sup>299</sup>

No caso do Brasil, as mulheres começaram a ter uma maior participação no mercado de trabalho nos anos 1950, a qual somente aumenta. Referida época coincide com a difusão das técnicas e métodos tayloristas nas indústrias do país, principalmente nas indústrias que produzem bens duráveis. De acordo com Hirata, as técnicas do taylorismo se aplicam principalmente às trabalhadoras, ou seja, as

---

<sup>296</sup> Ibid., p. 449.

<sup>297</sup> BARROS, 2011.

<sup>298</sup> Ibid.

<sup>299</sup> BARROS, 2011, p. 171.

atividades de execução repetitivas e simples são reservadas às mulheres<sup>300</sup>. No entanto, a mulher atualmente enfrenta a segmentação do mercado, a precarização do trabalho, a terceirização e a diferença de salários entre homens e mulheres.

Com o fenômeno da flexibilização das normas trabalhistas, as mulheres também são compelidas a atuar no mercado de trabalho informal, o que gera consequências graves tanto no presente quanto no futuro, quando elas necessitarem de sua aposentadoria ou algum outro tipo de benefício. As atuais tendências desse ramo do direito fazem com que as mulheres acabem sofrendo os impactos das medidas tomadas para acalmar o mercado e driblar a crise econômica mundial. Uma dessas consequências é a precarização do trabalho feminino – as mulheres aceitam trabalhar por meio período, com salários mais baixos –, além da informalidade dos trabalhos, que não possuem qualquer estabilidade ou garantias.

Destaca-se, ainda, que a ideia de proteção por meio da proibição do trabalho a determinado grupo é caracterizada como uma sentença de morte e não se justifica. A proteção é uma medida tomada para garantir que abusos não sejam cometidos, estando o problema na forma de implementação dessa proteção:

Proteger não apenas a mulher, mas também o homem, ou seja, protegê-los enquanto seres humanos que merecem tratamento condigno é um fim social que deve ser objetivado pela lei. Proteger a mulher em detrimento da saúde do homem – seu companheiro, pai de seus filhos – em nada colabora para a consecução dos direitos sociais de proteção à família e à infância. Pensar a família como se sua manutenção e sobrevivência não adviessem da combinação de esforços do homem e da mulher foi um erro que o legislador cometeu e que terminou por condenar as mulheres a empregos menores.<sup>301</sup>

É importante destacar que, enquanto não exista uma mudança comportamental entre as relações de gênero, a mulher continuará realizando a dupla jornada; por essa razão, se faz necessário abrir um parêntese para a análise desse fenômeno.

De acordo com os dados da Organização das Nações Unidas (ONU), apresentados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o número de mulheres que vivem na pobreza supera o de homens em igual situação, constatando-

---

<sup>300</sup> HIRATA, H. **Nova divisão sexual do trabalho?** Um olhar voltado para a empresa e a sociedade. São Paulo: Boitempo, 2002a.

<sup>301</sup> CALIL, 2007, p. 38.

se também que as mulheres trabalham mais em comparação aos homens, sendo que a maioria das horas trabalhadas pelas mulheres não é remunerada<sup>302</sup>.

Os papéis e as atividades femininas são encarados como derivações biológicas, que não podem, ou não devem ser modificados. A desigualdade entre os sexos é vista como uma condição natural necessária, não como um produto da cultura e da sociedade, que, de conseqüência, pode ser mudado.<sup>303</sup>

É nesse sentido que Pautassi sustenta que as normas trabalhistas fazem com que as mulheres assumam a dupla jornada, perpetuando a cultura da mulher como responsável pelos cuidados do lar:

Ou seja, a situação atual na América Latina se caracteriza também pela persistência da cultura onde a responsabilidade do cuidado do lar e dos filhos recai principalmente sobre as mulheres, e não sobre os casais. Na maioria dos países da região, a norma é enfocar nas licenças para cuidado infantil, nos subsídios para maternidade e na disponibilidade de creches. Muito embora seja um problema cultural, é muito significativo que o Estado o reforce por meio da legislação e das políticas, e destine às mulheres uma dupla função, no mesmo ato em que regula as relações entre trabalhador e empregador.<sup>304</sup>

A necessidade de que a mulher concilie os cuidados da casa com o trabalho acaba criando uma ideia, qual seja, a naturalização das funções. Atualmente, essa dupla jornada é vista como algo positivo e não são raras as vezes em que, no Dia Internacional da Mulher, revistas e jornais se dediquem a enaltecer mulheres

---

<sup>302</sup> “Há mais mulheres vivendo na pobreza. O número de mulheres que vivem na pobreza é superior ao de homens e a disparidade entre os gêneros aumentou na última década, diz o relatório da ONU. As relações de poder, a saúde e a distribuição do tempo podem ser muito mais importantes para se medir o bem-estar entre homens e mulheres que o rendimento. As mulheres trabalham durante mais horas do que os homens e pelo menos metade de seu atempo é gasto em atividades não remuneradas. Com isso, grande parte deste trabalho não é incluído nos sistemas de contabilidade nacional, o que acarreta outra dificuldade adicional: o que os países não contabilizam não recebe apoio” (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Relatório ONU**. 3 dez. 2002. Disponível em: <[http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/03122002relatorio\\_onu\\_shtm](http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/03122002relatorio_onu_shtm)>. Acesso em: 10 out. 2011).

<sup>303</sup> GOSDAL, T. C. Direito do trabalho e relações de gênero: avanços e permanências. In: ARAUJO, A. R.; FONTENELE-MOURÃO, T. **Trabalho de mulher**: mitos, riscos, e transformações. São Paulo: LTr, 2007, *passim*

<sup>304</sup> PAUTASSI, L. C. Há igualdade na desigualdade? Abrangência e limites das ações afirmativas. **Sur, Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 4, n. 6, p. 70-93, 2007. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1806-64452007000100005&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452007000100005&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 20 jan. 2014. p. 77.

consideradas “bem-sucedidas”, que conseguem conciliar a vida no trabalho e em casa<sup>305</sup>.

Jonathan (2005) argumenta que a multiplicidade de papéis ‘tende a ser considerada como uma característica do universo feminino, levando ao reconhecimento de um talento das mulheres para fazer e pensar várias coisas simultaneamente’ (p. 374). Este suposto ‘talento’, entretanto, pode ser entendido como estratégia desenvolvida pelas mulheres diante da necessidade de conciliação entre as diversas atividades no trabalho e no lar. Estaria, ainda, refletindo uma representação social, partilhada por homens e mulheres, que ‘naturaliza’ a ‘habilidade’ feminina justificando a dupla jornada de trabalho e desobrigando outros membros da família de participarem das tarefas domésticas, dividindo responsabilidades e fazeres no lar.<sup>306</sup>

É necessário que as mulheres desenvolvam uma consciência para questionar a identidade que lhes foi atribuída pela cultura e não simplesmente reproduzi-la.

Do mesmo modo, é necessário ver os direitos a partir do elemento chamado de ‘disposição’. Com esse elemento queremos indicar o conjunto de atitudes sociais (sejam individuais ou coletivas) sob o qual se toma consciência da posição que se ocupa nos processos materiais (processos produtivos do valor social) nos quais estamos inseridos’. Essa ‘tomada de consciência’ nos permitirá, como veremos mais adiante, adotar uma postura emancipadora ou conservadora de prática social. Se ‘somos conscientes’ de que somos explorados ou excluídos dos benefícios sociais que produzimos com nosso trabalho cotidiano, poderemos aceitar e assumir passivamente a situação que vivemos ou resistir a ela e nos esforçar para colocar em prática propostas alternativas.<sup>307</sup>

Há autores que apresentam uma nova perspectiva no que se refere ao comportamento das mulheres de conciliar o trabalho profissional e os cuidados da casa. Hirata e Kergoat, por exemplo, apresentam o “modelo de delegação”, que consiste em um novo fenômeno, mais frequente em países considerados desenvolvidos, em que as mulheres que trabalham fora de casa, por não conseguirem conciliar seu tempo com o trabalho dentro de casa, acabam por contratar outras mulheres para cuidar da casa e dos familiares<sup>308</sup>. No entanto, geralmente essas mulheres contratadas são imigrantes, pessoas de baixa renda.

<sup>305</sup> FONTENELE-MOURÃO, T.; GALINKIN, A. L. O que pensam as mulheres no topo da carreira? In: ARAÚJO, A. R.; FONTENELE-MOURÃO, T. **Trabalho de mulher**: mitos, riscos e transformações. São Paulo: LTr, 2007.

<sup>306</sup> Ibid., p. 150.

<sup>307</sup> FLORES, J. H. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p. 132.

<sup>308</sup> HIRATA; KERGOAT, 2007. Neste ponto, vale ressaltar que atualmente esse fenômeno também está presente no Brasil e não apenas nos países europeus.

Figura finalmente no 'modelo da delegação'. Queremos desenvolver aqui a hipótese da emergência desse quarto modelo, que substitui ou se sobrepõe ao 'modelo da conciliação' vida familiar/vida profissional na França.

A emergência desse modelo se deve à polarização do emprego das mulheres (Hakim, 1996) e ao crescimento da categoria de profissões de nível superior e de executivas; elas têm ao mesmo tempo a necessidade e os meios de delegar a outras mulheres as tarefas domésticas e familiares. O modelo da delegação, de resto, tornou-se possível graças ao aumento acelerado dos empregos em serviços, como já mostramos.

É essa expansão dos empregos em serviços nos países capitalistas ocidentais, tanto desenvolvidos como semi-industrializados e em vias de desenvolvimento, como o Brasil (Sorj, 2004), que oferecem novas 'soluções' para o antagonismo entre responsabilidades familiares e profissionais.<sup>309</sup>

A grande questão levantada nesse sentido é: como as mulheres que trabalham em outros lugares conciliam suas atividades fora e dentro de casa? Como se pode notar, esse fenômeno fez emergir uma nova situação: mulheres que cuidam da casa de outras mulheres e deixam seu lar. Conforme destacado anteriormente, muitas dessas mulheres são imigrantes e, por essa razão, acabam deixando seus lares para cuidar de outros. Nesse caso, percebe-se que as próprias mulheres estão exercendo o papel de opressoras sobre outras mulheres.

De fato, a internacionalização do trabalho reprodutivo como uma das conseqüências da externalização crescente do trabalho doméstico nos países capitalistas desenvolvidos engendra uma relação Norte-Sul em que a servidão doméstica provoca para a migrante uma ruptura da relação mãe-filho: 'diferentemente do que ocorre com os empregadores do Primeiro Mundo próspero, ela não pode viver com sua família e, ao mesmo tempo, incumbir-se dela economicamente'. Essas migrantes do Sul, para fazer 'o trabalho das mulheres' do Norte, deixam seus próprios filhos aos cuidados das avós, irmãs, cunhadas, e às vezes só voltam para casa depois de longos períodos, o que acarreta 'o traumatismo inevitável dos filhos que deixaram em seu país'.<sup>310</sup>

Algumas tentativas para alterar a cultura patriarcalista estão sendo realizadas. Na Espanha, por exemplo, foi criada a Lei nº 3/2007, chamada *Ley Orgánica para la Igualdad Efectiva entre Mujeres y Hombres*, que, entre outras medidas, institui a licença-paternidade<sup>311</sup>, inexistente antes da referida lei. A citada lei foi promulgada

<sup>309</sup> Ibid., p. 604-605.

<sup>310</sup> Ibid., p. 605.

<sup>311</sup> "Artículo 48 bis. Suspensión del contrato de trabajo por paternidad. En los supuestos de nacimiento de hijo, adopción o acogimiento de acuerdo con el artículo 45.1.d de esta Ley, el trabajador tendrá derecho a la suspensión del contrato durante trece días ininterrumpidos, ampliables en el supuesto de parto, adopción o acogimiento múltiples en dos días más por cada hijo a partir del segundo. Esta suspensión es independiente del disfrute compartido de los periodos de descanso por maternidad regulados en el artículo 48.4. En el supuesto de parto, la suspensión corresponde en exclusiva al otro progenitor. En los supuestos de adopción o acogimiento, este derecho corresponderá sólo a uno de los progenitores, a elección de los interesados; no obstante, cuando el período de descanso regulado en

com base nas Diretivas da União Europeia 2002/73/CE e 76/207/CEE e se trata de uma medida importante, pois concede a oportunidade para que o pai e a mãe possam compartilhar as atividades da vida familiar.

A licença-paternidade tem uma importância prática, mas sua relevância simbólica é ainda maior, já que deixa claro que a conciliação entre a vida profissional e a vida familiar não é um problema somente da mulher. Assim, conforme Castillo (2007, p. 536), os pais podem ser agentes da mudança dentro das organizações, uma vez que apoiem a maternidade/paternidade da mesma maneira e ganhem direito a períodos de licença mais longos que não tenham que negociar com as mães.<sup>312</sup>

A lei espanhola supramencionada busca a corresponsabilidade na divisão dos cuidados e dos trabalhos domésticos. Destaca-se que, ainda na Espanha, a Lei nº 9/2009 permitia a ampliação da licença-paternidade para quatro semanas, mas, devido à crise econômica ocorrida em 2010, o governo espanhol suspendeu a mencionada permissão de ampliação<sup>313</sup>.

Está claro que o prazo da licença-paternidade espanhola não é suficiente e existem situações que acabam impedindo a efetivação de tal direito, fato que não deveria ocorrer, mas trata-se de mais um passo em direção à igualdade entre homem e mulher em relação à divisão de cuidado com os filhos e, conseqüentemente, de tarefas domésticas.

No Brasil, pouco se fala em divisão de tarefas no âmbito privado e a licença-paternidade pouco contribui para aliviar o fardo das mulheres. O ordenamento brasileiro prevê, no art. 7º, XIX, da Constituição Federal, a elaboração de lei que regulamente a licença-paternidade, a qual até o tempo presente não foi editada. Por

---

el artículo 48.4 sea disfrutado en su totalidad por uno de los progenitores, el derecho a la suspensión por paternidad únicamente podrá ser ejercido por el otro. El trabajador que ejerza este derecho podrá hacerlo durante el periodo comprendido desde la finalización del permiso por nacimiento de hijo, previsto legal o convencionalmente, o desde la resolución judicial por la que se constituye la adopción o a partir de la decisión administrativa o judicial de acogimiento, hasta que finalice la suspensión del contrato regulada en el artículo 48.4 o inmediatamente después de la finalización de dicha suspensión. La suspensión del contrato a que se refiere este artículo podrá disfrutarse en régimen de jornada completa o en régimen de jornada parcial de un mínimo del 50%, previo acuerdo entre el empresario y el trabajador, y conforme se determine reglamentariamente" (ESPAÑA. Ley Orgánica n. 3, de 22 de marzo de 2007. Para la igualdad efectiva de mujeres y hombres. **BOE**, Madrid, 23 mar. 2007. Disponível em: <[http://noticias.juridicas.com/base\\_datos/Admin/lo3-2007.t8.html#da11](http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/lo3-2007.t8.html#da11)>. Acesso em: 10 out. 2011).

<sup>312</sup> THOMÉ, C. F. A licença-paternidade como desdobramento da igualdade de gênero: um estudo comparativo entre Brasil e Espanha. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 50, n. 80, p. 41-53, jul./dez. 2009. p. 47.

<sup>313</sup> BENÍTEZ, 2013.

essa razão, se aplica a previsão disposta no § 1º do art. 10 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, que concede somente cinco dias para a licença do pai<sup>314</sup>.

Além dos fatores expostos anteriormente, destaca-se que o mundo atualmente vive uma grande insegurança devido à crise mundial provocada pelo capitalismo. Os Estados, para conseguir uma saída à crise, reduzem os direitos sociais, não somente com a afirmativa de que esses direitos são custosos, mas também para lidar com os excessos gerados pelos especuladores e a desregulamentação<sup>315</sup>.

Se atreven a decirnos que el Estado ya no puede garantizar los costes de estas medidas ciudadanas. Pero ¿cómo puede ser que actualmente no haya suficiente dinero para mantener y prolongar estas conquistas cuando la producción de riqueza ha aumentado considerablemente desde la Liberación, un periodo en el que Europa estaba en la ruina? Pues porque el poder del dinero, tan combatido por la Resistencia, nunca había sido tan grande, insolente, egoísta con todos, desde sus propios siervos hasta la más altas esferas de Estado. Los bancos, privatizados, se preocupan en primer lugar de sus dividendos y de los altísimos sueldos de sus dirigentes, pero no del interés general. Nunca había sido tan importante la distancia entre los más pobres y los más ricos, ni tan alentada la competitividad y la carrera por el dinero.<sup>316</sup>

Outro ponto importante que deve ser combatido atualmente, apesar de estar na agenda internacional há um bom tempo, é a questão da diferença salarial. Nesse aspecto, a OIT vem desempenhando um papel importante no combate contra a diferença salarial entre homens e mulheres. Por essa razão, a próxima seção será destinada à discussão acerca da igualdade salarial, dado que se trata de medida importante para a emancipação da mulher.

### 5.3.3 Igualdade salarial

A igualdade salarial é um direito humano reconhecido nos âmbitos internacional e nacional. Contudo, esta não é uma realidade de fato, uma vez que,

---

<sup>314</sup> Atualmente, há o Projeto de Lei nº 3.935/2008, que visa à ampliação da licença-paternidade para 15 dias (BRASIL. Projeto de Lei n. 3.935, de 28 de agosto de 2008. Acrescenta arts. 473-A a 473-C à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar a licença-paternidade a que se refere o inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal. **Câmara dos Deputados**, Projetos de Lei e Outras Proposições, 2008. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=408349>>. Acesso em: 20 jan. 2014).

<sup>315</sup> TAIBO, C. **El decrecimiento explicado con sencillez**. Madrid: Los Libros de la Catarata, 2011.

<sup>316</sup> HESSEL, S. **¡Indignaos!** Barcelona: Destino, 2011. p. 25.

comprovadamente, as mulheres acabam recebendo salários menores que os homens<sup>317</sup>.

No plano internacional, é possível encontrar um grande arcabouço de convenções e tratados que regulamentam o tratamento da igualdade salarial:

El Convenio sobre igualdad de remuneración, 1951 (núm. 100), el Convenio sobre la discriminación (empleo y ocupación, 1958 (núm. 111), el Convenio sobre los trabajadores con responsabilidades familiares, 1981 (núm.156), el Convenio sobre la protección de la maternidad, 2000 (núm. 183), la Declaración de la OIT relativa a los principios y derechos fundamentales en el trabajo de 1998 y la Convención sobre la eliminación de todas las formas de discriminación contra la mujer de las Naciones Unidas forman el marco legal y político internacional para la promoción de la igualdad de género en el mundo del trabajo. El Convenio núm. 111 exige a los países que lo ratifiquen que apliquen una política nacional para promover la igualdad de oportunidades y de trato de mujeres y hombres en el empleo y la ocupación. Se incluye la igualdad de oportunidades y de trato en relación a la contratación, formación, promoción y ascensos, así como en lo referido a la remuneración y las condiciones de trabajo.<sup>318</sup>

Conforme desenvolvido neste trabalho, a concentração de mulheres em determinados postos de trabalho, que geralmente possuem remuneração baixa, faz com que os homens não queiram ocupá-los; por essa razão, já se percebe a diferença salarial entre homens e mulheres. Segundo a OIT, se estima que a diferença salarial entre eles seja de 22,9%, ou seja, as mulheres ganham 77,1% menos que os homens.

Esta é a constatação mais simples de se fazer, pois, para chegar à real diferença salarial entre homens e mulheres, é necessário verificar que essas desigualdades variam de setor, ocupação, país e momento histórico. Também se deve levar em conta a questão do trabalhador com responsabilidade familiar.

Mais uma constatação, feita pela OIT, inclusive, é que, quanto maior for a concentração em número de mulheres em uma determinada categoria de trabalho, menores serão os salários de todos os trabalhadores dessa categoria. Apesar dessa constatação, referido órgão atenta para o fato de que alguns avanços tímidos foram

---

<sup>317</sup> O Relatório Anual Socioeconômico da Mulher de 2013, elaborado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres, avalia as desigualdades sob a óptica das relações de gênero; os rendimentos-hora de mulheres e homens, de acordo com a cor/raça, também apontam substanciais diferenças. Uma mulher branca com 12 anos ou mais de estudo ganha R\$ 19,30 e a negra, R\$ 15,00 – uma diferença de R\$ 4,30 –, enquanto essa mesma comparação indica uma diferença mais expressiva entre os homens brancos e negros, que atinge R\$ 6,00. Pode-se concluir que a desigualdade de cor/raça é mais significativa na determinação do rendimento-hora das pessoas do que o gênero. As mulheres brancas recebem rendimentos maiores do que os homens negros (BRASIL. **Relatório anual socioeconômico da mulher**. Brasília, DF: Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres, 2013).

<sup>318</sup> OELZ, M.; OLNEY, S.; TOMEI, M. **Igualdad salarial**: guía introductoria. [S.l.]: Departamento de Normas Internacionales del Trabajo, 2013. p. 9-10.

alcançados. Não obstante, se não houver uma mudança drástica no índice de tal avanço, serão necessários aproximadamente 75 anos para que a diferença salarial entre homem e mulher desapareça<sup>319</sup>.

Para tentar entender quais são as causas dessa diferença salarial entre homens e mulheres, a OIT apresenta fatores que, dada a sua importância, não poderiam ficar de fora do presente trabalho. O primeiro é a diferença na educação e na formação em razão do gênero, não só porque alguns países dedicam à mulher menor tempo de estudo, mas também pelo fato de elas tenderem a abandonar a escola mais cedo que os homens para poder desempenhar a atividade de cuidados familiares.

O segundo fator está relacionado à diferença de gênero na experiência laboral. As mulheres trabalham de forma mais intermitente que os homens. Muitas mulheres, quando engravidam, deixam seus postos de trabalho para cuidar de seus filhos, visto que essa tarefa seria supostamente dela, e retornam após um longo período sem trabalho, o que dificulta a sua reinserção no mercado de trabalho.

O terceiro fator está relacionado à segregação laboral por motivo de gênero. É interessante assinalar que a OIT destaca a segregação profissional horizontal, que se refere aos postos de trabalho tipicamente femininos, como enfermeiras, secretárias etc., e também a segregação profissional vertical, que corresponde ao conhecido “teto de vidro”, ou seja, nos altos cargos com salários superiores, a mulher é pouco representada, raramente ascendendo de cargo ou função<sup>320</sup>. A segregação vertical ocorre inclusive em ramos em que a mulher predomina, como, por exemplo, no setor da educação.

O ‘telhado de vidro’ refere-se a obstáculos invisíveis, artificiais e discriminatórios que impedem que indivíduos qualificados, geralmente mulheres e minorias, cresçam dentro de suas organizações e realizem todo o seu potencial. O termo descreve originalmente um limite acima do qual as mulheres com cargos de chefia e executivas, especialmente as brancas, jamais eram promovidas. Essas barreiras resultam de práticas psicológicas e institucionais e limitam a promoção e a mobilidade de oportunidades das mulheres e minorias.<sup>321</sup>

---

<sup>319</sup> OELZ; OLNEY; TOMEI, 2013.

<sup>320</sup> Ibid.

<sup>321</sup> PATE, K. Ação afirmativa nos Estados Unidos. In: DELGADO, D. G.; CAPELLIN, P.; SOARES, V. (Orgs.). **Mulher e trabalho**: experiência de ação afirmativa. São Paulo: Boitempo, 2002. p. 100.

Em relação ao denominado teto de vidro, trata-se de um fenômeno que passou a ser discutido nos anos 1980 nos Estados Unidos em razão da constatação de que as mulheres, apesar de possuírem estudo universitário em diversos cursos, muitas vezes em proporção maior que os homens, no mercado de trabalho não atingiam os cargos mais altos; ao revés, começam a desaparecer<sup>322</sup>. O termo é utilizado para demonstrar a existência de uma barreira tão tênue que muitas vezes não é percebida, mas é suficientemente resistente para impossibilitar a ascensão da mulher nas carreiras disponíveis no mercado de trabalho.

Apesar de Hirata não utilizar o termo ‘teto de vidro’, constata em sua obra que, a partir dos estudos realizados no Brasil, França e Japão relacionando o trabalho da mulher, a indústria e a divisão sexual do trabalho, as mulheres não ocupam os melhores postos de trabalho:

[...] se a crença difundida era de que a informática, com a criação de empregos que requerem trabalho leve, limpo e sedentário, iria romper a segregação, o resultado sugere que os problemas são mais complexos. As mulheres não tem mais postos técnicos na produção eletrônica do que antes, nos processos eletromecânicos.<sup>323</sup>

Portanto, aqui não se pode falar em diferença salarial em razão da diferença de formação, mas, sim, de uma clara discriminação que pode ser praticada de forma direta e indireta, conforme será analisado a seguir.

O quarto fator está relacionado ao trabalho em tempo integral e de tempo parcial. O trabalho em tempo parcial é exercido, em sua maioria, por mulheres. Nos países participantes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), de cada quatro pessoas que trabalham em mencionado regime, três são mulheres, o que pode contribuir para a diferença salarial<sup>324</sup>. Essa diferença salarial em razão do tempo trabalhado tem efeitos nefastos sobre a mulher, pois seu reflexo será sentido posteriormente quando ela necessitar, por exemplo, se aposentar. Ademais, esse tipo de trabalho perpetua a dupla jornada da mulher, pois ela pretensamente poderá trabalhar fora e dentro de casa.

Nesse sentido, para Hirata, a mão de obra flexível significa fundamentalmente mão de obra feminina contratada para exercer suas funções em tempo parcial. A

---

<sup>322</sup> VARCÁCEL, 2008.

<sup>323</sup> HIRATA, 2002<sup>a</sup>., *passim*

<sup>324</sup> OELZ; OLNEY; TOMEI, 2013.

autora afirma que, para explicar a flexibilidade da mão de obra, é indispensável introduzir a dimensão familiar, a lógica do salário complementar ao do marido e a condição de mães de família sobre a condição de trabalhadoras<sup>325</sup>.

O quinto fator é a discriminação salarial, que pode ser produzida de diversas formas. Destaca-se que a discriminação no ambiente de trabalho é uma situação muito grave e geradora de diversas consequências, não somente em relação à igualdade salarial, mas também em relação ao próprio acesso da mulher ao mercado de trabalho. Segundo Delgado, discriminação é falta de tratamento compatível com o disposto no ordenamento jurídico, utilizando-se de critério injustamente desqualificante a qualquer pessoa<sup>326</sup>. Ela cria desigualdades em razão das diferenças existentes entre os seres humanos, seja essa diferença de origem econômica, social ou da própria diferença natural entre os seres humanos. Ainda, consoante Góis, a discriminação seria “a elevação das diferenças entre os seres humanos ao status de critérios para a determinação do que é bom ou mau, certo ou errado, aceitável ou inaceitável”.<sup>327</sup>

Apesar de existirem normas, convenções e tratados internacionais que repudiam e criam mecanismos para a não discriminação, esta continua a existir com modalidades diferentes, podendo ser qualificada como direta e indireta<sup>328</sup>.

A discriminação direta é a que se encontra arraigada na sociedade, em que, por exemplo, um empregador deixa de admitir determinada pessoa por questão de raça. É a discriminação que está baseada em questões culturais de cunho, a princípio, meramente subjetivo, sendo muitas vezes peculiar ao grupo social ou momento histórico em que se encontra inserida. Destaca-se que a discriminação direta está relacionada a critérios proibidos<sup>329</sup>.

A discriminação indireta vem da doutrina estadunidense denominada teoria do impacto desproporcional<sup>330</sup>, segundo a qual a discriminação ocorre no momento em que são criadas determinadas regras que aparentemente não possuem cunho discriminatório, mas por via reflexa geram marginalização e discriminação a determinado grupo ou classe. Um exemplo apresentado pela OIT em relação à

---

<sup>325</sup> HIRATA, 2002a.

<sup>326</sup> DELGADO, 2013.

<sup>327</sup> GÓIS, L. M. F. Discriminação nas relações de trabalho. In: PIOVESAN, F.; CARVALHO, L. P. V. (Coords.). **Direitos humanos e direito do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 134.

<sup>328</sup> GOSDAL, 2006.

<sup>329</sup> GOSDAL, 2006.

<sup>330</sup> GÓIS, 2010.

discriminação indireta está relacionado aos bônus oferecidos pelas empresas em razão do rendimento ou da produtividade. Se os critérios de rendimento e produtividade forem direcionados a todos os trabalhadores, em tempo parcial ou não, esse bônus não será discriminatório. Contudo, se os trabalhadores que cumprem jornada em tempo parcial não participarem do bônus, está caracterizada a discriminação indireta, uma vez que a maioria dos trabalhadores em tempo parcial é mulher<sup>331</sup>.

#### 5.4 AS AÇÕES AFIRMATIVAS COMO POSSÍVEIS RESPOSTAS

A expressão 'ação afirmativa' tem sua origem territorial nos Estados Unidos, porém seu marco temporal é contraditório, tendo em vista que autoras como Unzueta<sup>332</sup> afirmam que a primeira lei que trata dessa ação data de 1935, sendo de natureza trabalhista.

'Acción positiva' es una expresión con la que se traduce en Europa lo que en Estados Unidos y en otros países anglófonos distintos de Gran Bretaña se conoce como 'acción afirmativa' (*affirmative action*). La expresión tiene su origen en una ley estadounidense de 1935 enmarcada en el ámbito del derecho laboral, pero adquiere el significado específico de *policy* (esto es, de política pública) en el contexto de la reacción jurídica a las protestas protagonizadas por la población afroamericana y otras minorías y movimientos de contestación social en los que tiene su origen el llamado Derecho antidiscriminatorio del que, quede claro desde ahora, la acción positiva representa (o, al menos, debiera representar) un papel medular.<sup>333</sup>

Contudo, verifica-se que as políticas de igualdade na Europa tomaram forma com o Tratado de Roma, de 1957; particularmente no art. 119, aplica-se o princípio de igualdade para a remuneração entre mulheres e homens. Nota-se que a origem da ação afirmativa na Europa está diretamente relacionada ao tema das mulheres.

A normativa da Comunidade Europeia é mais clara sobre as ações afirmativas, que se encontram previstas no art. 2.4 da Diretiva 76/207, que não se opõe às medidas de promoção de igualdade entre mulheres e homens, principalmente aquelas

---

<sup>331</sup> OELZ; OLNEY; TOMEI, 2013.

<sup>332</sup> UNZUETA, M. A. B. La acción positiva: análisis del concepto y propuestas de Revisión. In: JORNADAS SOBRE POLITICAS LOCALES PARA LA IGUALDAD ENTRE MUJERES Y HOMBRES, 2002, Vitoria-Gasteiz. **Anais...** [S.l.: s.n.], 2002. Disponível em: <<http://www.uv.es/CEFD/9/barrere2.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2011.

<sup>333</sup> Ibid., p. 2.

que tentam a correção das desigualdades que obstam as oportunidades das mulheres.

[...] en el apartado 4 del mismo artículo se indica: 'La presente Directiva no obstará las medidas encaminadas a promover la igualdad de oportunidades entre hombres y mujeres en las materias contempladas en el apartado 1 del artículo 1 (las que dan nombre a la Directiva'.<sup>334</sup>

Comenta Unzueta que esse artigo da diretiva, da forma como está disposta, proporciona que essas medidas sejam vistas como medidas excepcionais; considera também a autora que o artigo trata somente de duas modalidades de discriminação, a direta e a indireta, assim como somente passa a impressão de que deve ser utilizada a ação afirmativa promocional<sup>335</sup>. A mencionada diretiva foi modificada pela Diretiva 2002/73, em 2002, porém não apresenta grandes mudanças.

No âmbito internacional trabalhista, a Convenção 111 conceitua a discriminação no âmbito laboral, como também dispõe que os países signatários se comprometam com a promoção de políticas nacionais de igualdade de tratamentos no tocante a emprego e profissão.

Art. 2 – Qualquer Membro para o qual a presente convenção se encontre em vigor compromete-se a formular e aplicar uma política nacional que tenha por fim promover, por métodos adequados às circunstâncias e aos usos nacionais, a igualdade de oportunidades e de tratamento em matéria de emprego e profissão, com o objetivo de eliminar toda discriminação nessa matéria.<sup>336</sup>

Já para Pastor, o início das ações afirmativas ocorreu na década de 1960:

Las primeras experiencias sobre acción afirmativa, no solo aplicable a mujeres sino también a minorías, raciales y religiosas fundamentalmente, tuvieron lugar en la jurisprudencia de los Estados Unidos. La base normativa que sirvió de fundamento a esta doctrina, cuya influencia se ha dejado sentir recientemente en la ley italiana sobre acciones positivas de 1991, es el título VII de la 'Civil Rights Act', de 1964, a su vez enmendado por la 'Equal Employment Opportunity Act', de 1972.<sup>337</sup>

---

<sup>334</sup> UNZUETA, 2002, p. 8.

<sup>335</sup> Ibid.

<sup>336</sup> OIT, 1958.

<sup>337</sup> PASTOR, M. A. B. **Diferencia y discriminación normativa por razón de sexo en el orden laboral**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 1994. p. 91.

No âmbito internacional, as Nações Unidas aprovaram, em 1965, a convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, ratificada pelo Brasil em 1968. Em seu texto, declara que qualquer doutrina que anuncie a superioridade de uma raça sobre outra é falsa, condenável e injusta, assim como demonstra a urgência na adoção de medidas para que se eliminem as discriminações.

Em 1979, foi adotada a convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação das mulheres, que propõe estratégias para a promoção e repressão dessas discriminações. Sobre os conceitos expostos em mencionada convenção, Piovesan assinala:

Faz-se necessário combinar a proibição da discriminação com políticas compensatórias que acelerem a igualdade enquanto processo, isto é, para assegurar a igualdade não basta apenas proibir a discriminação, mediante legislação repressiva. São essenciais as estratégias promocionais capazes de estimular a inserção e inclusão de grupos socialmente vulneráveis nos espaços sociais. Com efeito, a igualdade e a discriminação pairam sob o binômio inclusão-exclusão.<sup>338</sup>

Essa convenção também estabelece a possibilidade das “discriminações positivas”, tema com o qual se deve tomar cuidado, pois discriminação é um termo negativo e implica violações a grupos, minoritários ou não; assim, se cria uma impressão de que adotar medidas de “discriminação positiva” é algo prejudicial para as pessoas que não se enquadram nessa medida.

Outra disposição dessa convenção é a possibilidade de que os Estados signatários utilizem ações afirmativas para alcançar a igualdade entre mulheres e homens.

No Brasil, apesar de algumas manifestações anteriores à Constituição de 1988, percebe-se uma maior atenção às ações afirmativas a partir de mencionada Constituição, o que demonstra o atraso brasileiro na busca por igualdade material.

Somente nos anos de 1980 haverá a primeira formulação de um projeto de lei nesse sentido. O então deputado federal Abdias Nascimento, em seu projeto de Lei n. 1.332, de 1983, propõe uma ação compensatória, que estabelecerá mecanismos de compensação para o afro-brasileiro após séculos de discriminação. Entre as ações figuram: reserva de 20% de vagas para mulheres negras e 20% para homens negros na seleção de candidatos ao serviço público; bolsas de estudos; incentivos às empresas do setor privado para a eliminação da prática da discriminação racial; incorporação da imagem positiva da família afro-brasileira ao sistema de ensino e à literatura didática e paradidática, bem como introdução da história das civilizações

---

<sup>338</sup> PIOVESAN, F. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 199.

africanas e do africano no Brasil. O projeto não é aprovado pelo Congresso Nacional, mas as reivindicações continuam.<sup>339</sup>

Conforme exposto anteriormente, nota-se que, desde sua origem até o tempo presente, as concepções e formas de atuação das ações afirmativas mudaram, tendo sido as primeiras direcionadas aos afrodescendentes, sendo posteriormente ampliadas a outros grupos, entre eles, o das mulheres.

De acordo com o que foi discutido, conclui-se que, para chegar à igualdade material, há um longo caminho, cercado de desafios e obstáculos que somente serão ultrapassados com a mudança de comportamento e consciência em todas as esferas. Para que exista uma promoção da igualdade, não se pode somente ter estabelecida a igualdade formal, que apenas tenta nivelar todos em um mesmo plano; isso não é suficiente. O tratamento genérico do indivíduo (igualdade formal) não deixa de ser importante, tendo sido crucial em um marco histórico em que a diferença era ressaltada para tirar do “outro” sua dignidade e direitos; contudo, ao longo da história, comprovou-se a necessidade de proteção de grupos específicos, tendo em conta sua vulnerabilidade.

Piovesan afirma que, para garantir a igualdade, a proibição da discriminação não é suficiente; devem-se ter estratégias de promoção, com a capacidade de incluir grupos socialmente vulneráveis:

O que se percebe é que a proibição da exclusão, em si mesma, não resulta automaticamente na inclusão. Logo, não é suficiente proibir a exclusão, quando o que se pretende é garantir a igualdade de fato, com a efetiva inclusão social de grupos que sofreram e sofrem persistente padrão de violência e discriminação.<sup>340</sup>

Para que seja feita justiça nesses casos de desigualdade, é necessária a somatória das seguintes concepções: igualdade formal, igualdade material realizada pela justiça social e distributiva e reconhecimento das diferenças<sup>341</sup>. Ao se referir à justiça social e distributiva, deve-se ter em conta não somente os bens materiais a ser distribuídos, uma vez que a injustiça não está somente na distribuição material, mas

---

<sup>339</sup> MOEHLECKE, S. Ação afirmativa: história e debates no Brasil. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n. 117, p. 197-217, nov. 2002. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-15742002000300011&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742002000300011&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 26 out. 2011. p. 204.

<sup>340</sup> PIOVESAN, 2009, p. 189.

<sup>341</sup> PIOVESAN, 2009.

também na cultura, imagens e símbolos. Assim, para a implementação da justiça, é importante uma redistribuição dos bens materiais e imateriais.

Young entende que, ainda nas sociedades que investem recursos para garantir a oportunidade de estudo para todos, como é o caso dos Estados Unidos, nem todos têm acesso à escola e esse resultado demonstra que a justiça não implica somente distribuição, devendo ser considerados os fatores culturais:

Consider educational opportunity, for example. Providing educational opportunity certainly entails allocating specific material resources – money, buildings, books, computers, and so on – and there are reasons to think that the more resources, the wider the opportunities offered to children in an educational system. But education is primarily a process taking place in a complex context of social relations. In the cultural context of the United States, male children and female children, working-class children and middle class children, Black children and white children often do not have equally enabling educational opportunities even when an equivalent amount of resources has been devoted to their education. This does not show that distribution is irrelevant to educational opportunity, only that opportunity has a wider scope than distribution.<sup>342</sup>

A autora ainda afirma que realmente é a opressão que deve ser utilizada para nomear a injustiça dos grupos vulneráveis e não a discriminação. Assim, a opressão sobre os grupos vulneráveis gera a discriminação.

While discriminatory policies sometimes cause or reinforce oppression, oppression involves many actions, practices, and structures that have little to do with preferring or excluding members of groups in the awarding of benefits.<sup>343</sup>

A questão de igualdade é complexa e desafiadora, não há uma resposta fácil para alcançar sua concretização:

A igualdade só pode ser implementada quando os indivíduos são julgados como indivíduos. Essa é uma posição frequentemente legitimada por interpretações rígidas da Constituição e da Carta de Direitos, as quais tomam a igualdade para significar simplesmente a presumida igualdade de indivíduos perante a lei. O outro lado diz que os indivíduos não serão tratados com justiça (na lei e na sociedade) até que os grupos com quais eles são identificados sejam igualmente valorizados. Enquanto o preconceito e a discriminação permanecerem, argumentam os partidários dessa posição, os indivíduos não serão todos avaliados de acordo com os mesmos critérios; a

---

<sup>342</sup> YOUNG, 1990, p. 26.

<sup>343</sup> Ibid., p. 193.

eliminação da discriminação requer atenção ao status econômico, político e social dos grupos.<sup>344</sup>

Nesse sentido, Flores afirma que o mundo está passando por um processo de mercantilização, em que tudo se resume ao poder de compra, ao mecanismo de oferta e demanda, fato que tem consequências perversas, adversas aos direitos sociais, fazendo com que referidos direitos sejam aniquilados em benefício do mercado:

[...] O mundo da vida tem sofrido um processo de mercantilização único na história da humanidade. Da economia de mercado fomos passando gradual mas inexoravelmente, à sociedade de mercado. Isso significa, de um ponto de vista interno em relação à racionalidade do capital, a generalização, primeiro, de uma forma injusta e desigual de ordenar as atividades econômicas (os processos globais de divisão do fazer humano); segundo, de uma forma desumana de controle das próprias ações (a mão invisível do mercado); e, terceiro, do predomínio de valores competitivos e **absolutamente egoístas na hora de construir a estrutura social** (os valores impulsionados pela ideologia liberal e neoliberal do mercado autorregulado).<sup>345</sup>

Nesse contexto, as ações afirmativas representam um meio para alcançar a igualdade material; são medidas especiais e temporárias para que se garanta a inserção social de um grupo marginalizado e, como consequência, este adquira sua emancipação.

Para Young, é pensamento majoritário que as ações afirmativas são medidas compensatórias tomadas para remediar as discriminações e a violência do passado, ocorridas em determinado grupo. Segundo ela, referido argumento é débil e se reduz a um conceito de discriminação genérico, pois não se faz justiça a quem sofreu discriminação e aquele que exerceu a discriminação paga sua dívida. Ainda para a autora, as ações afirmativas serão mais convincentes se buscarem neutralizar os prejuízos atuais e os prejuízos de quem toma as decisões<sup>346</sup>.

Ao adotar esse conceito de compensação pelos erros do passado, a ação afirmativa chega a ter uma concepção de que a discriminação somente ocorreu no passado e transmite um sentimento de culpa a àqueles grupos que não estão sujeitos à discriminação.

---

<sup>344</sup> SCOTT, J. O enigma da igualdade. **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 13, n. 1, p. 11-30, 2005. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2005000100002&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2005000100002&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 20 jan. 2014. p. 13.

<sup>345</sup> FLORES, 2009, p. 59-58, grifo nosso.

<sup>346</sup> YOUNG, 1990.

[...] De hecho, para la consecución de la igualdad sustancial debe garantizarse la igualdad de oportunidades a personas que son diferentes, para lo cual el ordenamiento jurídico procede a la eliminación, no de la diferencia en sí, sino de 'las consecuencias desfavorables que derivan de la existencia de diferencias de hecho'. En esto consisten las medidas de acción positiva. Al contrario, la aplicación de la paridad de tratamiento normativo no resuelve el problema de la desigualdad real, sino que en ocasiones sirve para perpetuar los efectos de antiguas discriminaciones. Acción positiva vendría a ser, en consecuencia, 'una desviación cualificada de la igualdad'.<sup>347</sup>

Outro obstáculo que se encontra no momento de implantação das políticas públicas está na falsa ideia de que os direitos sociais, por exigirem prestações positivas por parte do Estado, acabariam acarretando um maior custo dos direitos civis e políticos, porém esse argumento não merece prosperar, uma vez que nos direitos civis o Estado também deve agir, gerando, inclusive, custos altíssimos.

Mesmo em direitos nos quais as 'prestações negativas' mostram-se visíveis e facilmente caracterizáveis (direitos que exigem abstenção estatal diante da esfera privada), surge como contraprestação a necessidade de garantia de segurança, defesa e justiça por parte do Estado. A estrutura dos direitos civis e políticos pode ser caracterizada como um complexo de obrigações negativas e positivas por parte do Estado: obrigações de abster-se de atuar em certos âmbitos e de realizar uma série de funções para garantir o gozo da autonomia individual.<sup>348</sup>

Essa observação também é feita por Pastor, que apresenta uma série de limitações sofridas pelas ações afirmativas:

1) Su vinculación en origen al poder político; 2) su vinculación en destinar tanto al sector público como al privado; 3) su concreción en técnicas de motivación indirecta (o, si se quiere, de sanciones positivas) aunque obligando al logro de determinados resultados; 4) la percepción de la igualdad (o de la eliminación de la discriminación) como integración sea en el mercado de trabajo o en instituciones; 5) su nexos con la igualdad de oportunidades.<sup>349</sup>

A mesma autora alega que não é possível criar um conceito integrador de ações afirmativas; somente poderá ser feito um estudo evolutivo das ações afirmativas para chegar a um conceito em relação a essa medida, de acordo com os países, os contextos, o momento histórico e determinados autores ou juristas. Ainda, somente se chegará a um conceito real no momento em que essas ações de fato trouxerem a igualdade material entre mulheres e homens.

<sup>347</sup> PASTOR, 1994, p. 78.

<sup>348</sup> PRONER, C. **Os direitos humanos e seus paradoxos**: análise do sistema americano de proteção. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002. p. 164.

<sup>349</sup> UNZUETA, 2002, p. 4-5.

Apesar de existirem algumas ações afirmativas de natureza trabalhista, conforme será exposto nas próximas páginas, as questões de desigualdade salarial e comportamental ainda existem e são numerosas, não somente no sentido da dificuldade que as mulheres possuem para incorporar-se e manter-se no mercado de trabalho formal, mas também nas questões que envolvem o abuso sexual no trabalho, assédio moral, entre outros fatores que ainda são evidentes e devem ser mudados. Por essa razão, as ações afirmativas não podem ser consideradas somente uma reparação dos fatos do passado.

Em relação a essas ações, um questionamento feito corriqueiramente no Brasil trata-se da constitucionalidade dessas medidas. O argumento seria de que, ao privilegiar um determinado grupo para a promoção de igualdade, estariam na realidade discriminando-o, pois o fundamento de seu privilégio está calcado em referida situação de discriminação.

A adoção de políticas de ação afirmativa no Brasil caracterizaria a garantia de um direito ou o estabelecimento de um privilégio? Aqueles que as percebem como um privilégio, atribuem-lhes um caráter inconstitucional. Significariam uma discriminação ao avesso, pois favoreceriam um grupo em detrimento de outro e estariam em oposição à idéia de mérito individual, o que também contribuiria para a inferiorização do grupo supostamente beneficiado, pois este seria visto como incapaz de vencer por si mesmo. Para os que as entendem como um direito, elas estariam de acordo com os preceitos constitucionais, à medida que procuram corrigir uma situação real de discriminação. Não constituiriam uma discriminação porque seu objetivo é justamente atingir uma igualdade de fato e não fictícia. Elas não seriam contrárias à idéia de mérito individual, pois teriam como meta fazer com que este possa efetivamente existir. Seria, nesse caso, a sociedade brasileira a incapaz, e não o indivíduo; de garantir que as pessoas vençam por suas qualidades e esforços ao invés de vencer mediante favores, redes de amizade, cor, etnia e sexo.<sup>350</sup>

Piovesan rechaça o argumento da inconstitucionalidade e de qualquer “racialização” da sociedade brasileira:

Outra tensão diz respeito ao argumento de que as ações afirmativas gerariam a ‘racialização’ da sociedade brasileira, com a separação crescente entre brancos e afro-descendentes, acirrando as hostilidades raciais. Quanto a este argumento, cabe ponderar que, se a raça e etnia sempre foram critérios utilizados para exclusão de afro-descendentes no Brasil, que sejam agora utilizados, ao revés, para a sua necessária inclusão.

[...]

Por fim, em um país em que os afro-descendentes são 64% dos pobres e 69% dos indigentes (dados do IPEA), em que o índice de desenvolvimento humano geral (IDH, 2000) figura o país em 74º lugar, mas que, sob recorte

---

<sup>350</sup> MOEHLECKE, 2002, p. 210.

étnico – racial, o IDH relativo à população afro-descendentes indica a 108ª posição (enquanto o IIDH relativo à população branca indica a 43ª posição), faz-se essencial a adoção de ações afirmativas em benefício da população afro-descendente, em especial nas áreas da educação e do trabalho.<sup>351</sup>

De outro lado, a convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará), em seu art. 7º, letra “b”, estabelece o dever do Estado de instruir a população por meio de programas de educação para que a discriminação, costumes e todos os tipos de prática que determinam papéis estereotipados para homens e mulheres sejam extirpados da sociedade, demonstrando a autenticidade das ações afirmativas.

Para que as ações afirmativas se convertam em realidade no tocante à mulher, devem se correlacionar com a condição das mulheres no sentido de trazê-las ao mercado de trabalho para que possam efetivamente participar dele e dos processos participativos da democracia e não sejam tratadas como um objeto frágil que necessita de proteção proibitiva que as encarcere dentro de seus lares, como pretende a cultura patriarcal.

No contexto brasileiro, foram criadas diversas leis que possuem caráter promocional, ou seja, possuem o objetivo de inclusão social da mulher para que a desigualdade seja reduzida entre mulheres e homens na sociedade. A primeira lei que deve ser mencionada é a chamada Lei de Cotas (Lei nº 9.100/1995), que determina a reserva de ao menos 20% dos cargos eletivos nas eleições municipais para mulheres. Em 1997, a referida lei foi substituída pela Lei nº 9.504<sup>352</sup>, que passou a exigir uma reserva de no mínimo 30% e no máximo 70% das candidaturas de cada sexo para todos os cargos eletivos.

Há também a Lei nº 9.799/1999<sup>353</sup>, que insere na CLT regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho, em conformidade com o art. 7º, XX, da Constituição Federal, proibindo, por exemplo, a exigência de atestado ou exame de qualquer natureza para a comprovação de esterilidade ou gravidez, para a admissão

---

351 PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas no Brasil: desafios e perspectivas. Rev. Estud. Fem., Florianópolis, v. 16, n. 3, Dec. 2008. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-1026X2008000300010&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-1026X2008000300010&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 21 de janeiro de 2014. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-026X2008000300010>. p.894.

<sup>352</sup> BRASIL, 1997.

<sup>353</sup> Id. Lei n. 9.799, de 26 de maio de 1999. Insere na Consolidação das Leis do Trabalho regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 maio 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9799.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9799.htm)>. Acesso em: 20 out. 2011.

ou permanência no emprego. Nesse sentido, conforme decisão do Tribunal Superior do Trabalho, houve um grande avanço com a alteração da Súmula 244 de referido tribunal, que conferiu à trabalhadora gestante estabilidade provisória, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado<sup>354</sup>.

Outro exemplo importante é a mencionada lei que introduziu o art. 373, “A”, parágrafo único, da CLT, que estabelece a possibilidade de adoção de medidas temporárias para o estabelecimento de políticas de igualdade entre homens e mulheres, em especial as destinadas à correção de distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais do trabalho da mulher.

Por fim, é necessário ressaltar o recente Projeto de Lei Complementar nº 130/2011, que possui como objetivo acrescentar à CLT norma que visa a punir empregadores que remuneram de forma diferenciada, com base no sexo, idade, cor ou situação familiar, seus empregados, assim como restringir oportunidades de ascensão pelos mesmos critérios, por meio de multa em favor da empregada correspondente a cinco vezes a diferença verificada em todo o período de contratação<sup>355</sup>. Destaca-se que referida lei não foi publicada e ainda é passível de alterações em seu teor; contudo, somente o fato de tal tema ser suscitado já apresenta sua relevância e a importância que os instrumentos jurídicos possuem na busca da igualdade material.

Em relação às ações afirmativas no Brasil, destaca-se que estas somente passaram a ser efetivamente adotadas após a promulgação da Constituição de 1988.

Em que pese o art. 7º, XX, determinar ser direito da mulher a proteção no mercado de trabalho e que tal proteção será realizada mediante incentivos específicos nos termos da lei, percebe-se que na realidade as medidas tomadas pelos Estados vão contra referida proteção, sendo normas e incentivos públicos que “mascaram” o fomento à desigualdade. Nesse sentido é o entendimento de Laufer:

Para Urteaga, as ações afirmativas no âmbito do trabalho pouco alteraram o mercado laboral, pois tais medidas são pouco utilizadas:

---

<sup>354</sup> BRASIL, 2012.

<sup>355</sup> Para mais detalhes ver: Id. Projeto de Lei da Câmara n. 130 de 2011. Acrescenta § 3º ao art. 401 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de estabelecer multa para combater a diferença de remuneração verificada entre homens e mulheres no Brasil. **Senado Federal**, Projetos e Matérias Legislativas, 2011. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=103844](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=103844)>. Acesso em: 1 dez. 2012.

Estas políticas son de naturaleza selectiva. No obstante, no provocan ninguna modificación drástica del juego de la oferta y de la demanda en el mercado laboral o de las reglas que rigen el acceso a la función pública: las disposiciones en vigor son poco coactivas y son, en realidad, muy poco preferentes, lo que no es de sorprender para unas medidas cuyo desarrollo ha coincidido con la aparición del desempleo masivo. Por lo tanto, considerar estas políticas de empleo como medidas de discriminación positiva no es tan evidente; más aún sabiendo que no tienen exclusivamente como objetivo la compensación de las desigualdades de hecho. Sus finalidades son variadas, incluso múltiples.<sup>356</sup>

Também se deve atentar aos rumos que a atual economia e os direitos sociais estão tomando, fazendo com que o futuro das ações afirmativas seja obscuro. No entanto, apesar da situação apresentada, não se pode esquecer que esses direitos derivam de processos de lutas, tampouco se pode parar de lutar.

A ausência da abordagem de políticas públicas, do ponto de vista de gênero, explica em parte o comportamento do mercado de trabalho feminino. O primeiro indicador disso é que a inserção feminina foi majoritariamente precária e em tarefas de baixa qualificação no mercado informal e, por conseguinte, sem cobertura da seguridade social. Um traço talvez menos visível, ou pelo menos mais difícil de quantificar, mas de significativa importância, foi a perda de qualidade dos empregos existentes. Como resposta aos desequilíbrios manifestados no mercado de trabalho remunerado, criou-se um discurso nas esferas oficiais, avalizado por experts de organizações multilaterais de crédito, que mostra que as dificuldades para a entrada no mercado de trabalho se concentram na forma como as pessoas oferecem sua força de trabalho. Responsabilizando, portanto, os próprios interessados por sua situação e trajetória trabalhista.<sup>357</sup>

É muito importante prestar atenção às vítimas da opressão, dar voz aos grupos vulneráveis. Dessa maneira, as ações afirmativas vão lograr êxito em seu objetivo, porém deve-se fazer uma mudança de posicionamento das políticas públicas e considerar as várias faces da opressão.

[...] cuando se habla de políticas públicas en América Latina y en México, y quizás en todo el mundo, conviene preguntar y escuchar a las víctimas: en las familias nucleares y ampliadas, a mujeres, ancianos, niños y jóvenes; en la escuela, a los educandos; en la fábrica, a los asalariados; en la calle, al ciudadano que vuelve de su trabajo y es asaltado, golpeado y robado; etc. [...] Cuando se habla, en cambio, desde las víctimas, se está pensando en los dolores particulares generados por dominaciones o carencias, en conflictos estructurales y en cómo es posible avanzar, desde las gentes y específicamente desde las víctimas, en la resolución de estos dolores, que ellos cesen, y en cómo avanzar desde la dominación (que supone discriminación) hacia formas liberadas y más gratificantes de organización de

<sup>356</sup> URTEAGA, E. Las políticas de discriminación positiva en Francia. **Papers**, v. 95, n. 1, p. 157-179, 2010. Disponível em: <<http://ddd.uab.cat/pub/papers/02102862v95n1/02102862v95n1p157.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2014. p. 159.

<sup>357</sup> PAUTASSI, 2007, p. 80.

la existencia. Las víctimas constituyen un tipo de evaluación, el mejor tipo de evaluación, sobre la eficacia y legitimidad de las políticas públicas.<sup>358</sup>

Nesse mesmo sentido, Monedero comprende que as mulheres são “as esquecidas na inclusão cidadã”<sup>359</sup>. Assim, argumenta que

sólo con la creación de derechos de igualdad y de diferencia vinculados al género, que instauren formas de libertad positiva – es decir, no que toleren o enuncien, sino que ayuden prácticamente a ejercer la libertad – podrá hablarse de democracia, superándose esa idea, propia del lenguaje sexista, que confundió el sufragio universal masculino con el sufragio universal, que ignora que hay formas extremas de dominación y explotación en el hogar y que vinculó la suerte de la mujer a las exigencias de los hombres. Nótese que se plantea el derecho a la igualdad en aquellos aspectos en donde la desigualdad perjudica a las mujeres (derechos civiles, políticos y sociales), y el derecho a la desigualdad allá donde la igualdad, construida sobre la identidad masculina, descaracterizaría a las mujeres (derechos de identidad contruidos por, para y desde la condición femenina).<sup>360</sup>

Não se trata de igualar as mulheres aos homens, tampouco fazer com que ocupem cargos de trabalho tradicionalmente direcionados a eles com o intuito de transformá-las em “homens”. Deve-se dar voz às mulheres e permitir que sua visão de mundo seja incorporada ao tradicional olhar “masculino”.

## 5.5 OS DADOS FALAM POR SI

Diante dos argumentos expostos no presente trabalho, também não se podem deixar de ressaltar os dados a respeito das diferenças encontradas no mercado de trabalho pelas mulheres. Os dados apresentados nesta seção correspondem ao Relatório Anual Socioeconômico da Mulher de 2013, apresentado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres.

De acordo com a pesquisa, a população brasileira encontra-se atualmente com maior número de pessoas com idade ativa, uma vez que as taxas de natalidade e mortalidade vêm reduzindo ao longo dos tempos. Essa situação pode ser favorável à mulher em relação à sua consolidação no mercado de trabalho.

O Brasil, de acordo com o Censo Demográfico de 2010, possui a quinta maior população mundial, sendo que as mulheres constituem 51% dessa população. De

<sup>358</sup> GALLARDO, 2008, p. 89-90.

<sup>359</sup> MONEDERO, J. C. **El gobierno de las palabras**: políticas para tiempo de confusión. Madrid: Fondo de Cultura Económica de España, 2011. p. 283.

<sup>360</sup> Ibid., p. 283.

acordo com a PNAD, em 2011 havia aproximadamente 195,2 milhões de brasileiros, dos quais 100 milhões eram mulheres. Dentro do grupo de mulheres, 50% eram negras, 49% eram brancas e 1%, indígena ou amarela<sup>361</sup>.

Entre as diversas variáveis, percebe-se que as mulheres são a maioria da população das cidades, representando 52,1%, ao passo que nas áreas rurais a predominância é masculina (52%). Um fator importante a ser ressaltado é no tocante às mulheres que vivem em zonas rurais: a pesquisa demonstra que o seu trabalho realizado é invisibilizado, ou seja, elas trabalham na agricultura familiar e, na sua maioria, não recebem remuneração<sup>362</sup>.

A constatação a que se chegou por meio da pesquisa da Secretaria da Mulher no tocante à participação feminina no mercado de trabalho é este foi ampliado ao longo das últimas décadas. Em 1950, a população feminina economicamente ativa representava 13,6%; em 1970, passou a ser de 18,5%; em 1991, representava 32,9%; e, em 2000, 44,1%<sup>363</sup>. Contudo, o relatório afirma que a igualdade entre homem e mulher está longe de ser alcançada:

Contudo, esta incorporação não significou a construção da igualdade plena entre homens e mulheres no mundo do trabalho. De todo modo, este processo contribuiu para diminuir a condição de exclusão das mulheres, porque, em uma sociedade de consumo, a autonomia econômico-financeira constitui um valor essencial para a independência das pessoas.

É também nesta dimensão que a divisão sexual do trabalho se explicita: nas desigualdades de rendimentos, possibilidades de acesso à carreira e dupla jornada de trabalho, que acumula o trabalho produtivo e o reprodutivo. As tarefas domésticas e de cuidados permanecem sendo atribuição majoritariamente feminina, o que tem diversas implicações nas possibilidades de emprego e no exercício de outras atividades, como educação, participação em associações e partidos, lazer e cuidado de si.<sup>364</sup>

Esse relatório contribui com as afirmações apresentadas anteriormente. As mulheres, apesar de terem um maior acesso ao mercado de trabalho atualmente, em razão da cultura patriarcal ainda sofrem discriminações, que levam a diferenças de rendimentos entre homens e mulheres.

Em 2011, a taxa de atividade para pessoas entre 16 e 59 anos era de 74,9%. Dentro dessa taxa, 86,5% eram homens e 64% eram mulheres. O relatório apresenta como explicação dessa diferença a divisão sexual do trabalho, que atribui às mulheres

---

<sup>361</sup> BRASIL, 2013.

<sup>362</sup> Ibid.

<sup>363</sup> Ibid.

<sup>364</sup> BRASIL, 2013, p. 37.

a responsabilidade pelas atividades relacionadas aos cuidados e reprodução, enquanto ao homem é reservada a produção de bens e serviços para o mercado.

O relatório também apresenta a análise do mercado de trabalho por meio da taxa de desocupação, que mede a proporção entre pessoas economicamente ativas e desocupadas. No Brasil, em 2011, a taxa de desocupação foi de 6,9%, sendo que as mulheres representavam 9,4%, contra 5% dos homens<sup>365</sup>.

A análise da posição da ocupação de homens e mulheres traz dados interessantes sobre a estrutura do mercado de trabalho brasileiro. Na população masculina ocupada, 42,5% são os empregados com carteira assinada e 25,4% são trabalhadores por conta própria. Essas duas categorias abrangem mais de 60% da população ocupada masculina; no entanto, possuem características bastante distintas, principalmente em relação a esta última, na qual a informalidade é elevada. No caso das mulheres, a população ocupada está mais concentrada em trabalhos precários que abrangem cerca de 37% dessa população, considerando-se as empregadas sem carteira (11,9%), as trabalhadoras domésticas (15,5%), as trabalhadoras na produção para o próprio consumo (5,1%) e as não remuneradas (4,4%).<sup>366</sup>

Outro ponto que não pode passar em branco é o fato de que a diferença salarial entre mulheres e homens que possuem grau de escolaridade é maior:

De fato, chama atenção que a desigualdade de rendimentos entre homens e mulheres é maior entre as/os mais escolarizadas/os, e não entre as pessoas de baixa escolaridade. As mulheres com mais de 12 anos de estudo recebem em média 65% do rendimento deles.<sup>367</sup>

Percebe-se então que, apesar do aumento da inserção da mulher no mercado de trabalho, os salários recebidos por homens e mulheres ainda são discrepantes entre si, realidade que é amplamente reconhecida por diversas instituições e organismos internacionais, como a OIT, que, desde sua criação e após a Convenção 100, tenta combater a diferença salarial de gênero. Essa constatação também é reconhecida por diversos autores que escrevem sobre o assunto, como, por exemplo, Hirata, que afirma:

Os efeitos da globalização, complexas e contraditórias, afetaram desigualmente o emprego masculino e feminino nos anos noventa. Se o emprego masculino regrediu ou se estagnou, a liberalização do comércio e a intensificação da concorrência internacional tiveram por consequência um aumento do emprego e do trabalho remunerado das mulheres ao nível

---

<sup>365</sup> Ibid.

<sup>366</sup> Ibid., p. 43-44.

<sup>367</sup> BRASIL, 2013, p. 48.

mundial, com a exceção da África sub-sahariana. Notou-se um crescimento da participação das mulheres no mercado de trabalho, tanto nas áreas formais quanto nas informais da vida econômica, assim como no setor de serviços. Contudo, essa participação se traduz principalmente em empregos precários e vulneráveis, como tem sido o caso na Ásia, Europa e América Latina.<sup>368</sup>

Nogueira concorda com a autora supracitada e complementa:

Concordo com a autora quando ela afirma que as desigualdades de salário não diminuíram, que as condições de trabalho e de saúde não melhoraram, e que a divisão do trabalho doméstico não se modificou substancialmente, a despeito de um maior envolvimento nas responsabilidades profissionais por parte das mulheres.<sup>369</sup>

Nesse aspecto, Nussbaum é enfática ao afirmar que países que possuem como objetivo apenas o crescimento econômico acabam desprotegendo-se ainda mais os grupos vulneráveis<sup>370</sup>. Em suas palavras:

Los principios morales críticos son especialmente urgentes si consideramos la situación de las mujeres como gente particularmente vulnerable en un tiempo de rápidos cambios económicos. Si consideramos a cada persona como digna de consideración, como un fin en sí y no como mero medio, no podemos elogiar simplemente el rápido crecimiento económico de Gujarat, que ha dejado atrás mucha gente sin recursos y ha hecho que muchas trabajadoras independientes perdieran su sustento.<sup>371</sup>

Tais afirmações levam à conclusão de que não é o valor econômico que dita as regras da distribuição de trabalhos domésticos na residência e, sim, a antiga ideia patriarcal de que o serviço doméstico é naturalmente das mulheres.

---

<sup>368</sup> HIRATA, H. Globalização e divisão sexual do trabalho. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 17-18, p. 139-156, 2002b. p. 143.

<sup>369</sup> NOGUEIRA, C. M. **A feminização no mundo do trabalho**: entre a emancipação e a precarização. Campinas: Autores Associados, 2004. p. 39.

<sup>370</sup> NUSSBAUM, 2002.

<sup>371</sup> NUSSBAUM, 2002, p. 65.

## 6 CONCLUSÃO

Este trabalho teve como objetivo a análise da luta pelos direitos trabalhistas das mulheres no Brasil, identificando quais foram as razões que levaram o legislador a criar as normas que regulam o trabalho da mulher no tempo presente.

Da leitura da pesquisa, pode-se perceber que a relação da mulher com o direito é ambígua – em alguns momentos, nota-se a presença de normas jurídicas que proíbem seu trabalho ou restringem sua atuação no mercado laboral (numa perspectiva paternalista) e, em outros, se constata a existência de mecanismos com o objetivo de promover a emancipação feminina. Essa dicotomia no tratamento conferido à mulher pelo direito é resultado de transformações do próprio direito, dado que, ao mesmo tempo que pode ser utilizado para a manutenção do *status quo* paternalista, pode ter o poder de libertar.

Ao analisar a legislação trabalhista da mulher em conjunto com as normas de outros ramos do direito, percebe-se que há um alinhamento na mesma direção. O direito civil historicamente trouxe os mesmos conceitos em relação à mulher que o direito do trabalho: “a mulher frágil, que deve ser protegida pelo homem”, considerando-a, muitas vezes, incapaz de tomar suas próprias decisões. Não obstante, verifica-se que ao longo do tempo as mulheres passaram a não mais aceitar pacificamente essa condição/tratamento de “fragilidade”, daí o surgimento das mais variadas correntes feministas e sua relação com outros movimentos sociais, resultando na mudança de visão e comportamento da mulher no âmbito social e, conseqüentemente, no tratamento que o direito lhe conferia.

Ao mesmo tempo, verifica-se a importância do direito internacional para a evolução do tratamento conferido pelo direito interno à mulher, eis que, no plano internacional, tanto as normas oriundas de tratados de direitos humanos quanto aquelas dispostas nas convenções da OIT tiveram papel determinante na construção do direito do trabalho da mulher do tempo presente.

O constitucionalismo também teve importante papel nas transformações da legislação trabalhista, na medida em que, com o advento da Constituição Federal Brasileira de 1988, se percebe a evolução no tema dos direitos sociais, os quais são abarcados no texto constitucional com *status* de direitos fundamentais, rompendo a antiga tradição liberal/individualista, estabelecendo maior compromisso do Estado com a efetivação daqueles direitos.

Nas primeiras seções, foram abordados fatos históricos que contribuíram para a formação do direito do trabalho no ordenamento jurídico brasileiro. Ao analisar a legislação laboral direcionada à regulação do trabalho da mulher, verificou-se que as normas em questão refletiam o pensamento da sociedade, mas também acompanhavam as mudanças no plano econômico.

Foi tomado como marco histórico a Revolução Industrial, uma vez que, a partir desse período, as mulheres passaram a trabalhar efetivamente fora de casa e, por conta de necessidades econômicas, aceitavam trabalhar recebendo salários inferiores aos dos homens e em funções rejeitadas por eles. Ao longo da história, com a organização dos trabalhadores e a consequente regulação do trabalho, mesmo que de forma esparsa, em razão da exploração da mão de obra da mulher e do discurso de suposta fragilidade desta, a legislação passou a proibir o trabalho da mulher durante o período noturno e trabalhos subterrâneos em minas, fazendo com que continuasse a trabalhar, mas em determinadas funções aceitas pela sociedade como apropriadas para ela. Importante destacar que, apesar de ter havido proibição e restrições no horário de trabalho da mulher, a regulação do trabalho do homem não as acompanhou, ficando evidente que eram somente feitas em razão do sexo feminino. Essa diferença de tratamento criou um abismo entre o homem e a mulher, que resultou em benefícios para o capital e desvantagem para as mulheres, que acabaram permanecendo à margem da história.

Os movimentos feministas, por sua vez, são fundamentais para a compreensão da mulher na sociedade em cada momento histórico abordado no trabalho. O feminismo não pode ser considerado um movimento único e homogêneo; ele tem como característica a pluralidade de argumentos, todos buscando de alguma forma a emancipação da mulher e a denúncia da opressão, discriminação presente na sociedade patriarcal. Seu marco histórico inicial foi a Revolução Francesa, momento em que eclodiram a reivindicação de direitos inerentes ao ser humano e a exigência de respeito por esses direitos por parte do Estado. Apesar do argumento de liberdade, igualdade e fraternidade, as mulheres acabaram sendo relegadas para o segundo plano, fazendo com que questionassem essa situação.

Os movimentos feministas são divididos doutrinariamente por ondas que permeiam a história. Essa divisão possibilita estabelecer uma ordem esquemática dos acontecimentos e teorias feministas que surgiram ao longo dos séculos. A primeira onda remete ao feminismo de ordem liberal ou sufragista do século XIX; a segunda

onda representa o feminismo das revoluções contraculturais do século XX, mais precisamente da década de 1960 e 1970, que se divide em duas correntes principais: o feminismo da diferença e o feminismo radical; a terceira onda refere-se ao feminismo que desenvolve as diferentes teorias em relação ao gênero.

Algumas vezes, os movimentos feministas se aliaram a outros movimentos. Por exemplo, o feminismo anarquista encontrou terreno fértil nos movimentos de operários anarquistas, uma vez que a ideologia do anarquismo buscava a libertação das amarras do sistema instaurado, contribuindo para que as mulheres, que não possuíam grandes oportunidades de participar de discussões políticas, pudessem trazer seu ponto de vista e ter uma maior participação em jornais e greves. Portanto, outro movimento importante na luta pelos direitos das mulheres trabalhadoras foi o operário, que surgiu primeiramente como *trade unions*, posteriormente organizando-se por meio de sindicatos.

Na seção final, buscou-se apresentar os desafios e dificuldades enfrentados pelas mulheres para que possam futuramente alcançar a igualdade de fato. Procurou-se também ter em mente que, para que tal meta seja alcançada, não se pode simplesmente dar tratamento igualitário à mulher e ao homem; faz-se necessária a tomada de medidas que tratem de fato da emancipação da mulher e de sua afirmação em um mercado de trabalho livre de discriminações.

Atualmente, em razão dos direitos humanos e de toda uma herança histórica, o direito do trabalho da mulher tem como objetivo a promoção da sua emancipação. Não se pode esquecer que ainda há muita resistência quando se fala no trabalho da mulher; o próprio discurso utilizado para fundamentar a recepção do art. 384 da CLT é um exemplo dessa resistência.

Diante do exposto, verifica-se que a pesquisa conseguiu atingir sua finalidade, uma vez que analisou a evolução da legislação que trata da mulher, com ênfase no direito do trabalho, chegando à conclusão de que a mulher passou efetivamente a possuir espaço na sociedade em razão do movimento feminista e outros movimentos que apoiaram o feminismo, bem como em razão da internacionalização dos direitos humanos, que propagaram a necessidade de tratamento isonômico entre todos os seres humanos, além das medidas tomadas pelos Estados por meio de políticas públicas.

O tratamento dispensado às mulheres no direito ainda possui falhas, visto que, pela pesquisa apresentada pela Secretaria de Políticas para as Mulheres, as

mulheres, apesar de terem maior acesso ao mercado de trabalho atualmente, em razão da cultura patriarcal ainda sofrem discriminações que levam a diferenças de rendimentos entre homens e mulheres.

Outro ponto que merece crítica é que, os direitos das mulheres nas esferas do direito civil e penal são mais bem protegidos e desenvolvidos do que na esfera do direito do trabalho. Isso parte do pressuposto de que os direitos sociais em geral possuem um custo elevado e mesmo que estes detenham o status de direitos humanos, dificilmente se constata a efetiva observância aos princípios da progressividade e vedação ao retrocesso em matéria de direitos sociais, conforme tratado ao longo do trabalho.

Algumas tentativas para alterar essa cultura estão sendo realizadas. Na Espanha, por exemplo, foi criada a Lei nº 3/2007, chamada *Ley Orgánica para la Igualdad Efectiva entre Mujeres y Hombres*, que, entre outras medidas, institui a licença-paternidade, inexistente antes da referida lei. A citada lei foi promulgada com base nas Diretivas da União Europeia 2002/73/CE e 76/207/CEE e se trata de uma medida importante, pois concede a oportunidade para que o pai e a mãe possam compartilhar as atividades da vida familiar. Essa lei busca a corresponsabilidade na divisão dos cuidados e dos trabalhos domésticos. Destaca-se que, ainda na Espanha, a Lei nº 9/2009 permitia a ampliação da licença-paternidade para quatro semanas, mas, devido à crise econômica ocorrida em 2010, o governo espanhol suspendeu a mencionada permissão de ampliação.

Por fim, é importante destacar que as mudanças culturais são necessárias, mas a mudança jurídica não pode ser deixada de lado, visto que o direito tem poder de mudar a situação das mulheres.

As ações afirmativas, conforme foram conceituadas e apontadas no âmbito brasileiro, podem ser uma resposta ao combate contra a discriminação do trabalho da mulher, assim como outra forma de inserção e participação da mulher no mundo do trabalho pode se dar pela sua participação nos sindicatos, local onde são tomadas as decisões e medidas em prol da proteção do trabalhador.

## REFERÊNCIAS

- AGUILERA, S. H. Una aproximación a las teorías feministas. **Universitas – Revista de Filosofía, Derecho y Política**, n. 9, p. 45-82, ene. 2009.
- ALVES, P. **Formação da classe operária na Europa Ocidental**. Assis: Unesp, 1996.
- ARAUJO, C. As cotas por sexo para a competição legislativa: o caso brasileiro em comparação com experiências internacionais. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 44, 2001. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0011-52582001000100006&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582001000100006&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 15 ago. 2012.
- AUAD, D. **Feminismo, que história é essa?** Rio de Janeiro: DP&A, 2003
- BADINTER, E. **Um amor conquistado: o mito do amor materno**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.
- BARROS, A. M. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2011.
- BASBAUM, L. **História sincera da República (1889-1930)**. São Paulo: Alfa-ômega, 1976.
- BAUMAN, Z. **Trabajo, consumismo y nuevos pobres**. Barcelona: Gedisa, 2005.
- BEAUVOIR, S. **O segundo sexo: fatos e mitos**. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.
- BECK, U. **O que é globalização?** Equívocos do globalismo, respostas a globalização. São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- BELTRÃO, K. I.; CAMARANO, A. A.; KANSO, S. **Dinâmica populacional brasileira na virada do século XX**. Rio de Janeiro: IPEA, 2004. Disponível em: <[http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1873/1/TD\\_1034.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1873/1/TD_1034.pdf)>. Acesso em: 2 fev. 2014
- BENÍTEZ, O. S. **Masculinidades y ciudadanía: los hombres también tenemos género**. Madrid: Balaguer Valdivia, 2013.
- BITTAR, E. C. B. **Democracia, justa e direitos humanos: estudos de teoria crítica e filosofia do direito**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2012.
- BORDIEU, P. **La dominación masculina**. Barcelona: Anagrama, 2007.
- BRASIL. Lei de 15 de outubro de 1827. Manda criar escolas de primeiras letras em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos do Império. **Coleção das Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro, 1827. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LIM/LIM-15-10-1827.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-15-10-1827.htm)>. Acesso em: 20 jan. 2014.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 16.300, de 31 de dezembro de 1923. Approva o regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica. **Coleção das Leis do Brasil**, Rio de Janeiro, 1923. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/D16300.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D16300.htm)>. Acesso em: 2 out. 2011.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 21.417, de 17 de maio de 1932. Regula as condições do trabalho das mulheres nos estabelecimentos industriaes e commerciaes. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, maio 1932. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21417-17-maio-1932-559563-publicacaooriginal-81852-pe.html>>. Acesso em: 2 out. 2011.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n. 2.548, de 31 de agosto de 1940. Faculta a redução do salário mínimo nos casos e nas condições que menciona, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 3 set. 1940. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2548-31-agosto-1940-412576-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 10 out. 2011.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 17 set. 2011.

\_\_\_\_\_. Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 3 set. 1962. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm)>. Acesso em: 20 fev. 2014.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para examinar a situação da mulher em todos os setores de atividade. **CPI da mulher**. Brasília, DF: Senado Federal, 1978. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/84968>>. Acesso em: 20 jan. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.029, de 13 de abril de 1995. Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 abr. 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9029.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9029.htm)>. Acesso em: 20 jan. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1 out. 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm)>. Acesso em: 15 jan. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.799, de 26 de maio de 1999. Insere na Consolidação das Leis do Trabalho regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 maio 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9799.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9799.htm)>. Acesso em: 20 out. 2011.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei n. 3.935, de 28 de agosto de 2008. Acrescenta arts. 473-A a 473-C à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar a licença-paternidade a que se refere o inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal. **Câmara dos Deputados**, Projetos de Lei e Outras Proposições, 2008. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=408349>>. Acesso em: 20 jan. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei n. 12.034, de 29 de setembro de 2009. Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 set. 2009a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm)>. Acesso em: 15 jan. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nos 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória no 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 jul. 2009b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l11977.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11977.htm)>. Acesso em: 20 jan. 2014.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei da Câmara n. 130 de 2011. Acrescenta § 3º ao art. 401 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de estabelecer multa para combater a diferença de remuneração verificada entre homens e mulheres no Brasil. **Senado Federal**, Projetos e Matérias Legislativas, 2011. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=103844](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=103844)>. Acesso em: 1 dez. 2012.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 244**. 2012. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_201\\_250.html#SUM-244](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-244)>. Acesso em: 20 jan. 2014.

\_\_\_\_\_. **Relatório anual socioeconômico da mulher**. Brasília, DF: Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres, 2013.

BUTLER, J. **Deshacer el género**. Barcelona: Paidós, 2006.

CALIL, L. E. S. **Direito do trabalho da mulher**: a questão da igualdade jurídica ante a desigualdade fática. São Paulo: LTr, 2007.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2002.

CARDONE, M. A. Aspectos histórico-sociais do direito do trabalho da mulher. **Revista do Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 14, 1978.

COSTA, C. Princípios constitucionais, igualdade e mulheres na Constituição de 1988. In: BERTOLIN, P. T. M.; ANDREUCCI, A. C. P. T. (Orgs.). **Mulher, sociedade e direitos humanos**: homenagem à professora Dra. Esther de Figueiredo Ferraz. São Paulo: Rideel, 2010.

COUTINHO, M. Bancada de mulheres no Brasil é inferior à média mundial, diz ONU. **Estadão**, Notícias, Política, 4 jan. 2014. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,bancada-de-mulheres-no-brasil-e-inferior-a-media-mundial-diz-onu,1114982,0.htm>>. Acesso em: 15 jan. 2014.

DAVIS, A. **Mujeres, raza y clase**. Madrid: Alcal, 2005.

DEL PRIORI, M. Magia e medicina na colônia: o corpo feminino. In: \_\_\_\_\_ (Org.). **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2012.

DELGADO, M. G. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2013.

DIMENSTEIN, G. **Democracia em pedaços**: direitos humanos no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

ENGELS, F. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. São Paulo: La Fonte, 2012.

ESPANHA. Ley Orgánica n. 3, de 22 de marzo de 2007. Para la igualdad efectiva de mujeres y hombres. **BOE**, Madrid, 23 mar. 2007. Disponível em: <[http://noticias.juridicas.com/base\\_datos/Admin/lo3-2007.t8.html#da11](http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/lo3-2007.t8.html#da11)>. Acesso em: 10 out. 2011.

FACCHI, A. Derechos de las mujeres y derechos humanos: un camino entre igualdad y autonomía. **Revista Derechos y Libertades**, n. 25, p. 55-86, jun. 2011.

FACIA, A. Hacia otra teoría crítica del derecho. In: HERRERA, G. (Coord.). **Las fisuras del patriarcado**: reflexiones sobre feminismo y derecho. [S.l.: s.n.], 2000?. p. 15-44.

FALUDI, S. **Backlash**: o contra-ataque na guerra não declarada contra as mulheres. Rio de Janeiro: Rocco, 2001.

FAUSTO, B. **Trabalho urbano e conflito social**. São Paulo: Difel, 1976.

FERNÁNDEZ, M. R. V. El impulso de las mujeres em la transformación del derecho de familia. In: RUBIO, M. P. G.; FERNÁNDEZ, M. R. V. (Dir.). **El levantamiento del velo**: las mujeres en el derecho privado. Valencia: Tirant lo Blanch, 2011.

FLORES, J. H. **De habitaciones propias y otros espacios negados**: una teoría crítica de las opresiones patriarcales. Bilbao: Universidad de Deusto, 2005.

\_\_\_\_\_. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FONTENELE-MOURÃO, T.; GALINKIN, A. L. O que pensam as mulheres no topo da carreira? In: ARAÚJO, A. R.; FONTENELE-MOURÃO, T. **Trabalho de mulher: mitos, riscos e transformações**. São Paulo: LTr, 2007.

FRIEDAN, B. **A mística feminina**. Petrópolis: Vozes, 1971.

FURTADO, C. **Formação econômica do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

GALLARDO, H. **Teoría crítica: matriz y posibilidad de derechos humanos**. Murcia: David Sánchez Rubio, 2008.

GÓIS, L. M. F. Discriminação nas relações de trabalho. In: PIOVESAN, F.; CARVALHO, L. P. V. (Coords.). **Direitos humanos e direito do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2010.

GOSDAL, T. C. **Dignidade do trabalhador: um conceito construído sob o paradigma do trabalho decente e da honra**. 2006. 186 p. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006.

\_\_\_\_\_. Direito do trabalho e relações de gênero: avanços e permanências. In: ARAUJO, A. R.; FONTENELE-MOURÃO, T. **Trabalho de mulher: mitos, riscos, e transformações**. São Paulo: LTr, 2007.

\_\_\_\_\_. Trabalho doméstico: discriminação e desproteção. In: RAMOS FILHO, W.; GOSDAL, T. C.; WANDELI, L. V. **Trabalho e direito: estudos contra a discriminação e patriarcalismo**. Bauru: Praxis, 2013.

GOUGES, O. Declaração de direitos das mulheres e da cidadã. **Biblioteca Virtual de Direitos Humanos**, Acervo, Documentos anteriores à criação da Sociedade das Nações (até 1919). Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada-1791.html>>. Acesso em: 10 mar. 2014.

HABERMAS, J. A nova intransparência: a crise de bem-estar social e o esgotamento das energias utópicas. **Novos Estudos**, São Paulo, n. 18, p. 103-114, set. 1987. Disponível em: <<http://www.ige.unicamp.br/site/aulas/134/Habermas,%20J.%20A%20nova%20intranspar%EAncia.pdf>>. Acesso em: 9 dez. 2011.

HAHNER, J. E. **A mulher brasileira e suas lutas sociais e políticas: 1850-1937**. São Paulo: Brasiliense, 1981.

HARDMAN, F.; LEONARDI, V. **História da indústria e do trabalho no Brasil**. São Paulo: [s.n.], 1991.

HESSEL, S. **¡Indignaos!** Barcelona: Destino, 2011.

HIRATA, H. **Nova divisão sexual do trabalho?** Um olhar voltado para a empresa e a sociedade. São Paulo: Boitempo, 2002a.

\_\_\_\_\_. Globalização e divisão sexual do trabalho. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 17-18, p. 139-156, 2002b.

HIRATA, H.; KERGOAT, D. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 37, n. 132, p. 595-609, set./dez. 2007. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-742007000300005&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-742007000300005&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 20 jan. 2014.

HOBBSAWN, E. J. **Mundos do trabalho:** novos estudos sobre a história operária. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

HOFFMAN, H. **Desemprego e subemprego no Brasil.** São Paulo: Ática, 1977.

IGREJA CATÓLICA. Papa (1878-1903: Leão XIII). **Rerum Novarum:** carta encíclica de Sua Santidade o Papa Leão XIII sobre a condição dos operários. 10. ed. São Paulo: Paulinas, 1997. (A voz do Papa; 6).

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Relatório ONU.** 3 dez. 2002. Disponível em: <[http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/03122002relatorio\\_onu.shtm](http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/03122002relatorio_onu.shtm)>. Acesso em: 10 out. 2011.

KAMADA, F. L. As mulheres na história: do silêncio ao grito. In: BERTOLIN, P. T. M.; ANDREUCCI, C. P. T. (Orgs.). **Mulher, sociedade e direitos humanos.** São Paulo: Rideel, 2010.

LEFRANC, G. **O sindicalismo no mundo.** Porto: Europa-América, 1978.

LOPES, C. M. S. Direito do trabalho da mulher: da proteção à promoção. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 26, p. 405-430, jun. 2006. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010483332006000100016&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010483332006000100016&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 9 ago. 2011.

LUCA, T. R. **O sonho do futuro assegurado.** São Paulo: Contexto, 1990.

MACEDO, A. G. Pós-feminismo. **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 14, n. 3, p. 813-817, dez. 2006. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2006000300013&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2006000300013&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 16 mar. 2014.

MAHNKOPF, B. O futuro do trabalho: globalização da insegurança. In: SOUZA, D. G.; PETERSEN, N. (Orgs.). **Globalização e justiça II.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005.

MARTINS, S. P. **Direito do trabalho.** São Paulo: Atlas, 2005.

MARX, K.; ENGELS, F. **Manifesto do Partido Comunista**. Porto Alegre: L&PM, 2007.

MATOS, M. I.; BORELLI, A. Espaço feminino no mercado produtivo. In: PINSKY, C. B.; PEDRO, J. M. **Nova história das mulheres**. São Paulo: Contexto, 2012.

MAZZUOLI, V. O. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MÉNDEZ, N. P. Do lar para as ruas: capitalismo, trabalho e feminismo. **Revista Mulher e Trabalho**, Porto Alegre, v. 5, p. 51-63, 2005. Disponível em: <<http://revistas.fee.tche.br/index.php/mulheretrabalho/article/view/2712/3035>>. Acesso em: 9 mar. 2014.

MOEHLECKE, S. Ação afirmativa: história e debates no Brasil. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n. 117, p. 197-217, nov. 2002. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-15742002000300011&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742002000300011&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 26 out. 2011.

MONEDERO, J. C. **El gobierno de las palabras**: políticas para tiempo de confusión. Madrid: Fondo de Cultura Económica de España, 2011.

MORAES, E. **Apontamentos de direito operário**. São Paulo: LTr, 1998.

MURARO, R. M. **Sexualidade da mulher brasileira**: corpo e classe social no Brasil. Petrópolis: Vozes, 1983.

NOGUEIRA, C. M. **A feminização no mundo do trabalho**: entre a emancipação e a precarização. Campinas: Autores Associados, 2004.

NUSSBAUM, M. C. **Las mujeres y el desarrollo humano**. Barcelona: [s.n.], 2002.

NYE, A. **Teoria feminista e as filosofias do homem**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1995.

OELZ, M.; OLNEY, S.; TOMEI, M. **Igualdade salarial**: guía introductoria. [S.l.]: Departamento de Normas Internacionais del Trabajo, 2013.

OLIVEIRA, F. P. **Manual prático de direito das mulheres**. Rio de Janeiro: Coelho Branco, 1932.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração universal dos direitos humanos**. Genebra, 1948. Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. **Declaração sobre a eliminação da discriminação contra a mulher**. Genebra, 1967. Disponível em: <<http://www.oas.org/dil/port/1967%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20a%2>>

0Elimina%C3%A7%C3%A3o%20da%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20contra%20as%20Mulheres.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2014

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção 03:** convenção relativa ao emprego das mulheres antes e depois do parto (proteção à maternidade). Washington, 1919a. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/conven%C3%A7%C3%A3o-relativa-ao-emprego-das-mulheres-antes-e-depois-do-parto-prote%C3%A7%C3%A3o-%C3%A0-maternidade>> Acesso em: 20 jan. 2014.

\_\_\_\_\_. **Convenção 04:** convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres. Washington, 1919b. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/conven%C3%A7%C3%A3o-relativa-ao-trabalho-noturno-das-mulheres>>. Acesso em: 20 jan. 2014

\_\_\_\_\_. **Convenção 41:** convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres. Washington, 1934. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/conven%C3%A7%C3%A3o-relativa-ao-trabalho-nocturno-das-mulheres-revisada-1934>>. Acesso em: 20 jan. 2014.

\_\_\_\_\_. **Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu anexo (Declaração de Filadélfia).** Montreal, 1944. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent\\_work/doc/constituicao\\_oit\\_538.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf)>. Acesso em: 1 fev. 2014.

\_\_\_\_\_. **Convenção 100:** igualdade de remuneração de homens e mulheres trabalhadores por trabalho de igual valor. Washington, 1951a. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/445>>. Acesso em: 20 jan. 2014.

\_\_\_\_\_. **Recomendação 90:** sobre igualdade de remuneração de homens e mulheres trabalhadores por trabalho de igual valor. Genebra, 1951b. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/sobre-igualdade-de-remunera%C3%A7%C3%A3o-de-homens-e-mulheres-trabalhadores-por-trabalho-de-igual-valor>>. Acesso em: 20 jan. 2014.

\_\_\_\_\_. **Convenção 103:** amparo à maternidade. Genebra, 1952. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/524>>. Acesso em: 20 jan. 2014.

\_\_\_\_\_. **Convenção 111:** discriminação em matéria de emprego e ocupação. Genebra, 1958. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/472>>. Acesso em: 20 jan. 2014.

\_\_\_\_\_. **Convenção 156:** sobre a igualdade de oportunidades e de tratamento para homens e mulheres trabalhadores: trabalhadores com encargos de família. Genebra, 1981. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/sobre-igualdade-de-oportunidades-e-de-tratamento-para-homens-e-mulheres-trabalhadores-trabal>>. Acesso em: 20 jan. 2014.

\_\_\_\_\_. **Convenção e recomendação sobre trabalho decente para as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos.** Washington, 2011?. Disponível

em: <[http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms\\_169517.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms_169517.pdf)>. Acesso em: 20 jan. 2014.

\_\_\_\_\_. **Convenção nº 189, Resolução nº 201 da OIT: trabalho decente para as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos**. Brasília, DF: OIT; ONU Mulheres, 2012. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/convecao189\\_folder\\_975.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/convecao189_folder_975.pdf)>. Acesso em: 20 jan. 2014.

PASTOR, M. A. B. **Diferencia y discriminación normativa por razón de sexo en el orden laboral**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 1994.

PATE, K. Ação afirmativa nos Estados Unidos. In: DELGADO, D. G.; CAPELLIN, P.; SOARES, V. (Orgs.). **Mulher e trabalho: experiência de ação afirmativa**. São Paulo: Boitempo, 2002.

PAUTASSI, L. C. Há igualdade na desigualdade? Abrangência e limites das ações afirmativas. **Sur, Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 4, n. 6, p. 70-93, 2007. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1806-64452007000100005&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452007000100005&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 20 jan. 2014.

PEDRO, J. M. Corpo, prazer e trabalho. In: PINSKY, C. B.; PEDRO, J. M. **Nova história das mulheres**. São Paulo: Contexto, 2012.

PERROT, M. **Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

\_\_\_\_\_. **Mi historia de las mujeres**. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2009.

PICKINA, E. M. V. A. O público e o privado: uma contrametáfora. In: BERTOLIN, P. T. M.; ANDREUCCI, C. P. T. (Orgs.). **Mulher, sociedade e direitos humanos**. São Paulo: Rideel, 2010.

PINHEIRO, P. S.; HALL, M. M. **A classe operária no Brasil: 1889-1930 – condições de vida e de trabalho, relações com os empresários e o Estado**. São Paulo: Brasiliense, 1981.

PINSKY, C. B. Mulheres dos anos dourados. In: DEL PRIORE, M. (Org.). **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2012a.

\_\_\_\_\_. A era dos modelos rígidos. In: PINSKY, C. B.; PEDRO, J. M. **Nova história das mulheres**. São Paulo: Contexto, 2012b.

PINTO, C. R. J. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Perseu Abramo, 2003.

\_\_\_\_\_. Feminismo, história e poder. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15-23, jun. 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v18n36/03.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2014.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. **Ações afirmativas no Brasil: desafios e perspectivas**. Rev. Estud. Fem., Florianópolis, v. 16, n. 3, Dec. 2008. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2008000300010&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2008000300010&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 21 de Janeiro de 2014. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-026X2008000300010>.

POLANYI, K. **A grande transformação**: as origens da nossa época. Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 2003.

POZZOLLO, S. Um constitucionalismo ambíguo. In: CARBONELL, M. **Neoconstitucionalismo(s)**. Madrid: Trotta, 2003.

PROJETOS da deputada Bertha Lutz: justificativa ao Projeto nº 736/1937, que cria o Estatuto da Mulher. **Museu Bertha Lutz**, 1 fev. 2013. Disponível em: <<http://lhs.unb.br/bertha/?p=524>>. Acesso em: 1 fev. 2014.

PRONER, C. **Os direitos humanos e seus paradoxos**: análise do sistema americano de proteção. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

PUEBLA, J. M. A. **Reestructuración industrial, flexibilización laboral y división del trabajo por género**. Valencia: [s.n., s.d.]. (Cuadernos de Geografía; 64).

RAGO, M. **Do cabaré ao lar**: a utopia da cidade disciplinar – Brasil 1890-1930. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.

\_\_\_\_\_. Trabalho feminino e sexualidade. In: DEL PRIORE, M. (Org.). **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2012.

RAMOS FILHO, W. **Direito capitalista do trabalho**: história, mitos e perspectivas no Brasil. São Paulo: LTr, 2012.

REIS, D. M. **O princípio da vedação do retrocesso no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

REZENDE, A. P. **História do movimento operário no Brasil**. São Paulo: Ática, 1994.

RODRIGUES, E. **Trabalho e conflito**: pesquisas históricas – 1900-1935. Rio de Janeiro: Arte Moderna, 1976.

\_\_\_\_\_. **ABC do sindicalismo**. Rio de Janeiro: Achiamé, 1987.

SANTOS, M. V. **Os pensadores, um curso**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2006.

SÃO PAULO (Estado). Lei n. 1.596, de 29 de dezembro de 1917. Reorganisa o Serviço Sanitário do Estado. **Diário Oficial do Estado**, São Paulo, 7 jan. 1918.

Disponível em:

<<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1917/lei%20n.1.596,%20de%2029.12.1917.html>>. Acesso em: 2 out. 2011.

SCHETTINI, C. Emma Goldman e a experiência das mulheres das classes trabalhadoras no Brasil. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 37, p. 273-285, jul./dez. 2011. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-83332011000200011&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332011000200011&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 12 mar. 2014

SCOTT, J. História das mulheres. In: BURKE, P. (Org.). **A escrita da história: novas perspectivas**. São Paulo: Unesp, 1992.

\_\_\_\_\_. O enigma da igualdade. **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 13, n. 1, p. 11-30, 2005. Disponível em:

<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2005000100002&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2005000100002&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 20 jan. 2014.

SEOANE, M. J. F. Los jóvenes y la flexibilidad laboral. **Cuadernos de Economía**, v. 32, n. 89, p. 5-38, 2009.

SILVA, M. A. M. De colona a boia-fria. In: DEL PRIORE, M. (Org.). **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2012.

SOLBET, R. A conquista do espaço público. In: PINSKY, C. B.; PEDRO, J. M. **Nova história das mulheres**. São Paulo: Contexto, 2012.

SULLEROT, E. **História e sociologia da mulher no trabalho**. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, 1970.

SUSSEKIND, A. 60 anos da CLT: uma visão crítica. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, v. 69, n. 2, p. 15-26, jul./dez. 2003.

SUSSEKIND, A.; LACERDA, D.; VIANNA, J. S. **Direito brasileiro do trabalho**. Rio de Janeiro: Livraria Jacinto, 1943.

TAIBO, C. **El decrecimiento explicado con sencillez**. Madrid: Los Libros de la Catarata, 2011.

THOMÉ, C. F. A licença-paternidade como desdobramento da igualdade de gênero: um estudo comparativo entre Brasil e Espanha. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 50, n. 80, p. 41-53, jul./dez. 2009.

TOURAINÉ, A. **O mundo das mulheres**. Petrópolis: Vozes, 2007.

UNZUETA, M. A. B. La acción positiva: análisis del concepto y propuestas de Revisión. In: JORNADAS SOBRE POLITICAS LOCALES PARA LA IGUALDAD ENTRE MUJERES Y HOMBRES, 2002, Vitoria-Gasteiz. **Anais...** [S.l.: s.n.], 2002. Disponível em: <<http://www.uv.es/CEFD/9/barrere2.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2011.

URTEAGA, E. Las políticas de discriminación positiva en Francia. **Papers**, v. 95, n. 1, p. 157-179, 2010. Disponível em: <<http://ddd.uab.cat/pub/papers/02102862v95n1/02102862v95n1p157.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2014.

VARCÁCEL, A. **Feminismo en el mundo global**. Valencia: Ediciones Cátedra, 2008.

VIANNA, S.; MARANHÃO, D.; SUSSEKIND, A. **Instituições de direito do trabalho**. São Paulo: Livraria Freitas Bastos, 1978.

WARAT, L. A.; PÊPE, A. M. B. **Filosofia do direito**: uma introdução crítica. São Paulo: Moderna, 1996.

WOLKMER, A. C. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. São Paulo: Saraiva, 2002.

YOUNG, I. M. **Justice and the politics of difference**. New Jersey: Princeton University Press, 1990.